APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0008657-88.2021.8.19.0001
Origem: Juízo da 36ª Vara Criminal da Capital
Apelantes: Ministério Público e Edson Colman da Silva
Apelados: Ministério Público, Antônio Márcio Mongelli Garotti, Marcelo Maia de Sá, Claudia Pereira Rodrigues, Danilo da Silva Duarte, Fabio Hilario da Silva, Weslley Gimenes e Edson Colman da Silva
Relatora: Desa. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INCÊNDIO CULPOSO COM RESULTADO MORTE E LESÃO CORPORAL GRAVE EM ALOJAMENTO DE ATLETAS DE BASE. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal proposta para apurar incêndio ocorrido em alojamento modular utilizado por atletas de base de entidade esportiva, com resultado de dez mortes e três lesões corporais graves, imputando-se aos denunciados os crimes dos arts. 250, § 2º, c/c art. 258, com referência ao art. 121, § 3º, e art. 129, por três vezes, na forma do art. 70, todos do CP.

2. A sentença absolveu os réus remanescentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP, quanto a parte deles, e no art. 386, VII, do CPP, quanto ao corréu responsável pela manutenção dos aparelhos de ar-condicionado.

3. O Ministério Público apelou para obter a condenação dos réus, ao argumento de que a criação e a manutenção de ambiente de risco proibido bastariam para a imputação culposa. O corréu absolvido com base no art. 386, VII, do CPP apelou para buscar absolvição com fundamento nos incisos III ou V do mesmo dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condutas atribuídas aos réus absolvidos mantêm nexo causal normativo com o incêndio e com os resultados morte e lesão corporal grave; e (ii) saber se a prova produzida autoriza a condenação de alguns dos acusados por violação do dever

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 24/11/2026 20:18:11
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9166
Carimbado Eletronicamente

objetivo de cuidado na concepção, montagem e entrega dos módulos habitacionais utilizados como dormitório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O incêndio teve origem em fenômeno termoelétrico no aparelho de ar-condicionado do quarto nº 06. O resultado, porém, decorreu da convergência de concausas relevantes. Entre elas, destacam-se a precariedade da alimentação elétrica externa ao alojamento, a instalação de aparelhos de ar-condicionado incompatíveis com os disjuntores previstos no projeto e a utilização de módulos com painéis de núcleo inflamável e sem vias adequadas de escape.

6. A ausência de segundo monitor e a falta de alvará de funcionamento do centro de treinamento, embora revelem irregularidades administrativas e descuido, não apresentam nexo de causalidade normativa com o resultado típico.

7. Os dirigentes ligados à administração financeira e à gerência de obras da entidade esportiva não podem ser responsabilizados penalmente apenas por sua posição hierárquica ou por ciência genérica de irregularidades administrativas. A prova não demonstrou domínio funcional sobre as decisões técnicas que se ligaram causalmente ao incêndio. Também não comprovou atribuição concreta de impedir o resultado dentro da esfera de atuação de cada um.

8. A corré representante comercial da empresa fornecedora dos módulos atuou na esfera negocial e contratual. A prova não demonstrou ingerência técnica sobre a escolha dos materiais, sobre o projeto estrutural, sobre a montagem ou sobre a manutenção dos módulos. Inexistente prova de violação concreta de dever de cuidado, mantém-se sua absolvição.

9. O engenheiro elétrico da empresa fornecedora elaborou o projeto elétrico interno dos módulos segundo as especificações então aprovadas. A prova não demonstrou falha técnica no projeto ou em sua execução. A pane que originou o incêndio relacionou-se a aparelho de ar-condicionado instalado pelo contratante em desacordo com a potência prevista, o que impediu o desarme do disjuntor individual e afasta a imputação culposa ao referido corréu.

10. Diversa é a situação dos engenheiros responsáveis pela análise técnica dos materiais e pela supervisão da montagem dos módulos. A prova pericial indicou a existência predominante de painéis com núcleo de poliuretano inflamável, sem confirmação de que os materiais empregados

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9167
Carimbado Eletronicamente

correspondessem aos painéis com proteção antichamas invocados pela defesa. Também evidenciou a presença de apenas uma porta de saída, portas internas de correr e janelas com grades fixas, sem sistema de exaustão ou rotas adequadas de evacuação. Essas escolhas técnicas, em alojamento destinado ao pernoite de adolescentes, caracterizam violação do dever objetivo de cuidado e incremento do risco proibido.

11. A inexistência, à época, de norma específica do CBMERJ para módulos habitacionais ou de vedação expressa a determinados elementos construtivos não afasta a culpa penal quando o projeto adotado revela, por simples bom senso técnico, dificuldade evidente de evacuação em situação de emergência. A responsabilidade culposa decorre da inadequação do módulo para pernoite e da utilização de material inflamável sem controle seguro de origem e desempenho.

12. Quanto ao corréu responsável pela manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, não há prova de que tenha atuado no equipamento do quarto nº 06, onde começou o incêndio, nem de que tenha suprimido dispositivo de segurança. A prova também não permite afirmar, com segurança, que eventual defeito interno no aparelho tenha decorrido de falha de manutenção atribuível a ele, remanescendo dúvida razoável. Mantém-se, por isso, a absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.

13. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

13.1. Ne espécie, tem-se que os réus Danilo e Weslley são primários e de bons antecedentes. As demais circunstâncias judiciais, como culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima, são, em sua maioria, neutras. Entretanto, as circunstâncias do crime revelaram-se terríveis, a merecer maior juízo de censura. Dez jovens perderam a vida de maneira extremamente angustiante e dolorosa, presos em módulos habitacionais que, em vez de servirem como local de pernoite e descanso, tornaram-se – tal como projetados e confeccionados pelos réus – uma espécie de fornalha. Há relato nos autos, inclusive, de que uma das vítimas clamou, sem sucesso, para ser retirada do local por uma das janelas antes de sucumbir às chamas, o que ajuda a compreender a dimensão do sofrimento. Igualmente, as consequências dos crimes são por demais de-

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9168
Carimbado Eletronicamente

vastadoras. Não apenas dez pessoas perderam a vida, mas dez adolescentes, a maioria de famílias socioeconomicamente humildes, que depositaram confiança em deixar seus filhos aos cuidados do clube e, indiretamente, aos cuidados dos réus, no intuito buscar profissionalização como atletas. Os efeitos da conduta contêm, portanto, um *plus* além do desvalor inerente ao tipo penal incriminador. Por isso, fixa-se a pena-base além do mínimo legal, em 5 anos e 4 meses de detenção (art. 250, §2º c/c 258 e art. 121, §3º todos do Código Penal). Não há circunstâncias agravantes e atenuantes nem causas de aumento e diminuição de pena a considerar, pelo que a reprimenda se estabiliza no patamar acima indicado.

13.2. Aplica-se a regra do concurso formal de delitos do art. 70 do Código Penal, com incidência da fração máxima de ½ (um meio) tendo em vista o número de delitos em concurso (treze ao total em virtude do número de vítimas). Assim, a pena final de ambos os réus se acomoda em 8 anos de detenção.

13.3. Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento das reprimendas (art. 33, §2º, *b*, do Código Penal).

13.4. As graves circunstâncias explicitadas, a despeito do preenchimento do requisito do inciso I, do art. 44, do Código Penal, contraindicam a substituição da pena privativa de liberdade, insuficiente para as finalidades de prevenção tanto geral quanto especial da reprimenda, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal.

14. O pedido de fixação de valor mínimo para reparação civil não pode ser acolhido, porque, embora formulado na denúncia, não houve indicação do montante pretendido até as alegações finais, em desatenção ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso ministerial parcialmente provido para condenar dois corréus, engenheiros da empresa fornecedora dos módulos, pela prática dos crimes imputados na denúncia, à pena de 8 anos de detenção, em regime inicial semiaberto. Recurso defensivo desprovido para manter a absolvição do corréu responsável pela manutenção dos aparelhos de ar-condicionado. Mantida, no mais, a sentença absolutória.

Tese de julgamento: "1. A responsabilização penal culposa por incêndio com resultado morte e lesão corporal grave exige prova de violação concreta do dever objetivo de cuidado e de nexo causal normativo entre a conduta e o resultado. 2. Irregularidades administrativas genéricas, como

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9169
Carimbado Eletronicamente

ausência de alvará e funcionamento de estabelecimento interditado, não bastam à condenação quando não demonstrado que constituíram fator de incremento do risco efetivamente concretizado. 3. Responde pelo resultado o agente técnico que, no âmbito de suas atribuições, contribui para a criação de ambiente de pernoite com material inflamável sem controle seguro de origem e sem saídas adequadas de emergência. 4. Não responde pelo resultado o agente cuja atuação permaneceu na esfera negocial ou em projeto técnico não demonstrado como defeituoso. 5. Subsiste a absolvição por insuficiência probatória quando não demonstrado que a intervenção do acusado incidiu sobre o equipamento em que se iniciou o incêndio ou que sua conduta contribuiu de modo certo para a ignição."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 13, 33, § 2º, b, 43, I e IV, 44, I, 70, 121, § 3º, 129, 250, § 2º, e 258; CPP, arts. 386, III, V e VII, e 387, IV; Decreto Estadual nº 897/1976; Resolução CNJ nº 558/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.532.497/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024; STF, HC nº 102085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10.06.2010, DJe 27.08.2010; STJ, AgRg no REsp nº 2.172.975/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, REsp nº 2.046.451/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0008657-88.2021.8.19.0001** em que são apelantes o **Ministério Público e Edson Colman da Silva** e apelados os mesmos e **Antônio Márcio Mongelli Garotti, Marcelo Maia de Sá, Claudia Pereira Rodrigues, Danilo da Silva Duarte, Fabio Hilario da Silva, Weslley Gimenes, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 24 de novembro de 2026, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao recurso de Edson Colman da Silva,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9170
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e Edson Colman da Silva contra a sentença de fls. 8.298/8.524 que absolveu os réus Marcelo Maia de Sá, Antônio Márcio Mongelli Garotti, Claudia Pereira Rodrigues, Danilo da Silva Duarte, Fabio Hilario da Silva, Weslley Gimenes, com fundamento no art. 386, III, do CPP, e Edson Colman da Silva, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, dos crimes dos artigos 250, §2º, c/c art. 258 (ref. art. 121, §3º, por dez vezes), e 129, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, narrados assim na denúncia, *verbis*:

> Desde o ano de 2015 até o mês de fevereiro do ano de 2019, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, praticaram condutas comissivas e/ou omissivas, isolada e/ou conjuntamente, por imperícia, negligência e/ou imprudência penalmente relevantes, conforme será devidamente descrito e imputado a cada qual adiante, que concorreram eficazmente para que no dia 8 de fevereiro de 2019, por volta de 05h00min, no interior do Centro de Treinamento George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo, conhecido como "Ninho do Urubu", situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, nesta Comarca, ocorresse um incêndio de grandes proporções (de acordo com o laudo pericial de local acostado aos autos), que resultou direta e consequentemente na morte de dez adolescentes (Arthur Vinicius de Barros Silva, com 14 anos, Athila de Souza Paixão, com 14 anos, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, com 14 anos, Christian Esmerio Candido, com 15 anos, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, com 14 anos, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento, com 15 anos, Pablo Henrique da Silva Matos, com 14 anos, Rykelmo de Souza Viana, com 16 anos, Samuel Thomas de Souza Rosa, com 15 anos e Victor Isaias Coelho da Silva, com 15 anos) e lesões graves em outros três (Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura),[1] consoante laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais (de fls. 865/897), boletins de atendimento médico 4866326, 486627 e 486628 do Hospital Lourenço Jorge, certidão de ocorrência GBS nº 050/2019 do CBMERJ (fls. 356/357), boletins de emergência (fls. 1365 e 1366), ficha de alta (fls. 1374/1391,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9171
Carimbado Eletronicamente

1393/1420) e laudo complementar de exame de corpo de delito (fls. 1436/1441 e 1507), todos atletas da categoria de base do futebol da referida Agremiação Esportiva, enquanto dormiam no local, em contêiner utilizado por adaptação como dormitório.

1 Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais a fls. 865/897: "o incêndio atingiu integralmente o módulo habitacional, utilizado pelos jogadores da base do Flamengo, gerando uma queima generalizada e carbonização de mobílias, vestes, artefatos metálicos e elementos da estrutura, tendo sido determinado por um fenômeno termo-elétrico no interior do aparelho de ar condicionado do quarto 06, acarretando na morte das 10 (dez) vítimas, que se encontravam carbonizadas, junto ao piso dos quartos 02, 03, 05 e hall de entrada" .

As referidas condutas serão devidamente descritas doravante de modo a permitir o exercício pleno do direito de defesa, impondo-se desde logo salientar, porém, que consubstanciaram-se, em rol exemplificativo e não taxativo, apenas para delinear a culpa concretizada por imperícia, negligência e/ou imprudência: em desobediência a sanções administrativas impostas pelo Poder Público por descumprimento de normas técnicas regulamentares, ocultação das reais condições das construções existentes no local ante a fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, contratação e instalação de contêiner em discordância com regras técnicas de engenharia e arquitetura para servirem de dormitório de adolescentes, inobservância do dever de manutenção adequada das estruturas elétricas que forneciam energia ao aludido contêiner, [2] inexistência de plano de socorro e evacuação em caso de ocorrência de incêndio em instalações[3] e, dentre outras, desídia em atender manifestações emanadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Promotoria de Justiça de Infância e Juventude em sua atividade-fim de preservar a integridade física dos adolescentes sob a responsabilidade do Clube de Regatas do Flamengo.

2 Houve vistoria realizada pela empresa Light, no dia 12 de junho de 2018, que constatou irregularidades nas instalações elétricas do Centro de Treinamento George Helal, que deram ensejo a uma notificação do Clube de Regatas do Flamengo e a uma regularização da situação através de um aumento oficial da carga elétrica junto à empresa concessionária de energia elétrica. Deve ser ressaltado que tais informações tinham sido sonegadas do Ministério Público em duas respostas por parte da empresa, somente tendo sido as informações prestadas ao Ministério Público após a expedição de um terceiro

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9172
Carimbado Eletronicamente

ofício cobrando explicações e cópias da documentação relativa ao aumento de carga elaborado no ano de 2018 (conforme Ação Civil Pública nº 0041139-60.2019.8.19.0001, em curso na 1ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca).

3 "...não foram encontrados vestígios de meios de proteção ativa que abrangessem sistema de detecção e alarme de incêndio ou chuveiros automáticos na área imediata" (fl. 873). Naquela oportunidade, foi constatado que o "Centro de Treinamento não dispunha de viatura (ambulância básica ou avançada) para transporte de atletas vítimas de acidentes".

Há que se salientar que as condutas dos DENUNCIADOS ao longo do tempo foram a causa única e eficiente para a ocorrência do incêndio de grandes proporções que resultou direta e consequentemente na morte dos dez adolescentes e ferimentos graves em outros três, todos atletas da categoria de base do futebol da referida Agremiação Esportiva, não tendo concorrido para o evento nenhuma condição de caso fortuito ou força maior a afastar a responsabilidade penal na hipótese.

Por meio da ação dos DENUNCIADOS foram disponibilizadas estruturas de contêineres – adequadas apenas para atividades diurnas – para que fosse realizado o repouso noturno de seus jovens atletas, sendo certo que tais contêineres eram inadequados para pernoite, deixando assim de observar as normas técnicas devidas, incrementando o risco do resultado por imperícia.

Assim é que o Clube de Regatas do Flamengo dotou o Centro de Treinamento de investimentos vultosos em infraestrutura entre 2012 e 2019, mas continuou mantendo os jovens atletas da base em contêineres. Tais alojamentos da base não foram registrados como parte do projeto de licenciamento, foram montados em estruturas móveis clandestinas e produzidos sem as devidas cautelas quanto à estrutura de evacuação, luzes de emergência, disposição de portas, gradeamento das janelas e dotação de extintores de incêndio, deixando de observar as cautelas necessárias para a fuga de todos os atletas e a contenção de eventual início de incêndio no alojamento dos mesmos, incrementando o risco do resultado por negligência.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9173
Carimbado Eletronicamente

Consigne-se ainda que, como demonstrado pelos laudos periciais acostados aos autos, o contêiner que servia de dormitório para os adolescentes-vítimas no momento do evento fatal era inteiramente inapropriado para o fim a que se destinava, apresentando instalação elétrica incompatível com a segurança de um alojamento (dando início ao incêndio), grades fixas nas janelas e porta corrediça que deforma e trava em altas temperaturas (impedindo o escape imediato em situações de perigo), revestimento inadequado para conter a expansão de chamas e abrigava material comburente como mobília feita em madeira e tecidos em armários.

O fogo começou no aparelho de ar condicionado do quarto 6, de onde todos os atletas conseguiram escapar. [4-5] No quarto 5, o adolescente Rykelmo de Souza Viana faleceu. No quarto 3 estavam Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura, que se lesionaram, e Athila de Souza Paixão, que faleceu. No quarto 2, os adolescentes Christian Esmerio Candido, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento e Samuel Thomas de Souza Rosa faleceram. No quarto 1, todos os atletas (Arthur Vinicius de Barros Silva, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, Pablo Henrique da Silva Matos e Victor Isaias Coelho da Silva) faleceram.

4 “Constatado vestígios de queima em profundidade generalizada, no entanto, em maior grau no quarto 06, com danos significativos ao piso de chapas de madeira do referido cômodo” (fl. 869). “Junto aos elementos de armário e chapas metálicas dispostos na região externa posterior do alojamento, foram constatados 06 (seis) aparelhos de refrigeração de ar, previamente movimentados de sua posição original, sendo verificado que um dos aparelhos localizado em posição convergente com o trecho referente ao quarto 06, apresentava alto grau de carbonização no interior do gabinete do aparelho, indicando a ocorrência de um fenômeno termo-elétrico em seu interior, mais precisamente no motor do eletro-ventilador, além de características de travamento do rotor ” (fl. 872) e “ O aparelho refrigerador de ar, localizado em trecho externo, próximo ao quarto 06, apresentava sinais de carbonização na carcaça interna do equipamento, sendo identificada uma pérola de fusão na conexão de alimentação do conjunto de espirais do enrolamento principal similar àquela apresentada como curto de conexão em publicação do site oficial do fabricante WEG referente ao documento código 50009254, revisão de 06 de 09/2017 que versa sobre Danos em Enrolamentos de Motores Monofásicos (Figuras 19 e 20)” (fl. 872).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9174
Carimbado Eletronicamente

5 "Constatado que o ramal elétrico de alimentação (três fases e neutro) do alojamento provinha do compartimento de alvenaria situado externamente nas imediações das janelas dos quartos 1 e 2. Nesse compartimento foi constatado que o ramal elétrico possuía um dispositivo de proteção (disjuntor tripolar) de 125A. O ramal de alimentação interligado, externamente, ao ramal de entrada do alojamento, encontrava-se emendado por torção de forma inadequada (ao invés de um conector de emenda) e sem qualquer tipo de proteção mecânica, em desacordo com o item 6.2.8.1 da ABNT NBR 5410, que informa '*6.2.8.1. As conexões de condutores entre si e com outros componentes da instalação devem garantir continuidade elétrica durável adequada suportabilidade mecânica e adequada proteção mecânica*'". (fl. 873).

Cumpre assinalar que, no momento do incêndio, a saída do quarto 3 estava bloqueada pelo excesso de fumaça e temperatura elevada, impossibilitando a passagem dos seus ocupantes.[6] Os adolescentes Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura conseguiram sair do alojamento após quebrarem as grades da janela. O adolescente Athila de Souza Paixão, que também ocupava aquela unidade, não conseguiu sair, não apresentando reações aos estímulos emanados dos demais adolescentes.

O adolescente Pablo Ruan Messias Cardozo estava no quarto 2, foi acordado pelo adolescente Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento, que faleceu no local, tentou escapar pela porta, encontrando-a emperrada, o que impossibilitou sua passagem e a dos demais ocupantes do quarto. O atleta só conseguiu deixar o alojamento após colocar o corpo no vão entre as grades, se jogando para fora do confinamento.

6 Registre-se que o quarto 3 tinha mais dois adolescentes designados, que, no entanto, na data do evento, não se encontravam no local: Kennyd Lucas Rodrigues de Lima havia solicitado dormir na casa de experiência (estrutura antiga de alvenaria, próxima ao local dos contêineres-dormitórios) e Victor Isaias Coelho da Silva tinha dormido no quarto 4, vindo a falecer no local também.

A fuga dos adolescentes e o préstimo de socorro foram agravados e, em alguns casos, impossibilitados pelo tipo de janela utilizada na estrutura do contêiner, basculante e com grades fixas.

Mesmo com a ação das chamas, a energia elétrica não sofreu alteração, tendo que haver o corte manual, que ficou a cargo de José Antonio

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9175
Carimbado Eletronicamente

Nascimento da Silva, copeiro do Centro de Treinamento George Helal, única pessoa no momento que sabia onde ficava o quadro de luz.

Saliente-se que o Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo ("Ninho do Urubu"), em Vargem Grande, sofreu interdição por parte da 5ª Gerência Regional de Licenciamento e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda (5ª GRLF/CLF/SLFCU/SMF – Recreio), [7] por Edital no dia 24 de outubro de 2017, conforme documento copiado à fl. 326, restrição que perdurou até data posterior ao evento narrado nesta exordial.

Referida interdição se deu pelo fato de o Clube de Regatas do Flamengo descumprir em sua totalidade a interdição imposta pela Prefeitura e continuar exercendo as atividades normalmente.[8] O processo de nº 04-682700/2017 foi gerado não pela iniciativa da Agremiação Esportiva em requerer o alvará de funcionamento, mas em razão do Edital de interdição emitido em 24 de outubro de 2017 (Edital nº 321/2017), decorrente da lavratura do auto de infração no dia 20 de outubro de 2017 (auto nº 818763, no valor de R$802,46), em razão do exercício ilegal de atividade no local.

7 Ao órgão, dentre outras atribuições, compete a concessão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos situados nas regiões da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes, Vargem Grande, Vargem Pequena e Guaratiba

8 No ano de 2016, a Prefeitura do Rio de Janeiro, através do Decreto 41827/2016, implantou um procedimento eletrônico de legalização, onde o requerente solicita, através de consulta prévia de local, a viabilidade do local para exercício de determinada atividade econômica, sendo certo que essa consulta prévia, após o requerente juntar determinados documentos, inicia um processo eletrônico. No caso do Clube de Regatas do Flamengo, não havia nenhum impedimento, dentro da análise preliminar da consulta prévia, quanto à edificação e ao zoneamento, com base no Decreto nº 322/1976, pois a edificação é de uso exclusivo e o zoneamento é comercial.

No dia 25 de outubro de 2017, foi afixado o edital de interdição na fachada da edificação ("Ninho do Urubu"), gerando uma série de sancionamentos posteriores. [9]

9 No dia 23/11/2017, foi lavrado o auto de infração nº 822449, no valor de R$802,46, em razão do desrespeito do Clube ao Edital de interdição; no dia 14/02/2018, foi lavrado novo

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9176
Carimbado Eletronicamente

auto de infração de nº 829684, no valor de R$826,05, pelas mesmas razões; em 09/03/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 833529, no valor de R$826,05, ainda em razão do desrespeito ao Edital de interdição; em 02/05/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 837674, no valor de R$826,05, pela mesma motivação, cancelado posteriormente, por erro em seu preenchimento; em 21/06/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 843544, no valor de R$802,46, pela mesma razão; no dia 10/09/2018 foi lavrado o auto de infração nº 848404, no valor de R$826,05, pelo mesmo motivo, e esse auto também foi cancelado por erro no preenchimento; em 07/10/2018, foi lavrado o auto de infração nº 853370, no valor de R$826,05, pela mesma razão; em 08/02/2019 foram lavrados o auto de infração nº 865909, no valor de R$853,93, e o auto de infração nº 865910, no valor de R$857,93, em substituição aos autos de infração nº 8484 04 e 837674, respectivamente, pela constatação de não recebimento; foi lavrado ainda o auto de infração nº 865911, no valor de R$2.573,79, após constatação em vistorias por três dias consecutivos do funcionamento em desrespeito ao Edital 321/2017.

Vale assinalar que o alvará de funcionamento não foi concedido, no período anterior a 8 de fevereiro de 2019, pela não apresentação, por parte do Clube de Regatas do Flamengo, do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Neste ínterim, a 5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital teve a iniciativa de ajuizar a Ação Civil Pública nº 0117405-30.2015.8.19.0001, no dia 23 de março de 2015 (perante a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital) , buscando a interdição imediata do alojamento da base do Clube de Regatas do Flamengo justamente por conta da sua estrutura precária e da ausência de monitores treinados e adequados para cada grupo de 10 (dez) jovens, inclusive durante o período noturno, dentre outras irregularidades.

Relatório do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ) foi elaborado com a informação dada pelo Clube de Regatas do Flamengo de que os atletas da base seriam transferidos para os alojamentos dos profissionais no dia 15 de novembro de 2018 – quando, aliás, houve a festa de inauguração das novas instalações de profissionais do Centro de Treinamento.[10] Até aquele momento não havia informação sobre o caráter clandestino das construções.

As imagens captadas pelo sistema de monitoramento da câmera frontal ao alojamento da categoria de base (mídias acostadas à fl. 235) revelam que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9177
Carimbado Eletronicamente

o incêndio se iniciou no quarto 06 e, em seguida, teria se propagado para o quarto 01, com convergência de ambos, ao final, para o centro do módulo habitacional, através das chapas metálicas da parte posterior da estrutura.

(...)

O Centro de Treinamento George Helal passou por algumas inspeções. Dentre elas, foi submetido ao exame da Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Note-se que apenas em 12 de janeiro de 2018, por meio da emissão de Certificado de Despacho CD-00129/18, foi alcançado o Certificado de Aprovação parcial, unicamente para os blocos 1, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 19 e sala do gerador da edificação de reunião de público. [11] Por consequência, ficaram de fora da aprovação parcial os blocos 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18.

Na descrição dos blocos, conforme documento de fl. 804, não há referência ao futebol de base, estando os alojamentos do núcleo de futebol no bloco 10, dentro da parcela não aprovada, ao passo que os contêineres utilizados pela Agremiação Esportiva gozavam da situação de clandestinidade, não havendo formalização administrativa quanto a sua destinação como alojamento noturno de adolescentes.

11 Conforme documento de fl. 809: Bloco 1 (portaria), com 44,81m^2, Bloco 4 (subestação) com 78,21m^2, Bloco 5 (casa do zelador) com 380,85m^2, Bloco 6 (vestiário de funcionários) com 96,70m^2, Bloco 7 (serviços de limpeza) com 144,40m^2, Bloco 16 (alojamento do núcleo de alto rendimento) com 1.609,46m^2 e Bloco 17 (imprensa e musculação de alto rendimento) com 1.379,20m^2.

Outrossim, o Clube de Regatas do Flamengo teve uma série de autorizações indeferidas: i) emissão do Certificado de Despacho Indeferido DI-11667/18, de 19 de abril de 2018, emitido pela GBS-Barra da Tijuca, indeferindo solicitação de Certificado de Aprovação para uma edificação de 3733,00m^2 e 3 pavimentos no referido endereço; ii) emissão de Certificado de Despacho Indeferido DI-21057/18, de 1º de agosto de 2018, emitido pela GBS-Barra da Tijuca, indeferindo solicitação de Certidão de Aprovação para uma edificação de 3733,00m^2 e 3 pavimentos no referido endereço; iii) emissão de Certificado de Despacho Indeferido DI -37088/18,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9178
Carimbado Eletronicamente

de 16 de novembro de 2018, emitido pela GBS-Barra da Tijuca, indeferindo solicitação de Certificado de Aprovação para uma edificação de 1379,00m^2 e 3 pavimentos no referido endereço.

Não fosse suficiente, mesmo em relação a itens aprovados, *"foi verificado no ato da vistoria, que houve alteração do projeto aprovado pelo CBMERJ em relação a cozinha do Bloco 05, Blocos 06 e 07, CMI, layout do Bloco 17 e posicionamento e instalação do grupo motogerador, de acordo com o projeto aprovado do Certificado de Despacho nº CD-00129/18"* (fl. 813), o que revela o intento de burlar as regras e fiscalizações.

Tecidas estas necessárias considerações, passa-se à descrição das condutas típicas perpetradas por cada um dos DENUNCIADOS.

O DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO é ex-Presidente do Clube de Regatas do Flamengo, assumindo o cargo em 2013, com reeleição em 2015 e permanecendo até o final de 2018. O DENUNCIADO, quando da assunção da presidência, constatou a necessidade de que a Agremiação fosse gerida por executivos profissionais, efetivando a contratação de um CEO (*Chief Executive Officer* ou Diretor Executivo), a quem cabia a gestão geral do Clube,12 disciplinando abaixo dele as diretorias.

12 Frise-se que a eventual delegação de responsabilidades por meio de contrato ou estatuto privado não exime o DENUNCIADO da necessidade de adoção das medidas preventivas, haja vista que, na qualidade de gestor e tomador de decisões, também mantém o dever de vigilância e controle e, por via de consequência, o dever de evitar o resultado , totalmente inviável a alegação de afastamento de responsabilidade penal por instrumento contratual, ineficaz perante terceiros e, especialmente, em relação à configuração de fato típico, ilícito e culpável. Assim, ainda que ele não seja o responsável direto pela adoção das medidas de prevenção – em caso de eventual delegação contratual um dos gerentes executivos ou terceira pessoa), tendo ele ciência da necessidade das medidas, tinha o dever de vigilância e controle para evitar o resultado. Nesta esteira, se o agente delegado não adotou as medidas necessárias para cessar a situação de perigo, ele, delegante, tem o dever de supervisão funcional e contratual de seus subordinados, prepostos e contratados e deveria ter adotado as medidas eficazes para a adequação da infraestrutura de dormitórios do "Ninho do Urubu", sob pena de violar o dever de cuidado e determinação de persistência de uma situação de risco proibido determinada pela própria conduta de integrantes da sua gestão (Estatuto Social do Clube de Regatas do

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9179
Carimbado Eletronicamente

Flamengo: Art. 129. Compete ao Presidente do FLAMENGO: (...) III - nomear, empossar e exonerar os Vice-Presidentes do Conselho Diretor).

Ciente de toda situação vivenciada pelo Futebol de Base, bem como das demandas envolvendo acolhimento noturno dos jovens atletas, o DENUNCIADO foi quem assinou todos os contratos com a NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ), tendo conhecimento quanto à utilização de instalação em módulos habitacionais pelo futebol de base. [13]

Em 8 de maio de 2014, o Clube de Regatas do Flamengo foi notificado conjuntamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Trabalho, na pessoa do DENUNCIADO, para que fosse regularizada a situação precária dos atletas de base da Agremiação (fls. 399/400).

O DENUNCIADO, de forma livre e consciente, na condição de detentor final da tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, optou por não cumprir a disponibilização de 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes residentes, responsável pela organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde, escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para desligamento do Clube.

13 Cópia do instrumento particular de contrato de locação de containers entre CRF e NHJ – fls. 386/396 (assinam EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO e CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES).

No mesmo sentido, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, na condição de detentor final da tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, optou por não cumprir a adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos, inclusive com sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9180
Carimbado Eletronicamente

Assim como os demais DENUNCIADOS, tinha plena ciência do estado de clandestinidade administrativa dos módulos habitacionais. A precariedade das instalações dos jovens atletas da base do Flamengo já tinha dado origem a uma ação de interdição do Centro de Treinamento George Helal, promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2015, tendo sido dadas inúmeras oportunidades ao DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO de regularizar a situação através da adoção de medidas, tais como a disponibilização de um monitor para cada grupo de 10 (dez) jovens atletas, a melhoria da condição das instalações dos dormitórios e a definição de um protocolo adequado para o tratamento de emergências. Neste particular, desde 2012, foram produzidos relatórios de vistoria técnica que identificavam os mesmos problemas e, por conta da omissão e da negligência dos dirigentes esportivos e, em especial, do DENUNCIADO, a situação jamais foi plenamente regularizada de maneira a tornar os alojamentos do "Ninho do Urubu" seguros, protegidos e adequados para o albergue dos jovens atletas da base.

Em termos de culpa na operação, como gestor do Clube de Regatas do Flamengo, o DENUNCIADO recebeu no ano de 2014 uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), oriunda do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que fosse imediatamente regularizada a situação dos jovens atletas da base no âmbito dos direitos e deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com relação às condições de precariedade e insalubridade em que os mesmos se encontravam no alojamento do Centro de Treinamento. Com a recusa à assinatura do TAC, [14] o DENUNCIADO incrementou o risco do resultado danoso, colocando os adolescentes sob a tutela do Clube de Regatas do Flamengo em uma situação perigosa e precipitada, na medida em que resolveu prosseguir na condução das atividades de operador de futebol da base e na condição de guardião de dezenas de jovens atletas sem que fossem imediatamente cumpridos todos os protocolos de segurança para a proteção dos direitos dos adolescentes alojados. Sua ação precipitada e sem cautela, em conduta imprudente, se caracterizou pela inobservância reconhecida pelo próprio DENUNCIADO de uma série de deveres de cuidado, tais como a disponibilização de 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes residentes, responsável pela organização do

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9181
Carimbado Eletronicamente

ambiente, a adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos, a regularização administrativa (com obtenção de alvarás e certificados) dos espaços destinados ao uso da categoria de base e a adoção de sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

14 Em verdade, o DENUNCIADO tomou expresso conhecimento de uma série de irregularidades e ilegalidades, potencializadoras do risco para o acolhimento dos adolescentes da categoria de base, recusou-se a assinar o TAC e deixou de adotar qualquer outro comportamento para impedir o resultado danoso (incêndio), apesar do conhecimento prévio das inadequações.

Cumpre assinalar que as ações adotadas pelo DENUNCIADO, até o término do seu mandato, somadas às condutas dos demais DENUNCIADOS, foram determinantes para a produção do resultado ilícito que culminou no incêndio do módulo habitacional e na morte dos dez adolescentes e lesões nos demais. Ademais, demonstrada a prática de atos comissivos e omissivos pelo DENUNCIADO, independentemente de atos *ultra vires*, é inoponível o estatuto jurídico privado para afastamento de responsabilidade penal do dirigente.

O DENUNCIADO ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI era Diretor de Meios, desde 4 de novembro de 2017, substituindo o Diretor Paulo Dutra, ambos na gestão do DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO. Com tempo razoável no exercício do cargo, de forma livre e consciente, na condição de importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias de base, dando continuidade aos projetos em curso sem ter conhecimento se os alojamentos deveriam constar dos projetos anteriores e se seriam devidamente autorizados, sendo sabedor que nunca houve uma inspeção em relação aos módulos habitacionais, considerando que nunca houve uma demanda nesse sentido.[15]

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9182
Carimbado Eletronicamente

15 “Qualquer ocupação do espaço no CT era relacionada a Diretoria de Futebol e a Diretoria de Patrimônio com a gestão executiva do diretor de Meios, com a responsabilidade final do CEO” (Claudio Pracownik – fl. 864).

O DENUNCIADO, no exercício da sua função, tomou expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base. Esses fatores foram potencializadores do risco para o acolhimento dos adolescentes vitimados.

O DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL foi Diretor de Futebol de Base, de junho de 2010 a março de 2018, quando foi alçado à função de Diretor de Futebol Profissional.[16] Durante sua gestão junto à categoria de base, foi o responsável por demandar a instalação de novos e maiores alojamentos a fim de atender à demanda do aumento do futebol de base, permitindo que os atletas passassem a dormir nos novos alojamentos instalados em módulos habitacionais.

Quando o CT 1 ficou pronto, por volta do final de 2016 e início de 2017, os atletas profissionais foram transferidos dos alojamentos para as novas instalações. Passou-se a entender que a divisão de base, que ganhara importância maior na Agremiação nesta época, devido a diversas conquistas, não deveria permanecer alojada na “casa antiga” (construção original de alvenaria do CT George Helal).

Assim, o DENUNCIADO, então Diretor de Futebol de Base, solicitou que as instalações antes utilizadas pelos atletas profissionais fossem destinadas ao futebol de base e isso foi feito. Ocorre que, como previamente sabido pelos DENUNCIADOS em geral e pelo DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL em particular, as referidas estruturas, quando destinadas aos atletas profissionais, eram utilizadas apenas como aparato de descanso, não tendo finalidade de utilização como moradia ou dormitório noturno.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9183
Carimbado Eletronicamente

16 Em que pese a referida mudança de função, antes da data dos eventos ilícitos aqui retratados, as ações do DENUNCIADO, enquanto Diretor do Futebol de Base, foram determinantes para a produção dos resultados imputados nesta exordial.

O DENUNCIADO contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao não se certificar sobre a possibilidade de utilização dos módulos habitacionais – como estruturados – como dormitório para os adolescentes. Além de não agir com dever jurídico de cuidado, a fim de determinar a adaptação das instalações para receber os atletas da divisão de base, simplesmente dirigindo suas exigências e solicitações diretamente ao Diretor de Meios da época, Paulo Roberto Dutra.

Foram realizadas reuniões com a DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, representante da NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ), e decididas as alterações que seriam feitas nas estruturas habitacionais.

As instalações antes utilizadas pelos atletas profissionais ficavam justamente onde se iniciariam as obras do CT 2, por tal razão, a NHJ precisou não só trocar os módulos, devido ao maior número de atletas, bem como a destinação, pois seriam moradias, bem como mudá-los de lugar, procedendo à instalação no lugar onde estavam por ocasião do incêndio, anteriormente utilizado como estacionamento.

Ademais, tal qual os outros DENUNCIADOS, tinha plena ciência da situação de total clandestinidade administrativa das estruturas modulares, que nunca contaram, na sua gestão ou nas demais, com as devidas autorizações e licenças dos órgãos públicos.

O DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ, no desempenho da função de Diretor Adjunto do Patrimônio (Obras) do Clube de Regatas do Flamengo,[17] desde agosto de 2017, contribuiu para a produção dos resultados ilícitos, em que pese administrativamente ligado às obras estruturantes, ao assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9184
Carimbado Eletronicamente

17 Cargo estratégico criado no ano de 2017, haja vista que o Clube teria muitas obras a realizar ao longo de 2018, sendo a principal delas o novo CT Profissional.

O DENUNCIADO tinha ciência da inexistência de alvará de funcionamento do "Ninho do Urubu" junto à Prefeitura, posto vencido desde 2012 (gerando arquivamento do processo, por falta de movimentação por mais de noventa dias, inclusive, conforme documentação de fls. 634/642), bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militar. Neste particular, sabia o DENUNCIADO que a busca pelo certificado estava em andamento, sendo o Centro de Treinamento fiscalizado diversas vezes pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao longo de 2018, apenas no que toca às instalações construídas e pertencentes à solicitação de regularização para funcionamento.

Insta frisar que, durante todas as inspeções materializadas nos autos, os módulos habitacionais já existiam e eram utilizados pela divisão de base do Clube de Regatas do Flamengo, como dormitório.

De fato, com o início da utilização do CT 1 pelos atletas profissionais, o Clube de Regatas do Flamengo, através de contrato, solicitou à sociedade empresária NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ) a mudança de algumas instalações a fim de revertê-las em mais alojamentos para atender à divisão de base, mudança ocorrida em agosto de 2017. A NHJ informou que não poderia operar com mera transformação ou adaptação, pois os módulos eram específicos para cada utilização, sendo necessária a troca dos contêineres, o que foi realizado, tendo a sociedade empresária retirado 46 (quarenta e seis) módulos e reinstalado novos 24 (vinte e quatro) módulos habitacionais, destinados a alojamento dos atletas da divisão de base. A destinação dada aos alojamentos pelos DENUNCIADOS era para dormitório/moradia, tendo, portanto, o conhecimento de que os atletas dormiriam neles.

Dentro da divisão de atribuições do Clube de Regatas do Flamengo, após demanda do DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, a solução da questão dos contêineres ficou a cargo dos DENUNCIADOS MARCELO MAIA DE SÁ e LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, conforme documento de fl. 1298, posto pertinente à parte de obras.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9185
Carimbado Eletronicamente

O DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ foi contratado pelo Clube de Regatas do Flamengo, por indicação do DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ, em abril de 2016, com a finalidade de terminar a obra do CT 1, tendo como superiores o próprio DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ e o Diretor de Meios Paulo Dutra, ocupando o cargo de engenheiro da Diretoria de Patrimônio (Obras). [18]

18 O DENUNCIADO saiu do Clube de Regatas do Flamengo em abril de 2018. Suas ações até o momento da saída, foram determinantes para a produção dos resultados imputados nesta exordial.

O DENUNCIADO recebeu incumbências de Paulo Dutra[19] para além das obras do CT 1, como a colocação das bases que sustentariam os módulos habitacionais instalados pela NHJ.

19 O fluxograma das instalações seguia a seguinte dinâmica: o futebol demandava a necessidade, por exemplo de mais quartos, mais alojamentos, essa demanda era direcionada à Diretoria de Administração e esta passava para Paulo Dutra, na Diretoria de Meios, que repassava a necessidade para a Diretoria de Patrimônio, que viabilizava junto à NHJ as instalações solicitadas pelo DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ ou Paulo Dutra. O Diretor de Meios era Paulo Dutra, que ficou até o ano de 2017, sendo substituído pelo DENUNCIADO MARCIO GAROTTI.

As demandas de acomodação dos atletas residentes foram apresentadas pelo então Diretor do Futebol de Base, o DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, aos engenheiros da Agremiação para análise de viabilidade.

No caso do módulo habitacional incendiado, o DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL apresentou a demanda ao DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, que, em conjunto com os DENUNCIADOS MARCELO MAIA DE SÁ, Diretor Adjunto do Patrimônio, e WESLLEY GIMENES, engenheiro estrutural da NHJ, elaborou o croqui da estrutura, tendo os DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE, WESLLEY GIMENES e FABIO HILARIO DA SILVA, todos da NHJ, promovido a fabricação, a montagem e a instalação do contêiner no local preparado pelos engenheiros do Clube de Regatas do Flamengo, que eram responsáveis

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9186
Carimbado Eletronicamente

pela execução e/ou supervisão da construção do conjunto de sapatas consolidadas sobre o solo e das redes elétrica, de água e de esgoto.

O DENUNCIADO, atendendo demanda de CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, então Diretor de Futebol de Base, desenhou, em conjunto com o DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ, como deveria ser o alojamento dos atletas de base, seguindo um *layout* que já existia no Centro de Excelência executado pela NHJ. Referido desenho foi enviado à NHJ, que com seus engenheiros responsáveis, criou a planta toda do alojamento e mandou para o DENUNCIADO, que repassou para a Diretoria, recebendo o aval dos DENUNCIADOS CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL e MARCELO MAIA DE SÁ para autorizar a produção dos módulos habitacionais.

Em conformidade à cláusula nona combinada com a décima segunda, do contrato de aquisição dos módulos habitacionais, caberia ao Clube de Regatas do Flamengo, antes de efetuar a ligação do contêiner à rede elétrica, fazer a vistoria e a verificação das condições das instalações elétricas do equipamento, responsabilizando-se, outrossim, pela energização do módulo, obrigando-se a fazer revisão periódica nas instalações elétricas internas e externas. Tal procedimento de vistoria e avaliação das instalações elétricas pela Agremiação ocorreu em 13 de outubro de 2017, através do DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, conforme Termo de Aceitação de Produto (ilustrado à fl. 1262).

Note-se que tanto na fase de projeto, quanto nas fases de execução e ocupação, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os demais DENUNCIADOS, incrementando o risco da produção do resultado, não fez a previsão ou alertou para a necessidade de instalação de sistema preventivo de incêndio, optando pela adoção de portas de correr e janelas gradeadas nos dormitórios, ausência de sinalização de escape ou qualquer sistema ativo de combate a chamas.

A sociedade empresária NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ)[20] tem por objeto legal a locação e venda de contêineres e módulos habitacionais, estruturas fabricadas pela empresa em que são modulados restaurantes, almoxarifados, escritórios, lojas, alojamentos, inclusive dormitórios. A organização é presidida por Carlos

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9187
Carimbado Eletronicamente

Monteiro de Oliveira, sócio majoritário, e o quadro societário é composto por Maria Coelho Mendonça e Carla Oliveira (respectivamente, sogra e filha de Carlos Monteiro de Oliveira), que atuam como sócias não remuneradas, não participando do cotidiano empresarial, nem em função de decisão, nem de gerência. Abaixo da Presidência há o Diretor Operacional Vitor Hugo e a Diretora Administrativa e Comercial CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES. A Diretoria de Operações se subdivide nos setores de engenharia, produção, fábrica, entre outros, tendo por responsável pelo setor de engenharia DANILO DA SILVA DUARTE, engenheiro de produção. Na Diretoria Operacional que é realizada a demanda de fabricação, montagem e entrega dos módulos e contêineres, existindo nela um engenheiro civil responsável, WESLLEY GIMENES. Este setor acompanha as entregas e é responsável pela checagem do local onde serão instalados os produtos da empresa.

20 NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.185.997/0001 -00. Cópias de contratos, plantas e documentos às fls. 711/763. Às fls. 838/853 constam projeto de alojamento, fornecido pelo Clube de Regatas do Flamengo, plantas baixa, elétrica e diagrama unifiliar do alojamento, desenhadas a partir do projeto recebido.

A sociedade empresária NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. fabrica colunas, pisos e telhados dos módulos habitacionais, onde são encaixadas as chapas de aço que formarão as paredes (estas importadas da Itália, da sociedade empresária Pan Urania). As referidas peças (colunas, pisos e telhados) são fabricadas em chapa de aço, galvanizadas e depois pintadas em epóxi, não havendo acabamentos efetuados pela empresa.

A parte elétrica do módulo habitável é efetuada de forma externa e em canaleta em PVC, havendo a prática de que em cada ambiente de 14,64m^2 haja um quadro de disjuntores, composto de um disjuntor para o ar-condicionado, um para as tomadas e um para os interruptores.[21]

21 “Constatado inúmeros traços de fusão secundários (formação após o início do incêndio caracterizados por possuir resíduos de carbonetos e superfícies ásperas) em diversas fiações elétricas, evidenciando que as instalações de alimentação de energia elétrica se encontravam energizadas, mesmo com o desenvolvimento do incêndio. Tais instalações

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9188
Carimbado Eletronicamente

possuíam condutores elétricos com diâmetros compatíveis àqueles de seções nominais de 2,5mm^2, 4mm^2 e 16mm^2" (fl. 870).

Os módulos habitacionais não são montados com sistema de prevenção de incêndio, ficando a cargo do adquirente sua instalação.[22]

22 Frise-se que a eventual delegação de responsabilidades por meio de contrato ou estatuto privado não exime os DENUNCIADOS ligados à sociedade empresária da necessidade de adoção das medidas preventivas, haja vista que, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, também mantêm o dever de vigilância e controle e, por via de consequência, o dever de evitar o resultado, totalmente inviável a alegação de afastamento de responsabilidade penal por instrumento contratual, ineficaz perante terceiros e, especialmente, em relação à configuração de fato típico, ilícito e culpável.

Os DENUNCIADOS ligados à NHJ foram destituídos de perícia técnica na escolha, construção, manutenção e operação dos contêineres para repouso noturno dos jovens, condutas que somadas caracterizam imperícia. Particularmente equivocada foi a decisão de adotar contêineres com revestimento de poliuretano para a montagem dos alojamentos dos atletas da base.[23]

23 Registre-se, que, inicialmente, a NHJ informa que o "poliuretano utilizado é tratado com produtos químicos que impedem a propagação de fogo e, por esse motivo, é chamado de anti -chama ou auto-extinguível" (fl. 291, com destaques e grifos constantes do original). Posteriormente, em nova manifestação, a NHJ aponta seu material como "substância inflamável – contribuição limitada ao fogo (...) estando, numa escala de inflamabilidade, mais perto dos materiais à prova de fogo" (fl. 1728). No entanto, o Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais aponta que "...o conjunto de módulos habitáveis, referente ao alojamento de atletas de base da unidade, se encontrava integralmente atingido pela ação do fogo produto de um incêndio ocorrido no local, gerando uma queima generalizada e carbonização de mobílias, vestes, demais artefatos metálicos (oxidação seca e deformações) como armários, portas, janelas e elementos da estrutura de composição dos módulos, sendo ainda visível um volume médio de cinzas e escórias sobre o piso do alojamento, produtos da combustão indicando uma carga de incêndio significativa" (fls. 868/869); "Constatado que determinados fragmentos de material não identificado (Fig. 25), presentes no interior das chapas de aço, encontravam-se com vestígios de carbonização intensa e generalizada, gerando um material degradado com considerável redução de volume, facilmente desintegrado pelo manuseio das mãos, apresentando uma aparente similaridade com um único elemento de espuma expansiva (Figura 23 e 24) encontrado parcialmente carbonizado no local, denotando que se tratava do mesmo material. Testes simples de combustão realizados em bancada resultaram em resíduos com mesmas características físicas àqueles encontrados entre as chapas de aço

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9189
Carimbado Eletronicamente

supra citadas ” (fls. 869/870) e “Os núcleos das chapas metálicas dos módulos habitáveis, em sua maioria, denotavam ser de espuma de poliuretano injetado que, pelas propriedades físicas e químicas, apresentam baixo ponto de fulgor (em torno de 55ºC) e alta inflamabilidade (>50ºC), o que permitiu um desenvolvimento rápido do incêndio (*rapid fire progress*) até atingir o fenômeno denominado *flashover*. A teoria do *flashover* diz que, durante o desenvolvimento do incêndio, o calor da combustão aquecerá gradualmente todos os materiais combustíveis presentes no ambiente, fazendo com que eles alcancem a queima instantânea e concomitante ignição súbita generalizada” (fl. 874)

No sítio eletrônico da sociedade empresária Pan Urania (https://panurania.com/ptbr/2-produtos), os produtos com propriedades de resistência ao fogo são chamados de “*Uran Fire*”, o que não corresponde ao material utilizados nos módulos habitacionais utilizados pelo Clube de Regatas do Flamengo:

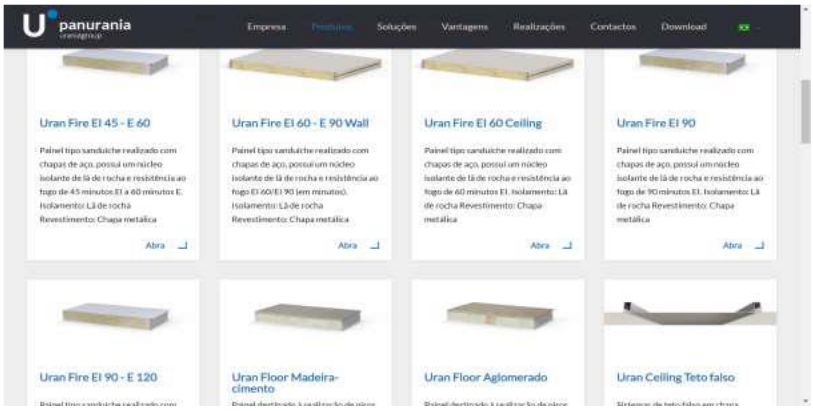

Disponível em: <ht tps://panurania.com/ptbr/2-produtos>. Acesso em 05/01/2021.

De igual sorte, a escolha por portas de correr, usadas nos espaços destinados aos dormitórios no contêiner, foi inadequada para o tipo de emprego, sendo certo que ao menos uma delas foi danificada com o fogo e alguns adolescentes não se salvaram.[24]

24 “A Norma Regulamentadora MTE, NR -24, que versa sobre ‘Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho’, informa, na seção 24. 510, que ‘*as portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora,* (...)’. Dessa forma, o alojamento em tela encontra-se em desacordo com a NR-24 do MTE, visto que as portas dos dormitórios individuais eram do tipo porta de correr” (fl. 874)

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9190
Carimbado Eletronicamente

Também a ausência de perícia técnica se mostra evidente na falta de manutenção da parte elétrica dos contêineres, tanto em termos das instalações e ligações elétricas externas, quanto com relação à instalação e à manutenção dos aparelhos de ar condicionado no interior dos alojamentos dos contêineres. Mais uma vez, a questão contratual privada não pode importar em isenção do dever de cuidado, sob o enfoque penal.

A DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, representante legal da NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., desempenha as funções de Diretora Administrativa e Comercial e é responsável por um grupo de vendedores que trabalham em quatro filiais divulgando os produtos da empresa, sendo ainda a responsável legal pela assinatura dos contratos realizados pela sociedade empresária.

A DENUNCIADA contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao realizar o fornecimento de produto e serviço em desconformidade com a finalidade anunciada, causando dano aos usuários/destinatários. Agiu com violação do dever jurídico de cuidado ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados para as finalidades específicas de aplicação (dormitório de adolescentes).

Em razão das obras programadas e demanda pelo assentamento dos adolescentes, todos os módulos foram retirados e feita a assinatura de um novo contrato, formalizado pelo DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO e pela DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES. As novas instalações foram entregues, dentre elas o alojamento da divisão de base, um consultório odontológico, vestiários, escritórios administrativos etc.

O alojamento das divisões de base nasceu de um croqui da formatação dos ambientes internos criado pelo engenheiro do Clube de Regatas do Flamengo, o DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, do Diretor Adjunto de Patrimônio, o DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ, e do Diretor de Futebol de Base, o DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, sendo aplicada a formatação pela sociedade empresária, que replicou o desenho, adaptando aos seus produtos. Finalizada esta etapa, o projeto foi repassado ao DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, que autorizou a produção e instalação do alojamento.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9191
Carimbado Eletronicamente

A NHJ instalou nove módulos acoplados de 14.64m^2 cada, perfazendo um ambiente de 131,76m^2, composto por seis alojamentos, uma área de convivência com três pias, uma porta de acesso, os cômodos todos tinham vão para ar condicionado, janelas, sendo uma para cada alojamento. As janelas foram fabricadas com chapas de aço, duas básculas com vidros e grades. O alojamento foi entregue com todas as instalações elétricas e hidráulicas internas prontas para uso e a ligação com as redes externas de água, esgoto e elétrica foram de responsabilidade do Clube de Regatas do Flamengo.

Os módulos utilizados como dormitórios foram mantidos em situação de clandestinidade administrativa, haja vista a subtração ao dever de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar. [25] Esta fiscalização tem início a partir do adquirente dos módulos habitacionais, que tem a obrigação de iniciar um processo junto à Prefeitura, no qual informa que em determinada área de sua responsabilidade irá utilizar uma instalação provisória na forma modular. O ente municipal libera uma licença para instalação desta estrutura e a partir daí iniciam-se as fiscalizações de praxe. Tal conduta nunca foi adotada em relação aos módulos destinados à categoria de base do Clube de Regatas do Flamengo.[26]

25 Em vistoria realizada no "Ninho do Urubu", os técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo notificaram e multaram o Clube de Regatas do Flamengo por executar obras divergentes do projeto aprovado. A agremiação tinha licença de obras em vigor, mas é imperioso ressaltar que a área incendiada não constava com destinação de alojamento em quaisquer dos projetos aprovados pela Secretaria de Urbanismo (tanto em 07/01/2011 quanto em 05/04/2018).

26 Informação ratificada por Reinaldo José Belotti Vargas, CEO/Diretor Geral, desde 2 de janeiro de 2019, conforme termo de fl. 617. Acrescenta em seu relato que o Clube de Regatas do Flamengo protocolou a nova planta incluindo o CT 2 no Corpo de Bombeiros Militar, na data de 21 de fevereiro de 2019 (após o evento ilícito retratado nesta exordial), haja vista que quando os Bombeiros Militares foram fazer as vistorias para liberar o Certificado de Aprovação, viram que não constava o CT 2 e exigiram que a agremiação incluísse a estrutura.

DENUNCIADO WESLLEY GIMENES é engenheiro civil, funcionário da NHJ, desde 2006, integrando a Diretoria Operacional, sendo responsável técnico

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9192
Carimbado Eletronicamente

da empresa na área de montagem de contêineres e tendo o DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA, engenheiro elétrico, como responsável por toda a parte elétrica.

Dentro da estrutura empresarial da NHJ, os dois DENUNCIADOS assinam a responsabilidade técnica dos produtos e serviços fornecidos. Em que pese tal dever, os DENUNCIADOS, em concurso de ações entre si e com os demais DENUNCIADOS ligados à NHJ, não procederam a qualquer tipo de análise nos materiais importados relativo às chapas de aço, poliuretano e/ou lã de rocha, se baseando na certificação expedida pelo fornecedor estrangeiro.[27]

Usaram e divulgaram o produto como se tivesse propriedades antichamas, sendo certo que, como já destacado, o produto da sociedade empresária Pan Urania, com estas características, não foi o vendido e empregado no Clube de Regatas do Flamengo.

27 Note-se que a NBR 5410, no item 4.1.2, disciplina: "Proteção contra efeitos térmicos. A instalação elétrica deve ser concebida e construída de maneira a excluir qualquer risco de incêndio de materiais inflamáveis, devido a temperaturas elevadas ou arcos elétricos. Além disso, em serviço normal, não deve haver riscos de queimaduras para as pessoas e os animais".

À época da comercialização do produto e do serviço não existia norma técnica específica para utilização dos módulos habitacionais, optando a sociedade empresária NHJ por seguir as NR 18, para utilização de contêineres em ambientes de construção civil (obras), e NR 24, para utilização dos módulos habitacionais como ambiente de trabalho ou ambientes de convivência. De qualquer forma, os DENUNCIADOS tinham plena ciência que as normas técnicas não especificam a utilização do módulo habitacional como alojamento. Some-se a isso a completa omissão dos DENUNCIADOS ligados à sociedade empresária, na formatação e inclusão de sistema e material de combate a incêndio para módulos habitacionais utilizados como dormitório, transferindo a responsabilidade, por contrato privado, para o cliente.

O DENUNCIADO DANILO DA SILVA DUARTE é engenheiro de produção, funcionário da NHJ, desde outubro de 2011, integrando a Diretoria

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9193
Carimbado Eletronicamente

Operacional. Sob a gestão do DENUNCIADO figura o DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA, engenheiro responsável pela parte elétrica.

O DENUNCIADO DANILO DA SILVA DUARTE é responsável pela análise técnica superficial sobre a viabilidade dos produtos utilizados na produção do contêiner, sendo a análise técnica dos produtos relacionados à parte elétrica atribuição do DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA e aquela referente à parte estrutural pertinente ao DENUNCIADO WESLLEY GIMENES.

Como destacado, o módulo incendiado era composto por um conjunto de nove módulos acoplados, divididos em seis ambientes, contando ainda com uma área de circulação com banheiros em uma extremidade e o restante de área livre. Havia apenas uma porta principal de acesso ao módulo e cada ambiente-dormitório tinha uma porta de acesso de correr, uma janela gradeada e um vão para o ar condicionado. Os módulos eram compostos por quatro colunas, piso, teto e painéis de fechamento.

A NHJ trabalha apenas com os laudos e certificação advindos da empresa italiana (certificação europeia), não contando com qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar em relação aos módulos habitacionais. Após a montagem do módulo no local solicitado, a responsabilidade pela legalização e aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar era transferida ao cliente.

O DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA é engenheiro eletricista, funcionário da NHJ, desde novembro de 2009, sendo responsável técnico em relação à parte elétrica dos contêineres e módulos habitacionais. Após a aprovação do *layout* modular, é elaborado um projeto básico de distribuição elétrica. O DENUNCIADO atuou no projeto elétrico do módulo habitacional incendiado, sendo certo que com base no *layout* projetado pelos DENUNCIADOS MARCELO MAIA e LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, foi criado um desenho elétrico no qual constou o posicionamento dos pontos de iluminação e das tomadas de uso geral, bem como do quadro de distribuição. Depois de finalizado o desenho elétrico foi feito um estudo de demanda de cargas sobre o qual foi desenvolvido um projeto de quadro de cargas, sendo definida a quantidade de circuitos utilizados, os respectivos

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9194
Carimbado Eletronicamente

disjuntores, dimensionados de acordo com a carga necessária, bem como a bitola dos condutores necessários. Tais projetos foram transformados em plantas elétricas e enviadas ao Clube de Regatas do Flamengo, para análise, validação e aprovação, não havendo qualquer observação, sendo o projeto aprovado sem qualquer ressalva.

O DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA supervisionou a execução de tal projeto, que foi iniciada na empresa NHJ e foi finalizada no local de montagem dos módulos habitacionais.

Note-se que o quadro ficava dentro de um dos alojamentos e, dentro desse quadro, existe um conjunto de barra de cobre principal protegida por um disjuntor geral trifásico, o qual recebe a alimentação da rede externa, saindo deste barramento principal barramentos auxiliares que se ligam a um disjuntor, que é conectado à tomada para o ar condicionado. No projeto, cada aparelho contido no módulo habitacional tinha seu disjuntor individual, sendo o quadro projetado para receber uma voltagem de 220 volts. Na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado nessa derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos.

Os DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE e WESLLEY GIMENES, ambos da NHJ, jamais se preocuparem em analisar e certificar, com base nas normas técnicas afins, as propriedades dos materiais empregados nos módulos habitacionais. Deste modo, preferiram, levianamente, se apoiar nas assertivas da empresa italiana sobre o produto, apenas com certificação regional (europeia), e não internacional, quando, ao final, restou verificado que a imensa maioria de espuma utilizada nos painéis era inflamável, denotando, ainda, a falta de controle do material empregado nos módulos habitacionais.

Neste cenário, tanto os DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE e WESLLEY GIMENES, ambos da NHJ, quanto os DENUNCIADOS LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ e MARCELO MAIA SÁ, ambos da Diretoria Adjunta de Patrimônio (obras) do Clube de Regatas do Flamengo, mantiveram, temerariamente, as configurações originais dos módulos habitacionais na sua elaboração, não observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base, os quais, durante o

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9195
Carimbado Eletronicamente

sono, por certo, não tiveram a capacidade de reação ao perigo iminente, diversa daquelas pessoas que os utilizavam como módulo de convivência.

O DENUNCIADO EDSON COLMAN DA SILVA é sócio proprietário da Colman Refrigeração LTDA., realizando consertos, reparos e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, sendo o responsável por realizar a manutenção nos seis aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados .[28]

28 Cópia do contrato de prestação de serviços entre o Clube de Regatas do Flamengo e Colman Refrigeração LTDA., às fls. 666 e seguintes (com termos aditivos).

No final do mês de janeiro de 2019, durante as férias dos atletas, o DENUNCIADO foi acionado por uma Assistente Social da Agremiação e foi até o "Ninho do Urubu" realizar manutenção dos aparelhos de ar condicionado. Nesta oportunidade, o DENUNCIADO retirou dois aparelhos e os levou para a oficina na Gávea, onde realizou a manutenção mais específica e detalhada, consistente na limpeza mais profunda, com desmonte de peças, sem trocas. Ocorre que, uma vez restituídos os aparelhos, a Assistente Social ligou comunicando que um aparelho de ar condicionado do módulo havia dado problema, relatando inclusive que havia saído faísca e que por tal motivo havia retirado o aparelho e colocado um outro. No dia seguinte, o DENUNCIADO foi até o Centro de Treinamento, verificou que o ar em questão era o que havia sido levado para a oficina, passando a examinar o aparelho retirado e verificando que o problema havia sido um defeito na conexão elétrica do ventilador, evoluindo para uma pane. O DENUNCIADO retirou a conexão (de facilitação para desmontagem do equipamento), fazendo a emenda de reparo da conexão, então retirou o aparelho que havia sido colocado no local e reinstalou o que havia consertado, ligando-o.[29]

29 Conforme consta do Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais: "Foi identificado um gradiente térmico nos escombros com maior tempo de exposição da ação térmica no trecho referente aos quartos 1, 2 e boxes dos assentos sanitários, sobretudo devido a significativa quantidade de chapas de aço retorcidas no local e deformação da estrutura metálica da cobertura dos módulos" (fl. 869).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9196
Carimbado Eletronicamente

O DENUNCIADO contribuiu para o resultado ilícito, ao atuar com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado.

Note-se que os aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados eram da marca Consul de 12.000 BTUs, cada qual com sua tomada específica, não havendo disjuntor ao lado da tomada ou do aparelho. Ocorre que a cláusula décima segunda do contrato entre a NHJ e o Clube de Regatas do Flamengo contempla a descrição dos contêineres e seus componentes, sobretudo, a indicação da potência elétrica do ar-condicionado de 18.000 BTUs utilizada no projeto elétrico.

O quadro de distribuição elétrica localizado no interior do conjunto de contêineres tinha a seguinte distribuição de cargas equilibradas em seus barramentos internos (fl. 1263), como a seguir pormenorizado:



NHJ DO BRASIL

MEMORIAL DE CÁLCULO ELÉTRICO
CLIENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
Nº DOCUMENTO: 103.918.2018
RESPONSÁVEL: FÁBIO HILÁRIO DA SILVA | DATA: 06/03/2018 | ASS.

QUADRO DE CARGAS

QD01

Circuito	Item	Tensão (V)	Potência (W) Quant.	Unitária	Total	Ib (A)	Ib' (A)	FASE	Cabos	Proteção Tipo	DISJUNTOR	OBS
1.1	Iluminação	127	12	80	960	7,6	9,4	A	2,5	DIN	1 X 10	
1.2	Iluminação	127	9	80	720	5,7	7,1	B	2,5	DIN	1 X 10	
2.1	Tomadas	127	4	300	1200	9,4	11,8	C	2,5	DIN	1 X 16	
2.2	Tomadas	127	4	300	1200	9,4	11,8	A	2,5	DIN	1 X 16	
2.3	Tomadas	127	4	300	1200	9,4	11,8	B	2,5	DIN	1 X 16	
3.1	Ar Condicionado	220	1	2000	2000	9,1	11,4	AB	4	DIN	2 X 20	
3.2	Ar Condicionado	220	1	2000	2000	9,1	11,4	AC	4	DIN	2 X 20	
3.3	Ar Condicionado	220	1	2000	2000	9,1	11,4	BC	4	DIN	2 X 20	
3.4	Ar Condicionado	220	1	2000	2000	9,1	11,4	AB	4	DIN	2 X 20	
3.5	Ar Condicionado	220	1	2000	2000	9,1	11,4	AC	4	DIN	2 X 20	
3.6	Ar Condicionado	220	1	2000	2000	9,1	11,4	BC	4	DIN	2 X 20	
						45,35	56,7	3F + N + T				
POTÊNCIA (W)					17280	POTÊNCIA FASE A					6160	
						POTÊNCIA FASE B					5920	
						POTÊNCIA FASE C					5200	
ALIMENTAÇÃO DO QUADRO						DISJUNTOR					3 X 63A	
						CABO					16mm²	

Conforme consignado acima, o quadro de distribuição elétrica instalado no conjunto de contêineres foi entregue com sua carga total equilibrada pelas três fases, a saber: Fase A com 6.160W, Fase B com 5.920W e Fase C com 5.200 W, totalizando, assim, uma potência instalada de 17.280 Watts.

Após a assinatura do Termo de Aceite do Produto, em conformidade à cláusula nona, o Clube de Regatas do Flamengo providenciou a energização

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9197
Carimbado Eletronicamente

do quadro de distribuição de energia elétrica localizado no interior do conjunto de contêineres, através da interligação à sua rede elétrica interna de baixa tensão, bem como a aquisição dos equipamentos utilizados internamente, supostamente em conformidade às potências elétricas e as respectivas proteções elétricas contempladas no projeto elétrico.

Ocorre que, enquanto que no projeto elétrico foram especificados aparelhos de ar-condicionado com potência elétrica de 18.000 BTUs e proteção elétrica através de disjuntor individual bipolar da marca Din de valor nominal de 20A, o Clube de Regatas do Flamengo adquiriu e instalou os aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUs (potência elétrica menor que a especificada no projeto elétrico, mas mantendo a proteção elétrica correspondente ao projeto elétrico de cada aparelho de 18.000 BTUs).

Com tal procedimento, alterou a proteção individual do sistema elétrico de cada aparelho de ar-condicionado, estabelecendo, assim, uma possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, vez que, sem realizar a troca do disjuntor de proteção correspondente para 15A, qualquer evento termoelétrico ocorrido no interior dos aparelhos de ar-condicionado ou na instalação elétrica individual de cada aparelho só seria percebido pelo seu sistema de proteção quando a corrente elétrica chegasse ao valor nominal de 20A para sua atuação, valor este bem superior aos valores da corrente elétrica que circula no interior dos aparelhos (em conexões internas), bem como a corrente nominal dos aparelhos de 12.000 BTUs. Tal conduta incrementou o risco do resultado, na medida em que a alteração do projeto se mostrou descuidada, assim como sua não detecção pelo DENUNCIADO, importando na deficiência da proteção do sistema elétrico nas instalações incendiadas.

O DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao deixar de desempenhar corretamente a função que lhe era assinalada. Como monitor dos atletas do futebol de base do Clube de Regatas do Flamengo, competia ao DENUNCIADO, designado numa escala de 12x36 horas, permanecer em tempo integral junto aos adolescentes, especialmente no período noturno, visando a atender todas as suas demandas e sanar questões que os envolvessem.[30] Ocorre que, de forma negligente e imprudente e descumprindo a função que lhe havia

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9198
Carimbado Eletronicamente

sido incumbida, na madrugada do dia 8 de fevereiro de 2019, o DENUNCIADO ausentou-se do contêiner, de maneira injustificada, o que impediu a identificação do início do incêndio, seu alastramento, a movimentação inicial dos atletas fugindo do local, bem como acarretou significativa demora no préstimo de socorro aos adolescentes que, por estarem inconscientes, apavorados ou desorientados, não conseguiram sair sozinhos do alojamento em chamas.

30 A função primordial dos monitores é cuidar dos atletas, mantendo vigília sobre todos os atletas de base, tanto de dia quanto de noite, daí a adoção do sistema de escala de 12x36h. Os monitores do período noturno deveriam ficar acordados a noite toda e permanecer dentro do módulo, na área de convivência, além de realizar rondas no interior do módulo habitacional, ficando atentos aos quartos.

Cabe assinalar que o DENUNCIADO só descobriu o incêndio do contêiner quando alertado por terceiros, 31 sendo certo que a tentativa de controle das chamas já havia sido iniciada sem a sua participação.[32]

31 O adolescente Felipe Cardoso, no seu termo de fl. 120, relata que estava dormindo no quarto 6, sendo alertado pelos seus companheiros de alojamento que o aparelho de ar condicionado estava pegando fogo. Acrescenta que levantou, recolheu seus pertences e os depositou em um sofá na parte externa, passando então a procurar o DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS, que não estava no seu local de trabalho. Tal relato é reforçado pelas declarações do adolescente Filipe Chrysman de Figueiredo Lima, à fl. 131, bem como pelas declarações do adolescente João Vitor Gaspar in Torrezan, à fl. 162, que relata ter saído do dormitório, após ser alertado por outros at letas, indo procurar o DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS para pedir ajuda. A funcionária Daniele da Silva, auxiliar de assuntos gerais, no termo de fl. 256, relata que presenciou um adolescente perguntando pelo DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS à funcionária Mar ia Cícera de Barros, haja vista que ele não estaria no alojamento e o aparelho apresentava problema, oportunidade em que viu muita fumaça saindo dos alojamentos e correu até a portaria, acionando o auxiliar de segurança Benedito Ferreira, tendo este se deslocado e começado o socorro aos jovens at letas, quando, só então, o DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS apareceu.

32 As mídias acostadas a fl. 235 (um CR-R e um DVD-R, contendo imagens do circuito interno de segurança do Centro de Treinamento) ratificam a ausência do DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS no local dos alojamentos, quando do início do incêndio, bem como quando da movimentação inicial dos adolescentes.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9199
Carimbado Eletronicamente

Ao se ausentar do interior do módulo ocupado pelos adolescentes, o DENUNCIADO deixou de observar as devidas cautelas, agindo de forma negligente, e manteve o funcionamento do alojamento em condições perigosas, incrementando o risco do resultado por sua imprudência.

Ao fio do exposto, importa assinalar que, como antes mencionado, desde o ano de 2015 até o mês de fevereiro do ano de 2019, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, praticaram condutas comissivas e/ou omissivas, isolada e/ou conjuntamente, por imperícia, negligência e/ou imprudência penalmente relevantes, que concorreram eficazmente para que no dia 8 de fevereiro de 2019, por volta de 05h00min, no interior do Centro de Treinamento George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo ("Ninho do Urubu"), situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, nesta Comarca, ocorresse um incêndio de grandes proporções, que resultou direta e consequentemente na morte de dez adolescentes (Arthur Vinicius de Barros Silva, com 14 anos, Athila de Souza Paixão, com 14 anos, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, com 14 anos, Christian Esmerio Candido, com 15 anos, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, com 14 anos, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento, com 15 anos, Pablo Henrique da Silva Matos, com 14 anos, Rykelmo de Souza Viana, com 16 anos, Samuel Thomas de Souza Rosa, com 15 anos e Victor Isaias Coelho da Silva, com 15 anos) e lesões graves em outros três (Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura), todos atletas da categoria de base do futebol da referida agremiação esportiva, enquanto dormiam no local, em contêiner utilizado por adaptação como dormitório. A divisão de contribuições causais pode ser assim sintetizada:

- o DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO, a quem cabia a gestão geral do Clube (de 2013 a 2018) e na condição de detentor final da tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementou o risco da produção de resultado e violou dever jurídico de cuidado, ao: i) ter ciência de toda situação vivenciada pelo Futebol de Base, bem como das demandas envolvendo acolhimento noturno dos jovens atletas, e ter assinado o contrato com a NHJ para aquisição e utilização de módulos habitacionais (contêineres) inadequados como dormitórios dos adolescentes sob responsabilidade da Agremiação Esportiva; ii) ter ciência

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9200
Carimbado Eletronicamente

da necessidade de medidas de cuidado objetivo (regularização da situação precária dos atletas de base, com a disponibilização de 1 monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes; adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos, inclusive com sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar; cessação do estado de clandestinidade administrativa dos módulos habitacionais , com obtenção dos alvarás, licenças e certificados para utilização do dormitório), o que importava em especial dever de vigilância e controle para evitar o resultado, bem como na necessidade da adoção das medidas para a cessação da situação de perigo, decorrente do seu dever de supervisão funcional e contratual dos seus subordinados, prepostos e contratados; iii) ter violado o dever de cuidado, haja vista que, mesmo alertado, permitiu a persistência de uma situação de risco proibido determinado pelas condutas de integrantes da sua gestão (por ele escolhidos, na forma do art. 129, inciso III, do Estatuto Social do Clube de Regatas do Flamengo);

- o DENUNCIADO ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI, na condição de importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias de base, ao tomar expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base;

- o DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, durante sua gestão junto à categoria de base, foi o responsável por: i) solicitar o emprego dos contêineres, que eram da categoria profissional e utilizados como meros aparatos de descanso, fossem revertidos para a categoria de base, para repouso noturno, mesmo sem a estrutura necessária e segura; ii) uma vez informado sobre a impossibilidade de reversão, demandar a instalação de novos e maiores alojamentos a fim de atender à demanda do aumento do futebol de base, permitindo que os atletas passassem a dormir nos novos alojamentos instalados em módulos habitacionais; iii) incrementar o risco

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9201
Carimbado Eletronicamente

da produção do resultado ao não se certificar sobre a possibilidade de utilização dos módulos habitacionais – como estruturados – como dormitório para os adolescentes; iv) incrementar o risco da produção do resultado perigoso ao participar das reuniões com representante da NHJ para escolha dos novos contêineres, não adotando o dever de cuidado com sua necessária adaptação e capacitação para segurança dos adolescentes; v) incrementar o risco da produção do resultado perigoso ao ter ciência da completa clandestinidade administrativa das estruturas modulares;

- o DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base; ii) ter ciência da inexistência de alvará de funcionamento do "Ninho do Urubu" junto à Prefeitura, bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militar, o que conduzia os módulos habitacionais à situação de clandestinidade administrativa (posto subtraídas e/ou sonegadas da ação das autoridades fiscalizadoras); iii) assumir a solução da questão dos contêineres, junto com o DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, por demanda do DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL; - o DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, no caso do módulo habitacional incendiado: i) em conjunto com os DENUNCIADOS MARCELO MAIA DE SÁ e WESLLEY GIMENES, elaborou o croqui da estrutura, sendo responsável pela execução e/ou supervisão da construção do conjunto de sapatas consolidadas sobre o solo e das redes elétrica, de água e de esgoto; ii) em conjunto com os DENUNCIADOS CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL e MARCELO MAIA DE SÁ, foi responsável pela autorização da produção dos módulos habitacionais para repouso noturno, nos parâmetros de segurança inadequados e previamente conhecidos; iii) foi responsável por fazer a vistoria e a verificação das condições das instalações elétricas do equipamento, responsabilizando-se, outrossim, pela energização do módulo e obrigando-se a fazer revisão periódica nas instalações elétricas internas e externas; iv) tanto na fase de projeto, quanto nas fases de execução e ocupação, de forma livre e consciente, incrementando o risco da produção do resultado perigoso, não fez a previsão ou alertou para a necessidade de instalação de sistema preventivo de incêndio, optando pela

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9202
Carimbado Eletronicamente

adoção de portas de correr e janelas gradeadas nos dormitórios, ausência de sinalização de escape ou qualquer sistema ativo de combate a chamas;

- a DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, foi a responsável legal pela assinatura dos contratos realizados pela sociedade empresária NHJ e contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) realizar o fornecimento de produto e serviço em desconformidade com a finalidade anunciada, causando dano aos usuários/destinatários; ii) agir com violação do dever jurídico de cuidado, ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados para as finalidades específicas de aplicação (dormitório de adolescentes);

- os DENUNCIADOS WESLLEY GIMENES, DANILO DA SILVA DUARTE e FABIO HILARIO DA SILVA analisam e assinam a responsabilidade técnica dos produtos e serviços fornecidos pela NHJ e: i) não procederam a qualquer tipo de análise nos materiais importados relativo às chapas de aço, poliuretano e/ou lã de rocha, se baseando na certificação expedida pelo fornecedor estrangeiro; ii) usaram e divulgaram o produto como se tivesse propriedades antichamas, quando o produto da Pan Urania, com estas características, não foi o vendido e/ou empregado; iii) tinham plena ciência que as normas técnicas invocadas e utilizadas não especificam a utilização do módulo habitacional como alojamento noturno; iv) se omitiram quanto à formatação e inclusão de sistema e material de combate a incêndio para módulos habitacionais utilizados como dormitório; v) não buscaram ou alertaram quanto à necessidade de obter qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar em relação aos módulos habitacionais, especialmente os destinados a dormitório noturno; vi) atuaram no projeto básico de distribuição elétrica do módulo habitacional e, na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado na derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos; vii) mantiveram, temerariamente, as configurações originais dos módulos habitacionais na sua elaboração, não observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base (como a impossibilidade de utilização de porta de correr);

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9203
Carimbado Eletronicamente

- o DENUNCIADO EDSON COLMAN DA SILVA é o responsável por realizar a manutenção nos aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados, contribuindo para o resultado ilícito, ao atuar: i) com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado; ii) com imperícia e negligência, ao operar com aparelhos de 12.000 BTUs, quando a indicação de potência elétrica dos aparelhos no projeto elétrico era de 18.000 BTUs; iii) potencializar a possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, ao não realizar a troca do disjuntor de proteção correspondente para 15A, importando na deficiência da proteção do sistema elétrico nas instalações incendiadas; iv) fazer o reparo de aparelho de ar condicionado e excluir conexão de segurança, colocando-o em situação imediata de uso;

- o DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao deixar de desempenhar corretamente a função que lhe era assinalada, de forma negligente e imprudente, ausentando-se do contêiner, de maneira injustificada, o que impediu a identificação do início do incêndio, seu alastramento, a movimentação inicial dos atletas fugindo do local, bem como acarretou significativa demora no préstimo de socorro aos adolescentes.

A denúncia foi rejeitada em relação aos corréus Luiz Felipe de Almeida Pondé e Carlos Renato Mamede Noval; o corréu Marcus Vinicius foi absolvido sumariamente; a punibilidade do corréu Eduardo Carvalho Bandeira de Melo foi julgada extinta pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 6.122/6.143, 6.145/6.155 e 7.889/7.890).

Conforme mencionado, a sentença de fls. 8.298/8.524 absolveu todos os réus remanescentes com base no art. 386, do CPP, inciso III (Antônio Garotti, Marcelo de Sá, Cláudia Rodrigues, Danilo Duarte, Weslley Gimenes e Fábio da Silva) e inciso VII (Edson Colman).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9204
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público apela pugnando, em razões de fls. 8.573/8.645, pela condenação dos réus na forma da denúncia.

No ensejo, aduz o *Parquet* o seguinte: a) o magistrado *a quo* equivocou-se em relação ao objeto da demanda, pois, apesar de reconhecer falha na manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, bem como a inflamabilidade do *container* e outros elementos circunstanciais, exigiu como norte referencial para sua apreciação a prova da imputação de um delito de homicídio, ou seja, erigiu o desvalor do resultado mais gravoso (a forma qualificada do delito de incêndio), o que constitui grave erro de valoração; b) o conjunto de condutas imputadas aos réus reduziu a zero a chance de sobrevivência das vítimas, sendo tais condutas relevantes para imputação, mesmo que o agente não tenha causado o curto-circuito; c) a omissão (o não cumprimento do dever de cuidado) frustrou a chance de segurança e de fuga das vítimas, o que, para o Direito Penal, representa a concretização do risco proibido, logo, o ônus probatório suportado pela acusação não é o de provar a intenção dos agentes, mas a previsibilidade objetiva e o dever de agir, falhando a sentença absolutória ao centrar-se estritamente no aspecto técnico imediato (o "gatilho" do incêndio) e ignorar o contexto de risco crônico e a previsibilidade do resultado; d) um dormitório em *container* com considerável quantidade de adolescentes e sem alvará, única porta de saída, grades nas janelas, ausência de sistema de prevenção e combate a incêndio, precariedade da manutenção da rede e equipamentos elétricos são fatos que, por si sós, configuram um "pressentimento" óbvio de alto risco; e) ao exigir a prova do que iniciou o curto-circuito, o magistrado desvalorizou provas materiais objetivas (as condições do local e a dinâmica de pernoite dos adolescentes) em favor de uma análise causal excessivamente limitada e formalista e ignorou a demonstração material da criação do ambiente de risco notório para a vida humana; f) a decisão absolutória buscou uma perfeição técnica na causalidade que não é exigida pelo Direito Penal culposo, pois o problema central (o alojamento ilegal e perigoso) constitui caso claro de imprudência e negligência

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9205
Carimbado Eletronicamente

a tornar o evento morte previsível e evitável e que deveria ter sido julgado sob a ótica da violação ao dever de cuidado objetivo, vale dizer, a previsibilidade não era do curto-circuito, mas sim da ocorrência do incêndio, que levaria à morte por asfixia/queimadura em uma caixa de metal trancada, o que caracteriza culpa consciente; g) o crime culposo não exige nexo causal com o início do risco (o curto-circuito num dos aparelhos de ar-condicionado), mas sim com a criação e não evitação do resultado, ou seja, o cerne do nexo causal deve ser deslocado do fator iniciador (curto-circuito) para o fator determinante (*containers* sem alvará, lotação com deficiente supervisão, estrutura elétrica precária, falta de recursos para prevenção e combate ao incêndio) que estava sob o domínio do fato e do dever de cuidado dos réus (presidente, diretores, engenheiros, gestores); h) embora o ponto exato da ignição seja objeto de controvérsia, a causa penalmente relevante do incêndio com resultado morte foi a cadeia de negligências praticadas pelos réus; i) o núcleo do crime culposo não é a conduta (o ato de incendiar), mas a quebra do dever de cuidado objetivo e o nexo causal entre essa quebra e o resultado incêndio, e cada corréu, em sua esfera de competência (administração, engenharia elétrica, manutenção), tinha um dever de garante (posição de protetor) e conhecimento técnico sobre o risco que estava sendo tolerado; j) o fato de ter havido fiscalizações anteriores de diversos órgãos públicos cobrando a interdição do local demonstra que o risco era conhecido e documentado, tornando a omissão dos réus uma conduta culposa grave; k) o laudo do ICCE, que comprovou ser o material utilizado nos *containers* altamente inflamável, foi minimizado sem fundamento técnico pela sentença; l) a sentença impugnada indicou que o laudo pericial não eliminou, com certeza, causas alternativas para o incêndio, gerando dúvida sobre o gatilho da ignição, porém essa dúvida sobre o gatilho (falha do ar-condicionado ou da rede) é uma dúvida possível ou especulativa que, entretanto, não rompe o nexo causal penal, residindo o ponto principal do processo (o verdadeiro *thema probandum*) na identificação do nexo de evitabilidade dentro da teoria da imputação objetiva do resultado, vale dizer, a causalidade penal não está no incêndio (foco naturalístico), mas na omissão do

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9206
Carimbado Eletronicamente

dever de evitar o incêndio (foco normativo); m) em momento algum o Ministério Público se baseou em uma causalidade estatística ou probabilística, restando comprovado, além da dúvida razoável, que a conduta omissiva de cada um dos réus criou a condição *sine qua non* para o resultado incêndio, pois caso tivessem adotado as escolhas corretas (alojamento em local adequado e próprio para o repouso noturno, existência de sistema preventivo e combativo de incêndio, manutenção do ambiente e da rede elétrica de maneira eficiente e reiterada, número suficiente de monitores em razão do número de adolescentes reunidos, aptidão do espaço por meio de aprovação em fiscalizações feitas por órgãos públicos), o resultado teria sido evitado, portanto, a omissão dos réus é a causa jurídica do resultado; n) ao distorcer a adequada interpretação dos eventos, imputando falsamente ao Ministério Público uma confortável análise *post factum* (revisão com viés retrospectivo ou *hindsight bias*), o magistrado criou um sofisma para justificar sua escolha pelo nexo de causalidade penal falho e conduzir à impunidade do fato.

Especificamente em relação à conduta de cada corréu, aponta o *Parquet* o seguinte:

Antonio Marcio Mongelli Garotti, Diretor de Meios do CRF – omissão e negligência: responsável direto pela execução dos projetos e supervisão da base. Tinha ciência formal das irregularidades e da situação clandestina da estrutura habitacional, falhando em sanar o risco.

Marcelo Maia de Sá, Diretor Adjunto do Patrimônio do CRF – contribuição funcional: participou ativamente da elaboração e execução do *layout* da estrutura dos *containers* e da manutenção precária do sistema de risco.

Cláudia Pereira Rodrigues, Representante legal da empresa NHJ (fornecedora dos *containers*) – conduta comissiva por imprudência: forneceu e

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9207
Carimbado Eletronicamente

instalou os módulos para uso como dormitório, sabendo que as estruturas eram inadequadas para a moradia noturna de pessoas, em descumprimento às normas da ABNT e de segurança.

Danilo da Silva Duarte, Colaborador da NHJ – execução técnica irregular: participou da fabricação e montagem dos *containers* e de suas instalações, em evidente desacordo com as especificações mínimas de segurança.

Fábio Hilário da Silva, Colaborador da NHJ – execução técnica irregular: promoveu a montagem das estruturas com materiais e procedimentos inadequados para a segurança contra incêndios.

Weslley Gimenes, Engenheiro Estrutural da NHJ – imperícia técnica: elaborou o projeto estrutural para *container*, mas não observou a adequação da estrutura para a finalidade de alojamento de pessoas, contribuindo para a manutenção do risco proibido.

Edson Colman da Silva, Manutenção Técnica – imputação por atos comissivos ou omissivos que, no âmbito de sua atuação, concorreram para a violação do dever de cuidado e manutenção do risco.

Contrarrazões às fls. 8.675/8.695 (Marcelo Maia de Sá), fls. 8.697/8.767 (Antônio Márcio Mongelli Garotti), fls. 8.787/8.873 (Cláudia Pereira Rodrigues, Danilo da Silva Duarte, Fábio Hilário da Silva e Weslley Gimenes) e fls. 8.884/8;914 (Edson Colman da Silva) em prestígio da sentença absolutória.

O corréu Edson Colman da Silva apela, pugnando, em razões de fls. 8.954/8.972, sua absolvição com fundamento no inciso III, ou subsidiariamente, no inciso V, do art. 386, do Código de Processo Penal.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9208
Carimbado Eletronicamente

Em síntese, a defesa afirma que o réu não possuía responsabilidade sobre a rede elétrica do Centro de Treinamento, com falhas estruturais graves a constituir a causa plausível e relevante para o incêndio, que ele não realizou intervenção no aparelho de ar-condicionado do quarto nº 06, onde o incêndio teve início, bem como que não foram produzidos elementos técnicos capazes de atribuir defeito no equipamento por ele manuseado.

Contrarrazões ministeriais às fls. 8.986/8.995.

Às fls. 9.0007/9.085 parecer ministerial da lavra das I. Procuradoras de Justiça Angelica Mothe Glioche Gasparri, Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz e Laura Cristina Maia Costa Ferreira no sentido do desprovimento do recurso de Edson Colman da Silva e provimento do recurso ministerial para a condenação dos réus.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, pois preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à defesa do corréu Edson Colman, assistindo parcial razão ao *Parquet*.

Extrai-se dos autos que, no início da manhã do dia 08 de fevereiro de 2019, um incêndio tomou conta do alojamento dos atletas de base do Centro de Treinamento Jorge Helal do Clube de Regatas do Flamengo. Câmeras de segurança registraram seu início, com labaredas aumentando rapidamente. De acordo com o relato de sobreviventes, um primeiro adolescente despertara devido ao calor e cheiro de queimado e viu o aparelho de ar-condicionado do seu quarto pegando fogo e expelindo fuligem. Nos

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9209
Carimbado Eletronicamente

demais quartos, vários outros adolescentes dormiam e inalavam o vapor tóxico que se desprendia do poliuretano injetado entre os painéis de aço que formavam os módulos (do tipo *containers*) do alojamento. Entorpecidos pelo sono e fumaça, alguns deles demoraram a discernir o acontecimento e, mesmo alertados por gritos dos companheiros, pensaram inicialmente que se tratava de uma pilhéria e tiveram pouco tempo de reação. Tanto as imagens quanto a narrativa dos sobreviventes revelam que o fogo e a fumaça se espalharam e tomaram em questão de poucos minutos todo o alojamento.

Incapacitadas de enxergar o ambiente devido à fumaça escura, mesmo chegando às portas de correr dos quartos, as vítimas tiveram dificuldade para abri-las por conta da expansão e a temperatura do metal. Algumas tentaram sair pelas janelas na parte detrás dos quartos, mas enfrentaram nova dificuldade em virtude da existência de grades fixas. Os extintores existentes do lado de fora do alojamento funcionaram de forma escassa. A maioria dos jovens que conseguiu escapar do alojamento dormia no quarto nº 04, em frente à única porta de saída, ou no quarto nº 06, onde começou o incêndio, sendo esses os primeiros a perceber a gravidade dos fatos.

Dos vinte e seis adolescentes, dezesseis saíram com vida, dos quais três com ferimentos graves, e dez morreram enclausurados no interior do habitáculo.

A resposta do Corpo de Bombeiros foi rápida, porém, o incêndio havia se desenvolvido de maneira veloz (*rapid fire progress*) e, em pouco tempo após as primeiras chamas, conforme laudo pericial, ocorreu o fenômeno conhecido como *flashover*, ou ignição crítica generalizada, que provoca a combustão simultânea de todos os materiais inflamáveis. Ainda de acordo com a perícia, a causa do incêndio fora um “fenômeno termoelétrico” (um curto-circuito) no motor do ventilador do aparelho de ar-condicionado do quarto nº 06 do alojamento.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9210
Carimbado Eletronicamente

Não é incomum que tragédias de larga escala, com muitas vítimas, decorram de sucessivas condutas negligentes atribuíveis a diferentes agentes; essas condutas negligentes formam concausas que, ao convergirem, provocam o evento fatídico.

Em certa medida esse é o caso dos autos e, para melhor compreendê-lo, cumpre traçar um breve histórico dos seus antecedentes até a data fatal, o dia 08 de fevereiro de 2019, a fim de delinear as causas precisas que redundaram no incêndio que deixou dez jovens mortos e três gravemente feridos.

Histórico

O terreno onde localizado o Centro de Treinamento Jorge Helal, no bairro de Vargem Grande, no município do Rio de Janeiro, também conhecido como "Ninho do Urubu", foi adquirido pelo Clube de Regatas do Flamengo no ano de 1984 pelo então presidente do clube, de quem recebeu o nome oficial como homenagem. Gestões posteriores deixaram-no de lado, passando a receber maior atenção somente a partir de 2004 com obras de drenagem e aterramento.

No ano de 2010, o local tornou-se definitivamente o centro de treinamento do time de futebol profissional, cuja demanda por instalações ensejou o início do uso de módulos do tipo *containers*[1] em concomitância à realização de contínuas obras de infraestrutura propiciadas pelo paulatino crescimento financeiro do clube (histórico mais detalhado consta no início do Relatório Final elaborado pela autoridade policial, às fls. 1.258/1.259 dos autos).

[1] Algumas defesas objetaram o uso do termo *containers* em referência aos módulos habitacionais. Entretanto, o termo foi empregado no próprio contrato de locação firmado pelo CRF e a empresa NHJ.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9211
Carimbado Eletronicamente

Em abril de 2016, em virtude das obras de instalação do chamado CT1, alojamento dedicado ao futebol profissional, foi contratado como engenheiro civil júnior o codenunciado Luiz Felipe de Almeida Pondé (fls. 4.166/4.171).

No final de 2016 encerrou-se a instalação do CT1 e o alojamento do futebol de base, composto por jovens atletas entre 14 e 17 anos de idade, foi transferido de uma antiga casa de alvenaria para estruturas modulares anteriormente ocupadas pelos profissionais.

Os módulos, que serviam apenas como sala de descanso dos profissionais, passariam a ser utilizados para pernoite, porquanto os jovens, cujo contingente aumentava, residiam em sua maioria em localidades distantes, alguns em outros estados da Federação.

Em abril de 2017, o CRF obteve o "Certificado de Clube Formador", documento emitido pela Confederação Brasileira de Futebol a reconhecer, em tese, a existência de estrutura de excelência para atletas jovens do futebol de base (fls. 1.109; fls. 2.960).

No segundo semestre de 2017, o clube iniciou a construção do alojamento definitivo dos atletas profissionais, o chamado Centro de Treinamento e Performance - CT2, no local onde instalado o CT1.

Nessa mesma época, o então diretor das categorias do futebol de base do clube, o codenunciado Carlos Renato Mamede Noval, idealizou o reaproveitamento dos módulos do CT1 – que seriam removidos em função das obras do CT2 – para os atletas do futebol de base.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9212
Carimbado Eletronicamente

A demanda foi encaminhada à empresa Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda. – NJH, a qual já locava *containers* para o CRF com diversas destinações (refeitórios, alojamentos, escritórios) desde a retomada do projeto de utilização do Centro de Treinamento Jorge Helal (fls. 852/879).

Diante das obras do CT2, a tarefa, porém, exigiria o remanejamento e readequação dos módulos do CT1 e uma instalação provisória para os jovens atletas.

Assim, as partes entabularam, em 21 de agosto de 2017, aditivo contratual no qual estabeleceram que, dos 85 *containers* então alugados, o clube devolveria 46 e receberia novos 24 adaptados à novas destinações (como consultório, odontológico, vestiários, escritórios administrativos) com montagem prevista para 19/09/2017. Além disso, 6 módulos já instalados no CT1 seriam, em 12/10/2017, remanejados de local. Ainda de acordo com o contrato, ao clube cumpriria providenciar as ligações hidráulicas e elétricas externas enquanto à NHJ se incumbiria das instalações internas aos módulos (fls. 479/489). O clube também teria de deixar o local preparado, construindo as bases de concreto onde os módulos seriam fixados.

Em 04/10/2017 e 12/10/2017, respectivamente, foram entregues pela NHJ ao CRF um conjunto de 24 módulos e outro conjunto de 6 módulos, conforme Termos de Aceitação de Produto assinados pelo engenheiro Luiz Fernando Pondé (fls. 880/881).

Desde o ano de 2012, todavia, o Centro de Treinamento Jorge Helal operava sem alvará de licença de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal em virtude da falta de certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros. A irregularidade levou a uma sucessão de quatorze autos de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9213
Carimbado Eletronicamente

infração e à interdição do local pela Prefeitura em 24 de outubro de 2017 (outras autuações foram lavradas após o incêndio).

A despeito de afixado o edital de interdição na fachada do "Ninho do Urubu" pelos fiscais municipais, além de publicação em Diário Oficial e notificações via Correios, não houve a paralisação das atividades no Centro de Treinamento, pois, na linha do que já vinha sendo praticado pelas gestões anteriores, o clube decidiu pelo pagamento das respectivas multas administrativas (fls. 418/443; testemunhos dos fiscais da Prefeitura do Rio de Janeiro Andrea Silva Lopes, Leonardo de Macedo Caldas Mendonça, Lucia Helena Pereira Damasceno e Maria de Fátima Calafate Brito)[2].

Com o Centro de Treinamento em funcionamento, não obstante interditado formalmente pela Prefeitura, o diretor de futebol Carlos Noval elaborou, dessarte, em conjunto com o codenunciado Luiz Felipe Almeida Pondé, dois croquis para formatação dos ambientes internos dos módulos provisórios dos atletas de base a fim de apresentar à NHJ, conforme se observa de troca de e-mails ocorrida entre janeiro e fevereiro de 2018 (fls. 989/995)[3].

Após o primeiro esboço, Carlos Noval optou por acrescentar dois quartos ao conjunto existente, com a acoplagem de mais três módulos (os quais viriam a corresponder a um prolongamento da área de convivência e aos quartos nº 05 e nº 06), totalizando um alojamento constituído de nove módulos. Com base nesse segundo croqui, a empresa NHJ elaborou uma planta completa do local e encaminhou ao engenheiro Luiz Felipe Pondé.

---

[2] Após o incêndio, a Prefeitura do Rio de Janeiro, através de seus fiscais, protocolizou em delegacia *notitia criminis* contra dirigentes do clube por crime de desobediência (fls. 417; 445/446).

[3] A denúncia foi rejeitada em relação a Carlos Renato Mamede Noval e Luiz Felipe Almeida Pondé. A decisão de rejeição, reformada por maioria por este Colegiado, foi restabelecida em sede de embargos infringentes pela E. Quinta Câmara Criminal da Corte (fls. 6.291/6.312).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9214
Carimbado Eletronicamente

Inexiste informação documentada nos autos acerca da origem desses três novos módulos, que se uniriam aos outros seis (não se tem notícia da existência de aditivo contratual para sua locação).

Para melhor compreensão, confira-se imagens dos croquis e da planta extraídas dos autos:

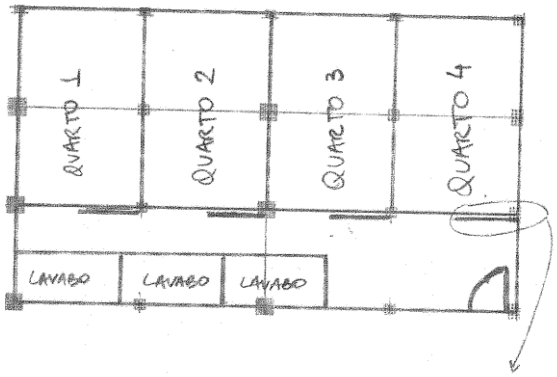

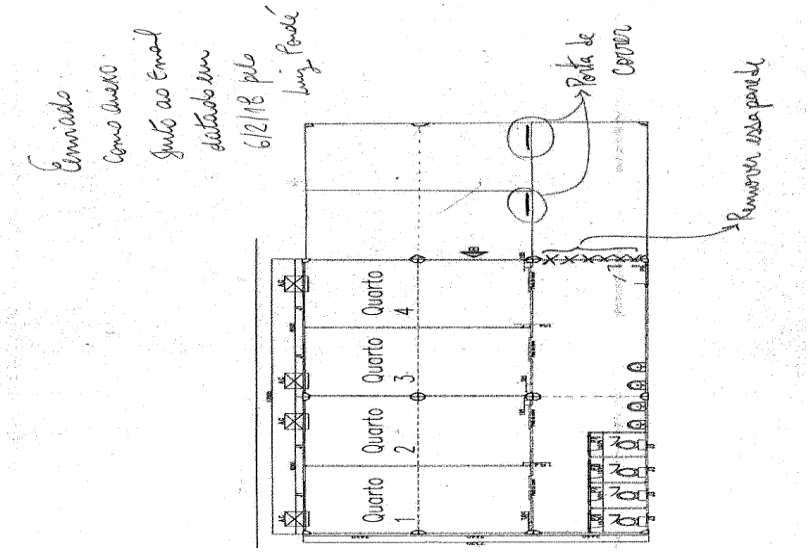

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9215
Carimbado Eletronicamente

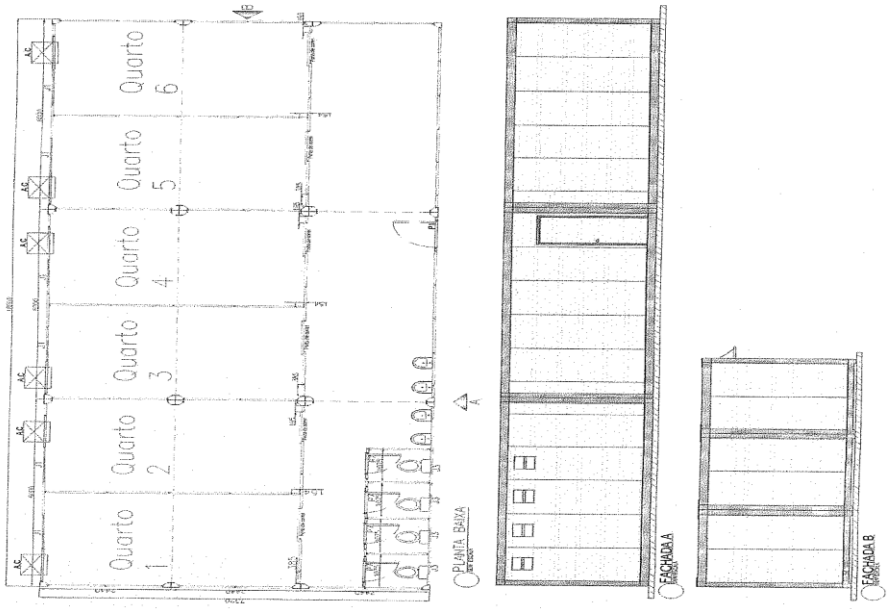

Nesse ínterim, em virtude da interdição do "Ninho do Urubu", os dirigentes do clube cogitaram retirar o letreiro de sua fachada até a obtenção do perquirido alvará de funcionamento, de cuja ausência deram-se conta com a tramitação do processo de construção do CT2 perante a Prefeitura, conforme revela leitura de e-mails trocados em 28 de fevereiro e 1º de março de 2018 entre os corréus Marcelo Maia de Sá e Marcio Garotti e Marcelo Cláudio Helman, Alexandre Wrobel e Cláudio Pracownik (respectivamente, Diretor de meios, Diretor Adjunto do Patrimônio – Obras, Diretor de Administração do CT Jorge Helal e Vice-Presidentes de Patrimônio e de Administração), com cópia para outros dirigentes do clube (fls. 1.450/1.455).

Não consta nos autos informação precisa acerca da data em que efetivamente esse alojamento provisório ficou pronto e passou a ser ocupado pelos jovens. Um dos sobreviventes, Jean Sales de Souza Freire, em declaração prestada em sede policial, informou que o utilizava desde agosto de 2018 (fls. 236/237). Segundo relatório do elaborado pelo Grupo de Apoio Técnico

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9216
Carimbado Eletronicamente

Especializado do Ministério Público Estadual (GATE/MPRJ), com base em vistoria realizada em 18/06/2018, na data da vistoria os módulos já eram utilizados (fls. 701/716).

A propósito, segue-se a descrição do ambiente.

Os nove módulos, totalizando um alojamento de 131,76m^2, eram divididos em seis quartos paralelos de 14,64m^2, com distribuição elétrica aparente (ou seja, fiação, conduítes, caixas e acessórios instalados na parte externa das paredes e tetos), mobiliado com três beliches e armários, um aparelho de ar-condicionado (do tipo de parede) e uma janela ao fundo de 1m^2, envidraçada e gradeada com barras verticais oposta a uma porta de correr que levava a um pequeno saguão interno (uma área de convivência e passagem com sofás, aparelho de TV e lavabos), à direita do qual se localizava a porta de saída da habitação (em frente ao quarto de nº 04).

Os módulos eram constituídos de paredes de 40mm de espessura formadas por painéis de aço galvanizado, pintados com tinta epóxi e, de acordo com os representantes da NHJ – os corréus Claudia Rodrigues, Danilo Duarte e Weslley Gimenes – recheados com espuma de poliuretano expandido e fechado “em sistema sanduíche”. Ainda conforme os representantes da empresa, corroborados por documentação trazida por suas defesas aos autos, a NHJ fabricava apenas as colunas, pisos e telhados, que eram encaixados nos painéis, importados de empresa italiana – Pan Urania, com certificação europeia de qualidade reconhecida pela normatização brasileira; à espuma de poliuretano, o fabricante italiano injetava componentes químicos antichamas, capazes de extinguir as labaredas em caso de fogo (fls. 384/394, 457/477, 2.039/2.085).

Malgrado – cumpre adiantar – no dia 08 de fevereiro de 2019 o material no interior dos painéis de aço viria a incandescer e propagar as chamas

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9217
Carimbado Eletronicamente

de maneira rápida, o que coloca em xeque as especificações informadas acerca de sua natureza e qualidade, conforme se delineará à frente com mais detalhes.

A representante comercial da empresa NHJ e subscritora do referido aditivo contratual com o CRF fora a corré Claudia Pereira Rodrigues. A fabricação, montagem e instalação dos módulos caberiam, e couberam, aos engenheiros Danilo da Silva Duarte (produção – responsável pela análise técnica sobre a viabilidade dos produtos pré-fabricados), Weslley Gimenes (montagem e entrega – parte estrutural) e Fábio Hilário da Silva (parte elétrica).

Naquele ano de 2018, o Corpo de Bombeiros vistoriara o Centro de Treinamento Jorge Helal em ao menos quatro oportunidades distintas, pois o clube buscava o certificado do CBMERJ e, assim, o alvará de funcionamento. Entretanto, as pendências com CBMERJ não foram solucionadas ou atendidas corretamente – a cada vistoria eram encontradas mudanças nas instalações – sendo exarados sucessivos despachos de indeferimento de certificado nos meses de janeiro, abril, agosto e novembro de 2018. Conforme despacho de janeiro daquele ano, apenas parte das instalações, que não incluía a área do CT1, obteve aprovação do Corpo de Bombeiros para funcionar (fls. 943/957).

Aliás, o local onde os módulos do alojamento dos adolescentes foram instalados, segundo projeto de licenciamento apresentado à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, estava previsto como área de estacionamento, segundo vistoria *in loco* realizada após o incêndio pela Subsecretaria de Urbanismo e informação publicada pela própria Prefeitura em seu sítio eletrônico oficial (fls. 2.361/2.366; http://www.rio.rj.gov.br/web/guest/exibeconteudo?id=9137482>).

Ao que se extrai dos documentos fornecidos no bojo do inquérito policial pela Divisão de Segurança contra e Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros, em cotejo com declarações do corréu Marcelo Maia de Sá, esses módulos dos atletas da divisão de base não foram vistoriados, pois *“os mesmos*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9218
Carimbado Eletronicamente

não eram construção e não eram objeto do processo de liberação do certificado de autorização parcial" (fls. 373/374 e 943/957).

Os atletas da base seriam transferidos desse alojamento provisório, consoante informações fornecidas pelo clube durante a mencionada vistoria realizada em 18 de junho de 2018 pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público Estadual (GATE/MPRJ), no dia 15 de novembro de 2018, mesma data da inauguração oficial do CT2, prevista para coincidir com a data de fundação da agremiação (fls. 701/716). Contudo, acorde depoimentos nos autos, atrasos nas obras do novo CT2 determinaram a permanência dos jovens no alojamento provisório.

A propósito, vale retroceder um pouco na linha do tempo para ressaltar que o Centro de Treinamento Jorge Helal já vinha há anos – desde 2012 – recebendo vistorias do *Parquet* Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Infância e Juventude (fls. 493/716).

Em 8 de maio de 2014, o CRF fora notificado conjuntamente pelo Ministério Público do Estado e pelo Ministério Público do Trabalho para que fosse regularizada a situação dos atletas de base.

Ainda no ano de 2014, o *Parquet* propusera ao clube a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, segundo a ementa da proposta, *verbis,* "*visando à adequação das condições oferecidas pelo Clube de Regatas do Flamengo aos atletas adolescentes integrantes de suas categorias amadoras de futebol, em especial daqueles que residem nas dependências do clube. Adequação da estrutura física dos alojamentos. Garantia do Direito à saúde, à educação e à convivência familiar e comunitária".*

Dentre as medidas previstas na proposta de TAC estavam *"manter ambulância de transporte com equipe de suporte no Centro de*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9219
Carimbado Eletronicamente

Treinamento" e a disponibilização de *"01 (um) monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes, responsável pela organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde, escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para o desligamento do clube"* (fls. 550/560).

O clube, através de seu então presidente, o corréu Eduardo Bandeira de Melo (cuja punibilidade foi extinta em virtude da prescrição da pretensão punitiva - fls. 7.889), em 16 de junho de 2014 subscrevendo manifestação conjunta com o diretor Jurídico Bernardo Accioly, declinou em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta sob o argumento, no ponto, de que aquela e outras propostas *"estão sendo providenciadas e/ou adequadas nos termos da legislação específica e atual"* (fls. 565/568). A recusa de assinatura do TAC, ensejou o ajuizamento pelo *Parquet*, em 23 de março de 2015, da ação civil pública nº 0117405-30.2016.8.19.0001, objetivando a interdição imediata do alojamento da base em razão de sua precariedade e da ausência de número adequado de monitores (a ação ainda tramitava em primeira instância quando o incêndio ocorreu).

Tornando ao ano de 2018, a estrutura do Centro de Treinamento, entretanto, continuava a demandar atenção, notadamente sua rede elétrica.

Em uma sequência de e-mails trocados por dirigentes do clube entre os dias 11 e 12 de maio de 2018, cerca de nove meses antes do incêndio, é noticiada a realização de inspeção por um técnico de segurança do trabalho, Wilson Vicente Ferreira, que havia sido contratado pelo clube no início daquele mesmo ano.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9220
Carimbado Eletronicamente

O funcionário constatara a precariedade das instalações elétricas do alojamento dos atletas de base – inclusive do quadro elétrico localizado atrás dos módulos. As correspondências indicam que o problema acerca das instalações elétricas era generalizado no Centro de Treinamento e conhecido da gestão anterior (fls. 1.461/1.475; 4.102/4.113).

Confira-se o teor de um dos e-mails enviado por Luiz Humberto Costa Tavares, Gerente de Administração e Hotelaria do CT, a Marcelo Cláudio Helman, Diretor Executivo de Administração do CT, sobre o assunto:

> "O técnico de segurança do trabalho do CRF, em vistoria nas instalações elétricas do CT, verificou vários itens fora da conformidade com as normas de segurança exigidas. Falamos com o Marcelo Sá, que estava no CT a respeito dessas instalações (não sabia se foram feitas pelo patrimônio ou se já vem de longa data, no esquema faça-de-qualquer-jeito que os antigos administradores atuavam).
> Só achou por bem solicitar que o Adilson (engenheiro eletricista que fez a instalação elétrica do CT - que você conhece) acompanhasse e para verificar a real situação e elaborasse, caso seja necessário, um primeiro orçamento para colocarmos as instalações elétrica em dia. Após o envio desse primeiro orçamento pediremos outros mais para compor quadro de concorrência.
> Segue abaixo e-mail enviado pelo técnico a respeito do que encontrou no CT (com fotos)."

No relatório mencionado e anexado ao e-mail, o técnico de segurança do trabalho incluíra várias fotografias, mostrando disjuntores, fiação e quadros elétricos, inclusive o instalado atrás do alojamento do futebol de base.

A propósito, seguem trechos do relatório, elaborado pelo técnico Wilson Vicente Ferreira, que ressaltou a "gravidade" do que denominou "não conformidades":

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9221
Carimbado Eletronicamente

Conforme informado, ontem dia 10/05/18, quinta feira foi realizado a inspeção para atendimento a NR10 e ao relatório do dia 03/05/18 de algumas instalações elétricas do CT – Vargem Grande. A avaliação foi realizada na presença do Sr. Adilson da empresa CBI, este indicado pelo Sr. Luiz Humberto, sendo comprovado as não conformidades e suas gravidades.
Conforme a avaliação do Sr. Adilson, e relatório anterior a situação é de alta relevância e de grande risco, ficando este de apresentar uma proposta ao Sr. Luiz Humberto para atendimento emergências de alguns pontos, Quadro de Elétrico (Poste ao Lado do Refeitório), Disjuntores e fiação no jardim, Quadro Elétrico atrás do Alojamento da Base.

(...)

Obs. As irregularidades a baixo não serão tratadas no momento, pois conforme informação o local será demolido e substituídos por novas instalações até o final do ano de 2018, deixando claro que caso haja fiscalização e autuação o argumento mesmo que evidente não justifica a irregularidade, ficando a critério do órgão fiscalizador a penalidade ou intervenção.

Não se pode dizer que após essa troca de correspondência interna nenhuma providência tenha sido tomada, porquanto dias depois o clube orçou e contratou com empresa CBI Instalações e Serviços Ltda. - ME mão de obra para a melhoria das instalações elétricas do futebol de base. Embora não conste nos autos o referido contrato, os serviços foram em tese prestados pela empresa CBI, pois emitidas as respectivas notas fiscais (fls. 1.476/1.479; 4.114/4.117).

Tais providências, porém, mostraram-se incipientes, o que não exime alguns corréus de responsabilidades, mas, por outro lado, traz a perspectiva de responsabilização de outros agentes, não denunciados ou mencionados na inicial da presente ação penal, como administradores do Centro de Treinamento e funcionários e representantes da CBI Instalações e Serviços.

Com efeito, de acordo com o testemunho do engenheiro José Augusto Lopes Bezerra, contratado pelo clube para elaborar um parecer técnico paralelo ao laudo produzido pela Polícia Civil sobre o incêndio, ao vistoriar o Centro de Treinamento poucos dias após o infausto ele constatou diversas irregularidades nas instalações elétricas (*"mesma estrutura de instalação elétrica irregular era possível ver replicada em várias partes do CT"*).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9222
Carimbado Eletronicamente

Especificamente em relação às instalações do futebol base, a testemunha relatou, *verbis: "uma empresa contratada alegou ter feito o serviço necessário (...) O painel continuava no mesmo estado (...) Continha até mesmo uma lata de refrigerante na fotografia feita um ano depois (...).".*

Do referido parecer, vale transcrever o seguinte trecho:

> "Para surpresa, em inspeção realizada no local na data de 19/02/2019, verificados que o objeto do contrato 15.1/18-PA, não havia sido realizado e as instalações continuavam as mesmas de quando a inspeção fora realizada, em registros fotográfico ante e depois do evento que culminou na morte de 10 adolescentes. Podemos perceber que o serviço que a empresa CBI foi contratada, não foi realizado mantendo o mesmo alto grau de risco antes verificado. As tais 'gambiarras' elucidadas na proposta, ainda estavam claramente no local, conforme a imagem."
> (fls. 6.783/6.802)

Seguem-se no documento cinco fotografias, quatro delas mostrando o "ante e depois" dos supostos serviços realizados na entrada do circuito de alimentação dos *containers* e no quadro geral de distribuição do alojamento. Vale colacionar as imagens:



Figura 2.6 – Entrada do Circuito de Alimentação nos Contêineres

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9223
Carimbado Eletronicamente



Figura 2.7 – Quadro Geral de Distribuição (Alimentação do alojamento)



Figura 2.8 – Localização do QGD

Em remate, giza o parecerista:

> "Mesmo assim, o contrato foi dado como concluído e a última parcela eferente à liquidação total foi paga no início de outubro de 2018.
> Vale ressaltar que o quadro de proteção instalado no local, não cumpriria nenhuma norma de segurança, disjuntores fora do padrão, fiação mal dimensionada e um alto grau de riscos."

Ou seja, os serviços técnicos não teriam sido efetivamente prestados e nenhum profissional do clube supervisionado sua execução pela empresa contratada.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9224
Carimbado Eletronicamente

Essa perspectiva viria ser confirmada no exame de local realizado pelo ICCE, pois os peritos igualmente constataram a precariedade da parte elétrica do CT, valendo transcrever do respectivo laudo:

> Foram observadas na edificação adjacente erguida em concreto armado e alvenaria, utilizada como vestiário, a existência de instalações elétricas, responsáveis pela alimentação dessas unidades, em desacordo com os princípios fundamentais da ABNT NBR 5410, tais como a presença de descontinuidades de revestimento com exposição de partes vivas das fiações, emendas de condutores, alimentação de aparelho de refrigeração de ar por derivação externa à edificação, ausência de plugues para tomadas, dentre outros.

No laudo, os peritos também anexaram fotografias ilustrando as condições com as quais se depararam. Mais uma vez, cabe trazer à colação imagens:



Figuras 05 e 06. Visão das emendas e da descontinuidade de revestimentos.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9225
Carimbado Eletronicamente



Figuras 07 e 08. Visão dos condutores desordenados de entrada da edificação e do improviso na ausência de plugue de tomada.

Retomando a ordem cronológica dos eventos, no final do mês de janeiro de 2019, enquanto os módulos estavam desocupados em virtude das férias dos jovens atletas de base, os aparelhos de ar-condicionado do alojamento foram submetidos à manutenção periódica. O corréu Edson Colman da Silva, sócio administrador da empresa Colman Refrigeração Ltda., contratada pelo clube desde o ano de 1995 para serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da agremiação, compareceu ao local, retirou dois dos seis aparelhos e os levou para sua oficina, onde, segundo declarou em sede policial, realizou manutenção mais detalhada, retornando depois com ambos para reinstalar no alojamento (fls. 784/798).

No dia 06 de fevereiro, fumaça, faísca e cheiro de queimado exalaram de um dos aparelhos levados para a oficina, preenchendo todo o ambiente. O monitor presente no clube na ocasião desligou os disjuntores e o corréu Edson Colman novamente foi chamado ao Centro de Treinamento. Ele retirou esse ar-condicionado, levou-o novamente para sua oficina e, constatando, ainda segundo suas palavras, que se tratava de um defeito na conexão elétrica do ventilador, devolveu-o consertado ao local no dia 07 de fevereiro, véspera do incêndio.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9226
Carimbado Eletronicamente

No mesmo dia 06 de fevereiro – vale registrar – o Promotor de Justiça membro do Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor, encaminhou ofício ao novo presidente empossado do Flamengo requisitando, com base em vistoria realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público em 18/06/2018, esclarecimentos *"sobre os motivos na piora das condições dos atletas adolescentes integrantes de categorias de base do clube e as providências adotadas para sanar as irregularidade após a vistoria".*

Do relatório do GATE, já duas vezes aqui mencionado, vale destacar a informação de que, na casa de alvenaria antes utilizada pelos jovens apenas um extintor de incêndio fora encontrado, e com validade vencida havia mais de dois anos, bem como a preocupação reiterada de presença de apenas um monitor responsável pelos jovens (fls. 701/718). Sobre esse último ponto, transcreve-se:

> Quanto ao período noturno, persiste a presença de apenas um monitor, responsável tanto pela casa quanto pelo contêiner onde ficam os jogadores federados. Este funcionário seria o responsável pelo primeiro atendimento a uma eventual situação de emergência, acessando a Ambulância conveniada ao clube. Questionado, o único monitor presente ao tempo da vistoria não foi capaz de responder, com segurança, aos questionamentos feitos por este TP em relação à uma possível situação de emergência noturna.

Não foi possível identificar quais aparelhos foram levados pelo corréu Edson Colman para manutenção em sua oficina durante as férias dos atletas e também qual deles posteriormente dera defeito, expelindo fumaça. No tocante à este último, uma das vítimas sobreviventes disse, em sede policial, que achava ser o aparelho do quarto nº 04, ao passo que o corréu Edson Colman e as testemunhas Gabriela Maia da Silva Mota Espinoza, assistente social do CRF, e Adalberto Lourenço Pereira, monitor do clube, cogitaram se tratar do aparelho do quarto nº 02 ou nº 03. O foco do incêndio, porém, de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9227
Carimbado Eletronicamente

acordo com a perícia técnica, relatos de sobreviventes e imagens de vídeo, foi incontroversamente o aparelho instalado no quarto nº 06.

Ainda quanto aos aparelhos de ar-condicionado, conforme previsão contratual entabulada entre o CRF e a NHJ, a potência projetada para instalação nos módulos era de aparelhos de 18 mil BTUs. O clube, porém, instalou no local aparelhos de 12 mil BTUs, segundo noticiado pelo corréu Edson Colman, que fazia a sua manutenção, o delegado de polícia Marcio Petra de Mello, que presidiu a investigação, bem como ofício do próprio clube encaminhado ao juízo (fls. 5.289).

Ocorre que disjuntores adequados para aparelhos de maior potência não são capazes de detectar eventual sobrecarga no sistema de menor potência e deixam de desarmar automaticamente para interromper a passagem da corrente elétrica. A assertiva, além de contar com explicações nos autos, trata-se de fato notório entre os profissionais da área eletrotécnica.

Conforme explicado em depoimento pelo perito Victor Satiro de Medeiros, os responsáveis pela lavratura do laudo de perícia local não puderam confirmar os tipos de disjuntores instalados no alojamento e estabelecer se desarmaram, pois o quadro de distribuição interno (localizado numa das paredes do quarto nº 02) se desintegrara com o incêndio.

De todo modo, uma vez que os aparelhos estavam em desacordo com a especificação elétrica projetada para o local, deduz-se sem dificuldades que esses disjuntores internos não desarmariam em caso de pane no sistema interno.

Não obstante, em adição, tem-se que o painel elétrico principal (QGTB - Quadro Geral de Baixa Tensão), localizado externamente ao alojamento, que recebia a energia elétrica da rua e a distribuía internamente,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9228
Carimbado Eletronicamente

estava superdimensionado, e a fiação elétrica correspondente, subdimensionada, de acordo com o testemunho do engenheiro José Augusto Lopes Bezerra, contratado pelo CRF para elaborar o parecer técnico já mencionado.

Seu relato traça uma possível gênese do incêndio: no dia fatídico o motor de um dos aparelhos de ar-condicionado (que ele correlacionou a um dos aparelhos levados à manutenção), começou a travar, o que gerou um aumento na corrente elétrica para permitir a continuidade de seu funcionamento e, por consequência, um superaquecimento da fiação não detectável pelo disjuntor externo. A propósito, segue trecho de seu depoimento transcrito na sentença:

> "No dia do acidente, o ar-condicionado que já havia acarretado um incêndio inicial, apresentou um problema de novo. O motor dele começou a travar. Ter-se-ia, de forma obrigatória, que aumentar a corrente para poder suprir a energia e a potência para rodar e continuar funcionando. A corrente subiu demais. O disjuntor da subestação não sentiu esse defeito. O disjuntor não desarmou. Quando a corrente subiu, os cabos que alimentavam esse módulo começaram a pegar fogo. Os cabos não foram dimensionados para aquela finalidade. A capacidade era bem menor do que o disjuntor que protegia todo aquele módulo. Pegou fogo na caixa. Não teve como precisar se havia um disjuntor para cada aparelho. O disjuntor que protegia o módulo inteiro era superdimensionado. **O disjuntor estava muito acima da capacidade, numa proporção de 3 a 4 vezes maior. Se for 2 vezes maior já não protege.**"
> (grifamos)

Ao testemunhar, o perito criminal Victor Satiro de Medeiros, um dos subscritores do laudo de perícia local, descartou que o disjuntor externo ao módulo devesse desarmar. Isso porque, segundo explicou, o dispositivo protegeria contra oscilações de tensão externas, ao seja, provenientes de fora do módulo, e não serviria para salvaguardar o sistema interno na medida em que "*o problema seria de dentro para fora*".

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9229
Carimbado Eletronicamente

Aliás, chegou-se a especular nos autos uma relação entre o incêndio e a ocorrência de uma oscilação na rede elétrica ("pico de energia"), não incomuns naquela região da cidade. Mas a concessionária de fornecimento de energia elétrica, em resposta a ofício encaminhado pelo delegado de polícia, alegou não ser possível a apresentação de gráfico de oscilografia ante a inexigência normativa e inutilidade prática da aferição (fls. 958).

As narrativas presentes nos autos sobre eventual oscilação da rede na véspera foram desencontradas, delas se extraindo de mais sólido apenas que, na antevéspera do incêndio, os geradores de energia instalados no Centro de Treinamento foram ligados em virtude da interrupção no fornecimento de eletricidade pela empresa concessionária – supostamente devido a um temporal – restabelecido na manhã do dia seguinte, dia 7 de fevereiro.

Porém, a par da possibilidade de que o disjuntor externo ao módulo desarmasse na hipótese de sobrecarga proveniente da rede externa – o que, em tese, protegeria o sistema interno – o perito Victor Satiro expôs que o cenário de oscilação elétrica foi afastado desde o início por todos os subscritores do laudo pericial. Conforme suas explanações, eventual sobrecarga de tensão no fornecimento da energia pela empresa concessionária geraria uma pane generalizada (ou seja, em todo o Centro de Treinamento) e não apenas em um equipamento específico.

Nessa conjuntura, por volta das 5:07h da manhã do dia 08 de fevereiro de 2019 câmeras de segurança do Centro de Treinamento registraram o que era ainda o início do incêndio, com labaredas e fumaça surgindo à esquerda das imagens (na altura do quarto nº 06, segundo cotejo com a planta do local). Pouco depois, no interior do alojamento uma luz é acesa e dois jovens são vistos no limiar da porta de saída – um deles parece voltar para o interior e, em seguida, sair do local – enquanto as labaredas rapidamente aumentam.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9230
Carimbado Eletronicamente

De acordo com o relato dos sobreviventes, um primeiro adolescente, que dormia no quarto nº 06, despertara por volta das cinco horas da manhã incomodado com o calor e o cheiro de queimado e viu o aparelho de ar-condicionado pegando fogo e expelindo fuligem. Assim, alertou seus colegas de quarto, os quais já acordavam, e buscou água num bebedouro próximo visando debelar as chamas, sem perceber, ainda, a dimensão do evento.

Nos demais quartos, vários outros adolescentes dormiam e inalavam o vapor tóxico que se desprendia do poliuretano injetado entre os painéis de metal. Entorpecidos pelo sono e pela fumaça, alguns deles demoraram a discernir o acontecimento e, mesmo alertados por gritos dos companheiros, pensaram inicialmente que se tratava de uma brincadeira – e somente esse pormenor já revela que o habitáculo, conforme projetado e montado, jamais deveria ser ocupado por pessoas fora do estado de vigília.

Os jovens tiveram pouco tempo de reação. Tanto as imagens quanto a narrativa dos sobreviventes revelam que o fogo e a fumaça se espalharam e tomaram em questão de poucos minutos todo o alojamento.

As vítimas, também incapacitadas de enxergar o ambiente devido à fumaça escura, mesmo chegando às portas de correr dos quartos, tiveram dificuldade para abri-las por conta da expansão e a temperatura do metal. Algumas tentaram sair pelas janelas diminutas na parte detrás dos módulos, mas enfrentaram nova dificuldade em virtude da existência de grades fixas. Um auxiliar de segurança quebrou os vidros e as grades de uma das janelas e por lá retirou três jovens (os sobreviventes feridos), contudo, conforme sua narrativa, não conseguiu retirar um quarto adolescente que pedia ajuda.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9231
Carimbado Eletronicamente

Além da inexistência de treinamento contra incêndio, havia alguns poucos extintores do lado de fora do alojamento; acionados, a maioria, segundo os testemunhos, não funcionou (quiçá pelo uso dias antes em função do defeito num dos outros aparelhos de ar-condicionado do alojamento).

Sobre os equipamentos contra incêndio encontrados no Centro de Treinamento, os peritos assim se pronunciaram:

> **17.** Constatado no local, 05 (cinco) extintores próprios para o combate às chamas, de dióxido de carbono e água, com validade e funcionamento adequado. Próximo ao alojamento, num raio de 10 metros, foi verificada a existência de três pontos de fixação de extintores, entretanto, não foram encontrados vestígios de meios de proteção ativa que abrangessem sistema de detecção e alarme de incêndio ou chuveiro automáticos na área mediata.

No total, dormiam nos módulos 26 adolescentes. O único monitor destacado pelo clube para vigiá-los naquele horário, o codenunciado Marcus Vinicius Medeiros (absolvido sumariamente), não foi encontrado no local no início do incêndio. Segundo suas explicações posteriores, ele teria se ausentado momentaneamente para pegar um suco no refeitório do Centro de Treinamento. Declarações em sede policial prestadas por sobreviventes e testemunhas presenciais dão conta de que ele chegou pouco depois e prestou socorro aos adolescentes para retirá-los dos módulos.

A maioria dos jovens que conseguiu escapar estava dormindo no quarto nº 04, em frente à única porta de saída, ou no próprio quarto nº 06, sendo esses os primeiros a perceber a gravidade dos fatos. Dos vinte e seis adolescentes, dezesseis saíram com vida, dos quais três com ferimentos graves – Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura – e dez morreram enclausurados no interior do habitáculo, nos quartos nº 02, nº 03 e nº 05 e no *hall* de entrada (estes aparentemente tentando localizar a porta de saída).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9232
Carimbado Eletronicamente

Os adolescentes mortos foram: Arthur Vinicius de Barros Silva, Athila de Souza Paixão, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, Pablo Henrique da Silva Matos, de 14 anos de idade, Christian Esmerio Candido, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento, Samuel Thomas de Souza Rosa e Victor Isaias Coelho da Silva, de 15 anos de idade, e Rykelmo de Souza Viana, de 16 anos de idade.

A resposta do Corpo de Bombeiros mostrou-se relativamente rápida. Acionados por volta das 5:17h, os bombeiros chegaram antes de 5:40h da manhã. Malgrado, àquela altura, cerca de 40 minutos após seu início, o incêndio já havia se desenvolvido de maneira veloz (*rapid fire progress*) e, em pouco tempo após as primeiras chamas, conforme a perícia, ocorreu o fenômeno conhecido como *flashover*, também denominado ignição crítica generalizada. Este surge quando a radiação térmica em um local confinado se torna tão intensa, com temperaturas entre 500 e 600 graus Celsius, que todos os materiais inflamáveis entram em combustão simultânea.

Confira-se trecho do laudo pericial a esse respeito:

> Os núcleos das chapas metálicas dos módulos habitáveis, em sua maioria, denotavam espuma de poliuretano injetado que, pelas propriedades físicas e químicas, apresentava baixo ponto de fulgor (em torno de 55ºc) e alta inflamabilidade (>50ºC), o que permitiu um desenvolvimento rápido do incêndio (*rapid fire progress*) até atingir o fenômeno denominado ***flashover***. A teoria do *flashover* diz que, durante o desenvolvimento do incêndio, o calor da combustão aquecerá gradualmente todos os materiais combustíveis presentes no ambiente, fazendo com que eles alcancem a queima instantânea e concomitante ignição súbita generalizada.

Ainda de acordo com o laudo pericial, a causa do incêndio fora um “fenômeno termoelétrico” no motor do ventilador do aparelho de ar-condicionado do quarto nº 06 (curiosamente um defeito similar àquele relatado pelo corréu Edson Colman num dos outros aparelhos dias antes).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9233
Carimbado Eletronicamente

A propósito, descreve o laudo:

13. Junto aos elementos do armário e chapas metálicas dispostos na região externa posterior do alojamento, foram constatados 06 (seis) aparelhos de refrigeração de ar, previamente movimentados de sua posição original, sendo verificado que um dos aparelhos localizado em posição convergente com o trecho referente ao quarto 06, apresentava alto grau de carbonização no interior do gabinete do aparelho, indicando a ocorrência de um fenômeno termo-elétrico em seu interior, mais precisamente no motor do eletro-ventilador, além de características de travamento do rotor.

15. O aparelho refrigerador de ar, localizado em trecho externo, próximo ao quarto 06, apresentava sinais de carbonização na carcaça interna do equipamento, sendo identificada uma pérola de fusão na conexão de alimentação do conjunto de espiras do enrolamento principal similar àquela apresentada como curto de conexão em publicação no site oficial do fabricante WEG referente ao documento código 50009254, revisão 06 de 09/2017 que versa sobre Danos em Enrolamentos de Motores Monofásicos (Figuras 19 e 20). Fonte: https://static.weg.net/medias/dowloadocenter/h8d/ha7/WEG-danos-em-enrolaments-motrees-monofasicos-50009254-brochure´portuguese-web.pdf

Confira-se as mencionadas figuras:

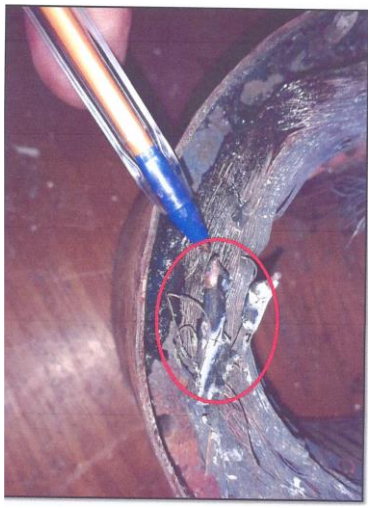

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Fig.19. Visão da pérola de fusão encontrada no enrolamento do motor do ventilador do aparelho refrigerador do quarto 06.



Fig. 20. Ilustra a imagem retirada da publicação oficial do site do fabricante WEG referindo-se ao vestígio encontrado em casos de curto na conexão.

Em resposta a ofício encaminhado pelo juízo, a empresa WEG, fabricante dos aparelhos de ar-condicionado instalados no alojamento, esclareceu que o dispositivo interno retratado na figura retirada de seu catálogo de "Danos em Enrolamentos" não se trata de um dispositivo de segurança, mas sim uma solda de conexão, uma interligação dos condutores internos do motor elétrico do ventilador do aparelho (fls. 5.520).

De acordo com o magistrado sentenciante, embora tenha restado incontroverso que o incêndio se originara no aparelho de ar-condicionado do quarto nº 06, o mecanismo exato do incêndio, devido à carbonização dos vestígios materiais, não teria sido possível identificar. Como observou o magistrado, *verbis*:

> "Não obstante os aspectos já reconhecidos como incontroversos, persiste dúvida quanto ao mecanismo exato da ignição.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9235
Carimbado Eletronicamente

> A perícia oficial não realizou ensaio laboratorial destinado a reproduzir a falha do motor ou do ventilador do aparelho de ar-condicionado do quarto 6, tendo se limitado a comparar os destroços encontrados com descrições constantes em manuais de fabricante, notadamente da WEG, além de referências de literatura técnica. A conclusão de que o fogo teria se originado por causa própria interior do equipamento não se baseou, portanto, em teste de reprodutibilidade, mas em inferência comparativa realizada sobretudo a partir do manual da WEG, o que deixa em aberto a possibilidade de hipóteses alternativas não afastadas pelo laudo.
> O próprio perito criminal Victor Satiro, subscritor do laudo, reconheceu em audiência limitações metodológicas do trabalho, consignando que parte da carga de incêndio havia sido removida antes do início da perícia e que não foi realizado qualquer ensaio destrutivo específico sobre o motor do quarto 6.
> Diante da destruição dos componentes essenciais do equipamento, tais como enrolamentos, conectores e terminais, mostrou-se inviável, do ponto de vista técnico, reconstituir com segurança o ponto exato da falha, de modo a amparar juízo de certeza sobre a causa primária."

O laudo pericial é bastante claro ao consignar, na legenda de uma das fotografias feitas dos vestígios, uma *"pérola de fusão encontrada no enrolamento do motor do ventilador do aparelho refrigerador do quarto 06",* o que demonstra ter ocorrido um curto-circuito neste ponto específico do equipamento[4] (fls. 1.023).

Conforme se depreende, portanto, o questionamento do juízo de piso residiu na impossibilidade de se identificar o que causou o curto-circuito: se um defeito interno no aparelho de ar-condicionado ou se um problema na rede elétrica que o abastecia.

---

[4] Tecnicamente, sobrecarga e curto-circuito são noções distintas. Todo aparelho elétrico é dimensionado para operar com uma determinada carga nominal que, quando ultrapassada (por exemplo, muitos equipamentos ligados em uma única tomada ou fiação subdimensionada), gera uma sobrecarga no sistema. O curto-circuito é o contato direto entre os fios elétricos, o que elimina a resistência, passando a corrente elétrica a fluir livremente. As sobrecargas provocam uma diminuição da vida útil dos aparelhos elétricos e, comumente, podem gerar um superaquecimento e o derretimento dos isolantes, provocando o contato entre os fios e, portanto, um curto-circuito. Todo curto-circuito gera um aumento abrupto da corrente elétrica, acarretando uma sobrecarga no sistema.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9236
Carimbado Eletronicamente

Contudo, o que importa para fim de aferição da responsabilidade penal não é, apenas, a conclusão incontroversa de que o incêndio se originou de um defeito no circuito elétrico interno do aparelho (a que o laudo pericial denominou de "fenômeno termoelétrico"), mas também seus precedentes, os quais consubstanciam concausas para o resultado. E quanto a esses precedentes, tanto a instalação da rede elétrica sob responsabilidade do CRF quanto a instalação dos painéis com núcleo de poliuretano da empresa NHJ mostraram-se fatores decisivos para a propagação incontrolada do incêndio.

Vale consignar que as chamadas "pérolas de fusão" são pequenas esferas de metal derretido que surgem nos fios condutores de eletricidade quando submetidos a calor intenso. Segundo a literatura sobre o assunto, são classificadas como primárias ou secundárias; as primárias indicam um curto-circuito como a origem de um incêndio ao passo que as secundárias são formadas pela fusão do material decorrente do fogo já instalado. São distinguíveis entre si através de exame microscópico do metal, salvo se – como na espécie – a origem do incêndio já tiver sido inicialmente identificada (COTOMÁCIO, André Carrara; SCHRÖER, Gui. A Diferenciação da Pérola de Fusão Primária e Secundário por Meio da Metalografia. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, v. 9, n. 4, p. 509-528, 2020. Disponível em: https://www.bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/783. Acesso em: 6 ago. 2026).

Bem por isso, não é possível concordar com a afirmação consignada em parecer e reiterada durante depoimento em juízo pelo assistente técnico Valdir Florenzo nomeado pela defesa dos réus ligados à NHJ, de acordo com quem, *verbis "é muito complicado a gente falar se essa pérola de fusão foi a que deu causa a todo o acidente, ou se ela foi uma consequência desse acidente, porque se estava tudo energizado e o fogo começa e compromete revestimento plástico, na medida que você junta um fio no outro, ele acaba entrando em fusão no metal, porque a temperatura é muito maior"*.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9237
Carimbado Eletronicamente

Reitere-se que restou incontroverso nos autos, notadamente pelos depoimentos das vítimas sobreviventes Filipe Chrysman e Pablo Ruan, os quais presenciaram o início das chamas, que o incêndio começou no aparelho de ar-condicionado do quarto nº 06, onde encontrada pela perícia a "pérola de fusão". Isso permite descartar a hipótese de que os fios internos do equipamento teriam se fundido depois de atingidos por fogo supostamente iniciado em outro local.

Mas, de fato, o quadro geral de eletricidade permaneceu longo tempo energizado, sendo desligado por um técnico eletricista do CRF, Diego Diogo da Silva, chamado pelos bombeiros ao local. Com os *containers* completamente tomados pelas chamas, o incêndio foi controlado por volta das 6:20h.

Sobre as instalações ainda energizadas, afirma o laudo:

> **11.** Constatado inúmeros traços de fusão secundários (formação após o início do incêndio caracterizados por possuir resíduos de carbonetos e superfícies ásperas) em diversas fiações elétricas, evidenciando que as instalações de alimentação de energia elétrica se encontravam energizadas, mesmo com o desenvolvimento do incêndio. Tais instalações elétricas possuíam condutores elétricos com diâmetros compatíveis àqueles de seções nominais de 2,5mm^2, 4mm^2 e 16mm^2.

Ao final do laudo, tem-se a conclusão dos peritos:

> **CONCLUSÃO**
> Diante do acima exposto e por tudo que foi examinado e analisado, constataram os peritos criminais subscritores que, no local examinado e objeto do presente laudo, ocorreu um incêndio de grandes proporções, que após o desenvolvimento gradual atingiu um estágio elevado de temperatura em face das propriedades físicas e químicas dos núcleos dos painéis, bem como uniformidade e características da carga de incêndio apurada durante os exames, produzindo um incêndio de progresso rápido (*rapid fire progress*), ou seja, ignição súbita generalizada (fenômeno denominado ***flashover)***, tendo como foco ígneo único e

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9238
Carimbado Eletronicamente

> determinado um fenômeno termo-elétrico no interior do aparelho de ar condicionado do quarto 06, acarretando a morte de 10 (dez) vítimas, que se encontravam carbonizadas, junto ao piso dos quartos 02, 03, 05 e hall de entrada, tudo conforme descrito no corpo do laudo.

A propósito, vale reproduzir alguns testemunhos e depoimentos de vítimas sobreviventes transcritos na sentença, que auxiliam na compreensão do evento.

Testemunho de Benedito Ferreira, auxiliar de segurança do CRF:

> "(...) **por volta de 5h da manhã, uma auxiliar de serviços gerais gritou o chamando. Esta dizia que estava saindo fumaça. Foi até a porta. Uma funcionária orientou os garotos a saírem do local. Alguns garotos entravam e outros saíam. Começou uma fumaça intensa na parte superior da porta. Visualizou as labaredas do fogo. Estas expandiam-se por cima do quarto 6. O quarto era do lado direito para a** esquerda. Havia alguns garotos do lado de fora. Outra auxiliar de serviços gerais orientava para que eles não voltassem. As chamas ficaram muito intensas. **Havia cinco extintores. Nenhum funcionou, somente o de pó químico. Um garoto lhe deu um extintor. Parecia ser de CO2. Este também não funcionou. Um menino o informou que na parte de trás ninguém havia saído. Deu a volta pela parte de trás. Viu a fisionomia de três garotos. Um dos atletas quebrou a janela. Conseguiu retirar três paletas de grade da janela. Retirou três garotos, sendo o primeiro Cauã, o segundo, Francisco Diogo e o terceiro, Jonathan Ventura. Não conseguiu retirar o quarto atleta. Este pediu para que não o deixasse morrer. O fogo ficou intenso em cinco minutos. O copeiro Antônio desligou o quadro de luz.** Existiam botijões de gás a 100m dos módulos. **Não havia razão relacionada à segurança dos jogadores para que existisse grade na janela. Não havia detector de fumaça nos dormitórios. Não existia no CT pessoas que possuíam capacitação para atuar como brigadistas. Não existiam brigadistas profissionais. O clube não disponibilizava treinamento para emergências. Existia um monitor escalado no momento do fato. Não o viu."**

Testemunho de José Antônio Nascimento da Silva, copeiro do Centro de Treinamento:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9239
Carimbado Eletronicamente

"(...) viu a explosão do ar-condicionado no dia do fato. **Pegou o extintor. O extintor estava vazio. Existia apenas outro extintor dentro do contêiner. Correu para pegar a mangueira da água do bombeiro. Não tinha água. Ocorreu uma explosão. O fogo se alastrou pelo chão. Pegou fogo em tudo de forma muito rápida. O quadro de luz ficava atrás de outro contêiner. Esse contêiner estava situado ao lado do módulo habitacional.** Os aparelhos de ar-condicionado ficavam ligados por 24h. **Existia apenas uma saída no módulo, bem como duas janelas pequenas que continham grades.** Havia um monitor no dia. Ele não estava dentro do contêiner, pois dormia na casa do lado. Os extintores eram de responsabilidade da firma. Reportava-se ao chefe Luiz Humberto. O teto da cozinha que funcionava em um contêiner do mesmo padrão do habitacional, e que se localizava perto do local do incêndio, foi atingido em razão de forte vento e chuva antes do incêndio. Existia oscilação de luz quando chovia. Em mais de vinte anos nunca viu um aparelho queimar por esta razão. Não existia brigadista de incêndio."

Testemunho de Maria Cícera de Barros, lavadeira do Centro de Treinamento:

"(...) quando chegou para trabalhar, o contêiner já estava pegando fogo. As "crianças" que haviam saído relataram que o incêndio iniciou no ar-condicionado. **A segurança Benedito conseguiu dar a volta. Ele acessou a parte de trás. Conseguiu quebras as grades e ajudar os meninos. Foi abordada por vários meninos que não conseguiram encontrar o monitor Marcus Vinícius. Saiu para procurá-lo. O monitor não se encontrava no CT naquele momento."**

Depoimento de Filipe Chrysman de Figueiredo Lima, vítima sobrevivente:

"(...) viu o fogo começar por volta de 4h45min. Estava deitado no beliche do quarto 6. O quarto se encontrava muito quente. Abriu os olhos. Visualizou o ar-condicionado todo derretido. O fogo se iniciou no aparelho do quarto 6. Saiu para procurar ajuda. A parte de cima do contêiner já estava em chamas. **O fogo se espalhou do quarto 6 para os outros. O fogo se propagou muito rápido pelo contêiner.** Assim que o fogo se iniciou, acordou e chamou os meninos que estavam dormindo no quarto. Saiu para pegar água para tentar jogar no ar-condicionado. **Ficou meio 'grogue' por causa da fumaça. Saiu gritando que estava pegando fogo. Alguns meninos escutaram, outros não. Parte dos**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9240
Carimbado Eletronicamente

meninos achou que era brincadeira. No dia do fato, tinha um monitor na casa do lado. Às vezes esse monitor dormia no sofá dentro do contêiner. **Os principais obstáculos encontrados no momento da fuga foram em relação à estrutura do contêiner. As janelas tinham grades. Não tinha uma passagem. Tudo ficou quente dentro do contêiner, como se fosse uma 'panela de pressão', uma caixa. Não tinha possibilidade nem de colocar a mão para sair, "não tinha como fazer nada". Alguns sobreviventes conseguiram sair pela janela com grades com a ajuda do segurança. Esses conseguiram entortar e quebrar a grade. Não sabia por que as grades existiam.** Um aparelho de ar-condicionado já havia apresentado uma falha antes do dia do incêndio. Acreditava ter sido o aparelho do quarto 4. Houve o conserto e a devolução do aparelho para o módulo. Não se recorda de onde pegou o extintor que acionou. **Não adiantou devido a proporção do incêndio. A porta travou.** Viu as vítimas queimadas. Viu quando a vítima Jonathan Ventura conseguiu sair muito queimado. **Ouviu um menino da sua categoria gritando por socorro. Já não era possível acessar o módulo.** Choveu bastante de três a dois dias antes dos fatos. Faltou energia. Não era comum essa queda de energia na região pelo tempo que ficou lá. Não soube de nenhum aparelho queimado por esta razão. A única informação que detinha era de que iria para o CT antigo, dos profissionais, na semana que aconteceu."

Depoimento de Naydjel Callebe Boroski Strohschein, vítima sobrevivente:

"(...) **estava no quarto 4 junto a outros seis adolescentes. Esses também se salvaram. O dormitório ficava na frente da única porta do contêiner, facilitando a saída dos ocupantes do referido quarto. A existência de uma única porta dificultou a saída das vítimas que estavam nos quartos que ficavam para o lado esquerdo. A porta ficava mais próxima do lado direito e o fogo a tampou.** O fogo iniciou no ar-condicionado. **Quando acordou, já tinha se alastrado bastante. Tudo pegou fogo de forma muito rápida. As outras vítimas enfrentaram como obstáculo as portas de correr do dormitório. Essas emperraram e não abriam. As grades da janela impediram que saíssem do local incendiado. Conseguiram retirar uma grade e salvar alguns meninos. Não se recordava da existência de extintores dentro do contêiner. Na parte exterior se lembrava da existência de bem poucos extintores, aproximadamente dois ou três. Os extintores funcionaram, mas não foram úteis diante da proporção do incêndio.** Na tomada em que carregava o celular, o fio ficava aparecendo. Quando chegou ao clube, ficariam em um local, mas fizeram a promessa de que passariam um tempo no contêiner até a transferência para o CT novo. Ainda queriam colocar beliches no

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9241
Carimbado Eletronicamente

local novo. Em cerca de um minuto o fogo já havia tomado os quartos 5 e 6. O monitor não estava no contêiner. O monitor se encontrava assistindo televisão em outra estrutura, onde ficavam os jogadores de teste. O monitor era presente. Necessitavam da autorização dele para sair. Quatro dias antes, as tomadas dos aparelhos dos quartos 4 e 5 começaram a estalar e a fazer um barulho muito estranho. Todo mundo começou a gritar. Retiraram os aparelhos das tomadas. O barulho cessou. Tudo voltou a funcionar normalmente. Quando saíam do quarto, desligavam o aparelho de ar. Não presenciou o ar-condicionado pegando fogo. Os adolescentes lhe contaram que, assim que viram o fogo no aparelho, saíram para chamar o monitor. **O fogo se alastrou rapidamente.** A funcionária Gabriela foi quem informou que não seriam transferidos para o CT dos profissionais."

Depoimento de Pablo Ruan Messias Cardozo, vítima sobrevivente:

"(...) **estava no antepenúltimo quarto. Só havia uma porta de acesso ao módulo, em frente ao quarto 3. Conseguiu sair pela janela, passando entre as grades. As grades com certeza dificultaram a saída do local incendiado. O que mais dificultou o escape foi a porta, pois quando ela batia, não abria por dentro, só por fora.** Colocou a cabeça para fora da janela. Viu o aparelho pegando fogo. **Tentou abrir a porta. Não conseguiu porque estava emperrada.** Viu gambiarras, com madeira e fiação aparente em um dos quartos. Acreditava ser o quarto número 4. Essas gambiarras o levaram a crer que a instalação do ar-condicionado não era correta."

Depoimento de Caike Duarte Pereira da Silva, vítima sobrevivente:

"(...) **no dia do fato conseguiu sair correndo assim que acordou. Encontrou alguns meninos já do lado de fora. Não viu o início do incêndio. A fumaça já estava por todo o contêiner. Enxergava tudo cinza. O fogo se alastrou mais. Ninguém lhe relatou sobre os obstáculos encontrados para sair do módulo. Acreditou que as vítimas inalaram fumaça e desmaiaram. Se recordava que existiam gambiarras na fiação**."

Testemunho de Diego Diogo da Silva, técnico de eletricidade do CRF:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9242
Carimbado Eletronicamente

> "(...) existia um quadro geral, mas não sabia informar se existia um disjuntor para cada ar-condicionado. Entrou no ano de 2017. Não se recordava da duração dos módulos. Havia uma manutenção periódica na parte elétrica dos contêineres. Esta era feita pela empresa responsável pelos módulos, NHJ. Dentro dos contêineres, atuava na parte hidráulica, dos vasos sanitários ou de alguma emergência com a porta. Tentava dar o primeiro suporte. Geralmente era acionada a NHJ. Não tinha autorização para mexer na parte elétrica. Existia outra empresa responsável pela parte elétrica geral, a CBI. **No dia do acidente, foi chamado pelos bombeiros para desligar o quadro geral pois o contêiner ainda estava energizado.** Nos dias anteriores do incêndio, houve quedas de energia. Era comum a oscilação de energia na região à época. Estas poderiam gerar problemas no equipamento. Se reportava diretamente ao seu gerente Luís Humberto. Possuía conhecimento de um evento anterior ao incêndio em que um aparelho de ar-condicionado teria apresentado fumaça e cheiro forte. Não participou desse evento. Soube que outras pessoas deram suporte. O aparelho foi retirado. Uma empresa prestava serviços em relação aos aparelhos de ar-condicionado. Não sabia se após a substituição do aparelho que estava danificado, ocorreu algum problema que pudesse ter relação com a parte elétrica do módulo. Não sabia se a NHJ havia sido acionada. A manutenção elétrica realizada pela NHJ era preventiva. Geralmente não havia chamados de emergência. Nunca foi formalmente informado que os aparelhos de ar-condicionado eram de uma capacidade diferente daquela que o quadro de disjuntor estava dimensionado ou que, eventualmente, a companhia que montou e locou os módulos especificou para o clube. Nunca percebeu essa diferença. **Um disjuntor atua na intenção de proteger todo o sistema. Se ocorrer um curto dentro de um aparelho de ar-condicionado e um fio dentro dele superaquecer, o disjuntor desarma e protege todo o sistema. Se o manual de instalação de um ar-condicionado menciona que o disjuntor deve ter 20 A e se instala um disjuntor de 40 A, havendo superaquecimento, o disjuntor não vai desarmar.** Com as oscilações, a energia retorna com uma voltagem maior. O disjuntor reconhece e desarma todo o sistema."

Testemunho de Gabriela Graça Suares Pinto, médica legista que produziu os laudos de necropsia e de corpo de delito das vítimas:

> "(...) conseguiu identificar todas as vítimas se utilizando de diferentes métodos. Alguns métodos foram o odontológico, o papiloscópico e a antropologia forense. A perícia médica realizada no Instituto Médico Legal não tem muita relação com a localização em que corpos foram encontrados. Às vezes, a localização em que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9243
Carimbado Eletronicamente

os corpos foram encontrados pode ser uma informação útil. O objetivo da perícia era a identificação e a definição da causa da morte. Teve informações da localização dos corpos no espaço. Conversou com os peritos criminais para a identificação. **Uma das vítimas de lesão corporal apresentou estenose de traqueia em decorrência da aspiração de gás, com queimadura das vias aéreas. Outra vítima de lesão corporal sofreu uma extensa queimadura no dorso, que a impedia de levantar completamente o braço. Uma terceira vítima de lesão corporal tinha menos lesões. A presença de queimaduras era a característica comum entre as três. É comum, em casos de incêndios confinados, a ocorrência de danos no trato respiratório, devido à inalação de ar quente ou fuligem. Em alguns casos é exatamente o que acaba causando a morte, progredindo para uma asfixia, sendo o que se espera de um ambiente fechado em que o ar está sendo substituído por um ar carregado de fuligem e calor.** Em todos os tipos de incêndio é o que realmente se encontra nas pessoas mortas. **É comum, nesse tipo de evento, intensa emissão de monóxido de carbono e cianeto de hidrogênio como subproduto da queima incompleta de materiais. O ambiente é confinado e o material não consegue se queimar prontamente para fazer a reação química completa.** Quando existe alguma dúvida, realiza-se uma dosagem de monóxido no sangue para obter o diagnóstico. A intoxicação por esses dois gases é o que causa a maioria das mortes em eventos dessa natureza. **As pessoas acabam morrendo de asfixia até antes de realmente ficarem completamente queimadas. As pessoas que morrem de asfixia e permanecem no meio do fogo, evoluem para uma carbonização completa.** É possível identificar quando a asfixia precede a queimadura. Quando a pessoa tem uma asfixia e vai sendo queimada, mas ainda está viva, a perícia consegue identificar reações vitais dessa reação ao calor. Essas informações são utilizadas para diferenciar se a pessoa morreu queimada ou se foi jogada no fogo. Ao pegar as vias aéreas com muitas reações inflamatórias, vitais, pode-se afirmar que a pessoa teve queimadura da via aérea, não morrendo só em decorrência da asfixia. Um exemplo da ausência de reações vitais é quando a pessoa está em um ambiente sem contato direto com o fogo, mas de tanto aspirar os gases, 'apaga', e depois de um tempo, aquele fogo vem em sua direção, sendo nesse momento que acaba pegando fogo. **A maioria dos adolescentes, além da asfixia, apresentou queimaduras das vias aéreas ainda em vida. Em alguns casos, não conseguiu visualizar porque eles queimaram a ponto dos corpos ficarem tão carbonizados que não se tinha pedaços do corpo, que fragmentou, não permitindo ver a via aérea para identificar reação vital.** Não avaliou a possibilidade de fazer exames toxicológicos nas vítimas com diagnóstico de queimadura a fim de certificar se uma asfixia teria precedido a queimadura. Para a perícia médica, não tem muita importância, dado que a progressão entre a asfixia e a queimadura é extremamente rápida. O quadro das

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9244
Carimbado Eletronicamente

vítimas completamente carbonizadas foi uma evolução da situação. **É normal que os gases tóxicos causem tontura, comprometimento da visão, do equilíbrio e da coordenação**."

Testemunha de Victor Satiro de Medeiros, perito criminal e um dos subscritores do laudo de local:

(...) chegou ao CT cerca de duas ou três horas depois do evento. O bombeiro ainda realizava uma operação de rescaldo. As informações eram conflitantes. Focou na liberação dos cadáveres no momento inicial dos exames. Iniciou um processo de identificação, um protocolo de DVI que é trabalhado junto com o IML, numerando os cadáveres, com a preocupação de identificar a posição efetiva na qual eles se encontravam no local. Após a liberação dos cadáveres, iniciou os exames nas instalações. Boa parte das mobílias, da carga de incêndio, já havia sido removida do local após a chegada da perícia, pelas equipes de combate ao incêndio. Foram retiradas principalmente as mobílias metálicas, mantendo-as nos trechos originais de onde se encontravam. Verificou que havia sido feito isso a partir da linha dos aparelhos de ar-condicionado. Foi informado pela equipe acerca da preocupação em mantê-los onde encontraram os equipamentos, que estavam certos na ordem dos quartos. Carga de incêndio é justamente um elemento combustível como cama, estrado de madeira, documentos, papel, madeira e, principalmente, os colchões. Nas instalações, para aquela projeção horizontal de área, existia uma carga significativa em função da característica de alojamento. Existia dentro de um cômodo de 12m² uma quantidade muito grande, por exemplo, de colchões, em um quarto muito pequeno. Dentre os elementos em que analisa em um local de incêndio, é caracterizada a quantidade de queima nos setores do local, identificando, inclusive, padrões de queima. Dentro da termodinâmica, a evolução das chamas usualmente é ascendente. Quando se observa um piso incendiado e danificado, geralmente, relaciona-se a um contato maior com o aumento de temperatura, observando uma generalização de danos térmicos no local, com queima em profundidade. Eram seis quartos com carga bastante parecida, homogênea. Se a perícia acha uma queima maior dentro de um local, é uma grande chance desse local ter pegado fogo por uma variação de tempo maior, que recebe influências de outros parâmetros também. **Logo no primeiro dia de exames, chamou atenção que parte dos núcleos dos painéis tinha um determinado material bem semelhante a colchões flexíveis, mais simples, que os peritos estão acostumados a ver. Uma pequena parte desse local estava preenchido com esse material, que sofreu ação térmica, mas não perdeu volume. Após um certo tempo de análise, encontrou um outro material,**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9245
Carimbado Eletronicamente

um poliuretano rígido. A perícia está acostumada a encontrar esse material. Ele é bem parecido, visualmente, com isopor, sendo esse material expansivo que o laudo se refere. O painel retirado próximo da porta, mantinha a estrutura preservada. Estava jogado sobre o chão, de forma que essa estrutura ajudou na identificação. Os painéis que não tinham o 'colchão' dentro, estavam muito provavelmente preenchidos com o material que sofreu a ação térmica e perdeu volume. Transformaram-se nesse material facilmente desgastado e quebradiço. O material preservado foi recolhido. Esse material foi queimado em bancada de laboratório. O comportamento após a ação das chamas resultou em um material parecido com o encontrado no local. Concluiu-se que o restante dos painéis estava preenchido com esse tipo de poliuretano, que tem uma função de alívio térmico, um isolamento acústico no local. Quando ele sofre a ação térmica, não expande, sendo um comportamento termodinâmico, que ao invés de expandir, retrai, igual ao isopor. As esquadrias de alumínio têm um faixa de fusão próximo dos 600 graus. Foram identificados no local traços de fusão de boa parte das janelas. Concluiu-se que, por isso, a temperatura se elevou a pelo menos 600 graus. **Foi realizado um ensaio de inflamabilidade para antitérmico, nesse material. Restando provado que não. O teste inicial de bancada foi feito para identificar se era o mesmo material. O teste de inflamabilidade foi feito por um exame complementar, avalizado pela normativa técnica. O teste confirmou que os constituintes não tinham nenhum tipo de tratamento antichamas. O teste foi realizado com a amostra utilizada no teste inicial de bancada.** A amostra não foi exposta a um fogo de 600 graus. Caso ela tivesse sido exposta aos 600 graus, teria se exaurido. **A amostra estava íntegra, pois era uma placa que estava jogada no chão. Seu núcleo estava relativamente preservado, consoante foto que acompanha o laudo. O conteúdo foi extraído do material nominal, do material utilizado para fazer a espuma expansiva do poliuretano. Para fazer a liga do poliuretano, que são dois compostos principais, tem esse ponto de fulgor baixo e quando alcança a estabilidade física, perde essa propriedade. Se tratava de uma referência a produtos primários, sem que esse número tenha uma correspondência por testes ou por verificação de ficha técnica do painel original. Tentou ter acesso do componente já pronto, mas não conseguiu. O painel virgem, as informações técnicas da ficha de identificação de produto químico, estão na literatura normal, e a média é, geralmente, os 55 graus. O mesmo material com a empresa não foi possível, nem da ficha de identificação do produto. Para ter a certeza de um material mais próximo possível do que estava analisando, o certo seria conseguir com a empresa que comprou. Esse material foi pedido na investigação. Não soube por que o pedido não chegou a evoluir. Soube, pela investigação realizada, que os painéis eram importados da Itália e fabricados de acordo com uma norma europeia. A informação não alterou a**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9246
Carimbado Eletronicamente

conclusão porque foram utilizadas as normativas nacionais, sendo todas as normas da ABNT utilizadas na determinação dos testes. Os peritos não acharam norma técnica que regulasse o emprego dos painéis nesse tipo de estrutura. Depois dos fatos, houve uma discussão para sua criação, tendo participado até de algumas discussões junto à Secretaria de Saúde. Não soube se, de fato, foram criadas normativas de proibição desse tipo de material. Tomou conhecimento da NT 2-20 do Corpo de Bombeiros, que foi editada depois do incêndio. Não sabia se os parâmetros técnicos para uso desse tipo de material nesse tipo de estrutura estavam de acordo com as características do material que foi empregado no módulo que pegou fogo. **A síntese do ICCE, dos seis peritos, foi de que esse material para dormitório, quando é submetido a uma ação térmica, libera uma quantidade significativa de material particular com uma série de outros componentes químicos. Está relacionado à questão da asfixia e química que encontrou no local. A ação térmica é conduzida no corpo, com a vítima em estado de sonolência geral ou quando não já asfixiada quimicamente. A dinâmica de formação, de produção de material particular, de gases, produtos da combustão, estão relacionados diretamente à perda decisória, da fuga, da evacuação, ao estado de sonolência, desmaio, perda de consciência e, posteriormente, contato com as chamas e a ação térmica que desintegra e queima o corpo. Acha o material extremamente perigoso.** Existiam vinte e quatro colchões, que queimaram e produziram quantidade similar ou talvez superior de poliuretano. Em um local desse tipo, existem sistemas independentes de alimentação de energia para cada cômodo. Encontrou alguns traços de fusão nos condutores, que são formados pela queima externa, mas sobretudo por uma característica de condução ativa de energia. Ao invés de ter uma fusão de todo o perfil dos condutores, tem em um determinado ponto, que é formado antes ainda da generalização das chamas, estando relacionado a uma dificuldade de condução da intensidade de corrente no local. Cria-se uma resistência daquele condutor quando ocorre um contato com o local, em um painel metálico, um perfil metálico de guia, alguma coisa que tenha um aumento de temperatura e uma dificuldade na condução de energia, uma resistência maior de energia. **Existe um ponto inconclusivo se os disjuntores desarmaram ou não, porque a caixa estava totalmente desintegrada. Esses fenômenos precisam ser identificados e refletidos nos dispositivos de proteção. O dispositivo de proteção identifica esse tipo de fuga ou esse tipo de aquecimento, que deveria ser acionado.** Ocorreu uma pane geral no local relacionada à questão. Todos os aparelhos de ar-condicionado foram examinados. Existe a informação no laudo apenas de dois aparelhos. Os outros quatro foram excluídos da dinâmica. Possui fotos referentes aos aparelhos do quarto 1 e do quarto 6. Os dos quartos do meio, estavam significativamente preservados. O aparelho do quarto 6 tinha uma queima

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9247
Carimbado Eletronicamente

externa maior e uma relativa preservação da parte de dentro. O aparelho do quarto 1, existia realmente uma gradação de danos na parte interna maior. Não existia pérola de fusão nos outros cinco aparelhos. Os componentes internos estavam preservados. O constatado no item 16 se tratava da fiação elétrica da subestação que energizava o módulo. Dentro da metodologia de exames dessa natureza, os peritos tentam identificar como são as ações, tanto de instalação e preservação das instalações elétricas. O item foi colocado no laudo para mostrar mais ou menos como era o preparo, a prática de uma instalação elétrica preservada, mesmo que seja em outro lugar. O ponto referenciado trata da alimentação da unidade, que distribui a energia para o quadro de disjuntores, sendo o padrão de entrada. Em um cenário de incêndio, que evolui rapidamente, a caixa de disjuntores geral, que não fica localizada dentro do módulo, não deveria ter desarmado. O problema seria de dentro para fora. O dispositivo geral seria uma proteção muito mais de 'entrada', para eventos mais agudos, não identificando determinadas falhas em sistemas internos. O exemplo mais sentido no quadro de disjuntores, como foi. Se, hipoteticamente, não existissem disjuntores, aquele de fora não serviria como uma segunda salvaguarda, pois o incêndio já estadia desenvolvido. Foi constatado o uso dos extintores. Não foi possível dizer se estavam vazios antes ou ficaram após o incêndio a partir dos vestígios de pó químico no local, não tendo sido objeto da perícia, de exames complementares. Os objetos estavam na órbita de um carrinho que aparece bem na frente da câmera e não se viu combate. O Corpo de Bombeiros já tinha uma norma técnica que exigia sistemas de proteção ativa de incêndio em instalações dessa natureza. A questão de condicionamento de uso ou não está relacionada diretamente ao licenciamento. A partir do licenciamento do Corpo de Bombeiros que se verifica a necessidade ou não de determinação de sistemas ativos ou passivos de combate a incêndio. Quando a polícia recebe o licenciamento, ela para de analisar se o local está licenciado, sendo objeto de investigação se aquele licenciamento está de acordo com o enumerado em normativa técnica. O único dispositivo, a única unidade de sistema que foi o ativo que encontrou no local foram os extintores. O alojamento era considerado como dormitório, não sendo uma área de menor risco. Identificou pontos de monitoramento no local da perícia para orientar a investigação. A perícia de exame de imagem é feita por um outro setor no ICCE, a não ser que o delegado queira uma coisa muito específica de engenharia relacionada à imagem, sendo realizado um laudo em conjunto. Se tratava de um alojamento dormitório. O dormitório, para a perícia, é um 'plus' de alojamento, onde as características têm que ser de maior atenção e segurança. Os humanos nesse local alcançam um determinado momento do dia em que estão mais submetidos a problemas com segurança. Não acompanhou a alteração que a NR24 sofreu depois dos fatos, sobre a porta abrir para fora ter deixado de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9248
Carimbado Eletronicamente

ser uma exigência normativa. **O *flashover* é uma dinâmica de incêndio onde se tem uma elevação de temperatura gradual. Quando se alcança o índice de inflamabilidade de determinados componentes combustíveis no local, ocorre a retroalimentação do incêndio, elevando em uma condição maior, em uma velocidade maior a temperatura. Nessas condições, tudo pega fogo ao mesmo tempo.** O tempo em que se alcança o flashover varia conforme o local e a quantidade de carga de incêndio, os componentes, a alimentação de oxigênio e o tipo de instalação. É comum ocorrer nos incêndios onde a carga está exaurida quase por completo, que evolui sem combate. Depende muito dos parâmetros que vão influenciar dando maior velocidade ou diminuindo. Não conseguiria fornecer um tempo padrão dessa velocidade. Costuma ser rápida. Negou que torne a chance de sobreviventes muito baixa. Em que pese a elevação seja rápida, não significa que, desde o começo do incêndio, em que se tem uma eclosão inicial até a elevação final, esse _T seja pequeno. Rápida é a elevação de variação, pois se tem uma temperatura de 50, 70, 80, 100, 120, 200, 300, 400 graus, e o *flashover* está relacionado acima de 500 graus e, a partir disso, tem-se uma elevação para 800 graus. Quando se chega nessa etapa do incêndio, a elevação de grau existente é muito superior à sobrevivência humana. No presente caso, não foi calculado o tempo do flashover. Foram cerca de 30 minutos até a debelação das chamas**. Inicialmente, uma chama abre no quarto seis, até chegar a todo ambiente, utilizando, inclusive, o painel metálico como agente condutor, pois o aço tem uma condução muito eficiente, trabalhando na condução desse calor. Não interessa se o núcleo de poliuretano expande ou reduz, ou se tem um agente que, na teoria, diminuiria a condução, a propagação das chamas, porque já se tem o melhor dos agentes de condução de calor, que é o painel metálico. O painel metálico acaba servindo para conduzir o calor com bastante eficiência, levando o calor para outras regiões. A condução térmica, de calor, produzida pelos painéis, inflamam os agentes constituintes, os núcleos constituintes que serviam de isolamento termoacústico. O 'passo' do fogo no local ficou muito claro para os peritos. O fogo se espalha no começo com formação muito forte, sendo uma das variáveis que interfere na dinâmica desse incêndio, dada a produção muito grande, significativa, de material particular, de fumaça negra, existindo uma série de produtos químicos que são lançados tanto para fora quanto para dentro do alojamento, sendo essa a dinâmica. A condução não seria mais rápida se o alojamento fosse de madeira, conforme permitido pelo NR24. A madeira iria carbonizar, mas a condução térmica não seria tão eficiente quanto a do metal. Se as placas fossem de madeira, a propagação se daria de forma diferente, não desse tipo de condução. Após a queima, haveria a abertura daquele trecho, com alimentação de oxigênio e expulsão maior de gases aquecidos, de fumaça, levando a uma diminuição de temperatura. Na**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9249
Carimbado Eletronicamente

> **construção de alvenaria existe o confinamento. Não se tem a condução das paredes, porque o concreto tem uma ação de isolamento muito maior do que o metal, sendo tempos de flashover diferentes. A investigação teria feito a averiguação dos registros da variação de tensão no fornecimento da energia elétrica pela concessionária de energia elétrica. Os peritos descartaram desde o começo. Qualquer sobrecarga geraria uma pane generalizada e que a avaliação no local, dos vestígios dentro de um equipamento específico, excluiu a hipótese.** Os 30 minutos de ação do fogo são com base também na análise da filmagem, a dinâmica de entrada e saída dos meninos. Por estas imagens não se consegue visualizar o flashover. As imagens foram externas e o flashover 'está lá dentro', estando os painéis no local, não permitindo ver o interior. As imagens mostram a grande produção de chamas no local e o momento do flashover, não sabendo o horário especificamente. Somente realiza o pedido de laudo complementar ao delegado quando necessita das informações, sem documentação. Quando a Light informa que não detém os medidores de oscilografia, ela está dizendo que não consegue dizer se houve uma avaliação. Foi informado sobre um incidente envolvendo equipamentos antes do incêndio."

Cumpre, adiante, passar à análise da conduta dos réus, apontados pelo *Parquet* como os responsáveis pelo resultado fatídico, ressalvados os codenunciados Carlos Renato Mamede Noval e Luiz Felipe Almeida Pondé, contra quem a denúncia não foi recebida, Eduardo Carvalho Bandeira de Mello, em favor de quem foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, e Marcus Vinicius Medeiros, absolvido sumariamente.

Ponderações acerca do nexo de causalidade

Antes, porém, de passar à análise da conduta individualizada dos réus, é preciso deixar assente algumas conclusões que já podem ser extraídas do quadro probatório produzido nos autos, conforme o histórico narrado, de modo a identificar as verdadeiras causas do evento fatídico.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9250
Carimbado Eletronicamente

A primeira dessas conclusões é que a carência de um segundo monitor no local não apresenta relação de causalidade normativa com o resultado produzido.

A despeito de o Ministério Público imputar na inicial acusatória a violação de um dever de cuidado ao corréu Eduardo Carvalho Bandeira de Mello, em favor de quem foi reconhecida a prescrição (e, portanto, a conduta não mais ser objeto de discussão nos autos), a análise da imputação em relação a Eduardo auxilia na compreensão do nexo causal.

A tentativa de impor ao clube a contratação de um monitor para cada dez jovens remonta ao menos a cinco anos antes dos fatos. No ano de 2014, consoante já referido, o Ministério Público Estadual propôs à agremiação a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar a situação dos atletas de base, obtendo de seu presidente a resposta vaga que o clube estaria providenciando e se adequando àquela e a outras propostas formuladas.

Não se poderia aqui invocar uma limitação temporal para alegar que o aumento inicial do risco pela não contratação de um segundo monitor encontra-se distante do resultado e, por isso, desempenharia papel irrelevante para a sua realização. Caso o Ministério Público fosse atendido no interregno e houvesse um segundo monitor zelando pelos vinte e seis adolescentes no dia fatídico, surge a perspectiva de que ele pudesse ter percebido com mais rapidez a gravidade do incêndio e contribuído para a evacuação dos jovens.

Porém, a carência de um segundo monitor no local não se encontra na linha de previsibilidade do resultado – um incêndio de grandes proporções no alojamento.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9251
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, vale ponderar que o fogo se espalhou de maneira tão veloz que supor que um segundo monitor pudesse evitar o resultado, ou mesmo diminuir o risco de sua produção (debelando o incêndio ou ajudando a salvar mais jovens), é um exercício de prognose próximo da especulação – ademais considerando a falta de extintores de incêndio no local.

A segunda dessas conclusões é que a ausência de alvará de funcionamento do Centro de Treinamento Jorge Helal, por mais que também configure uma violação ao dever objetivo de cuidado, igualmente não possui nexo de causalidade normativo com o incêndio e a morte das vítimas.

Evidentemente que, se tivessem os dirigentes do clube respeitado a interdição da Prefeitura, o "Ninho do Urubu" não estaria em funcionamento e, assim, o fluxo causal natural que redundou no incêndio seria interrompido.

Contudo, nos crimes culposos, a eliminação hipotética do resultado, base da teoria da equivalência das condições, constitui apenas uma etapa para delimitação da responsabilidade penal, cumprindo, passo seguinte, perquirir se a conduta lesiva ao dever de cuidado foi o que efetivamente produziu esse resultado.

Não se trata a obtenção do alvará, decerto, de mera formalidade administrativa, pois a negativa de expedição da documentação em virtude da falta de certificação do Corpo de Bombeiros indica que o clube não cumpria corretamente as normas de segurança de prevenção contra incêndio e, por esse motivo, poder-se-ia evoluir o pensamento para conjecturar sobre a previsibilidade ou não do resultado incêndio.

Na espécie, porém, os módulos do alojamento dos adolescentes eram em tese provisórios, seriam utilizados até a realocação dos jovens no

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9252
Carimbado Eletronicamente

novo CT1, e, por isso, não constaram do projeto de licenciamento de obra apresentado à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. O local onde foram instalados era considerado área de estacionamento e não foram vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Nessa conjuntura, independentemente da obtenção, em tese, da certificação do CBMERJ e do alvará de licenciamento do "Ninho do Urubu", os módulos permaneceriam ao largo da fiscalização do Corpo de Bombeiros e da municipalidade.

Tal constatação demonstra não ter sido a ausência do alvará ou a desobediência à ordem de interdição decretada pela Prefeitura pela falta da documentação fatores de incremento do risco proibido. Em outros termos, inexiste correlação entre a conduta descuidada (ausência de alvará; desobediência à interdição) e o resultado típico (incêndio e morte das vítimas).

Decerto essa segunda conclusão traz a indagação sobre quem, então, decidira colocar os jovens em alojamentos provisórios numa área de estacionamento, à margem de fiscalização da Prefeitura e do CBMERJ, em vez de, por exemplo, mantê-los na casa de alvenaria anteriormente utilizada, local submetido à fiscalização, ou custear hospedagem próximo ao Centro de Treinamento – como, mais tarde, após o incêndio, noticiou-se na Imprensa.

Inexiste resposta nos autos sobre quem tomara a decisão de erguer as instalações em área de estacionamento, embora seja difícil supor que a deliberação não tenha passado pelo crivo dos administradores do Centro de Treinamento.

Quanto a quem decidira colocar os jovens em alojamentos provisórios, a resposta é mais clara. Segundo o Ministério Público, o responsável fora Carlos Renato Mamede Noval, diretor do Futebol de Base. Ele

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9253
Carimbado Eletronicamente

idealizou o aproveitamento dos módulos do CT1 para os adolescentes e orientou o engenheiro Luiz Felipe Almeida Pondé na elaboração dos croquis dos alojamentos provisórios apresentados à empresa NHJ.

Contudo, a par de não ser mais objeto de discussão nos autos a responsabilização penal também do codenunciado Carlos Noval, uma vez que contra ele a denúncia foi rejeitada, é preciso avançar o raciocínio para afirmar que, de toda sorte, a noção de provisoriedade não tem sinonímia com a de improviso. Provisório significa algo de caráter temporário, enquanto improviso significa fazer algo de forma despreparada.

Com tal afirmação quer-se dizer que os alojamentos poderiam ser provisórios e não ter sido vistoriados pelo Corpo de Bombeiros sem que isso necessariamente implicasse em violação ao dever objetivo de cuidado criador do risco proibido.

Como corretamente ponderado pelo juízo *a quo*, *verbis*:

> "(...) notório que o uso de contêineres se encontra amplamente difundido e aceito para finalidades cotidianas, a exemplo de unidades de pronto atendimento (UPAs), bases de unidades de polícia pacificadora (UPPs), salas de aula temporárias, escritórios provisórios, alojamentos em canteiros de obras, instalações de emergência em desastres naturais, postos avançados em zonas rurais ou de fronteira, guaritas de segurança, laboratórios móveis, bibliotecas comunitárias, estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte, restaurantes e lanchonetes, feiras itinerantes e até projetos de habitação popular, entre outras."

A perspectiva a ser examinada, portanto, deve ser a seguinte: sem embargo de eventual submissão ou não dos módulos à fiscalização, na concretização do projeto dos alojamentos provisórios medidas de segurança deveriam ser observadas (como adequação da rede elétrica, criação de rotas de fuga e de sistemas de alerta de emergência).

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9254
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, a previsibilidade (possibilidade de antever o resultado lesivo nas circunstâncias do caso) é o patamar mínimo para configurar a culpa em sentido estrito.

Nesse sentido, tanto em relação à ausência de monitoria quanto em relação à ausência de alvará cabe invocar o auxílio da chamada "cláusula *ceteris paribus*", cujo entendimento pode ser resumido nas lições de Juarez Tavares, *verbis*:

> "Ainda como critério limitador do regresso ao infinito da causalidade, podemos incluir, aqui, a cláusula *ceteris paribus*. De conformidade com seu enunciado, só haverá causalidade quando as condições que atuam no momento do resultado se situarem sob os mesmo fatores que vigoravam no momento da ação. Assim, der acordo cm esta cláusula, não bastam par afirma a causalidade, a simples eliminação hipotética da ação e consequente eliminação do resultado, mas a subsistência de fatores iguais tanto no momento da ação quanto no do resultado. A cláusula *ceteris paribus*, que tem origem no princípio da uniformidade de JOHN STUART MILL, é uma consequência da generalização lógica que se processa nas ciências em geral. Como diz ERNST NAGEL, a explicação e a análise dos fenômenos geram, primeiramente, leis gerais, que são levadas a cabo, normalmente, sob o aspecto estatístico; depois, leis quase gerais, no sentido de que, embora sejam expressas com o caráter de universalidade, abrem a possibilidade de submeterem sua aplicação a uma certa dose de ponderação, diante da variabilidade e complexidade dos fatores que influenciam a produção dos fatos concretos. A inadequação entre o seu caráter de universalidade e a consecução de seus objetivos práticos só se torna possível na medida em que se tenha presente que as relações entre os fenômenos dependem, geralmente, da igualdade dos fatores que possam ou devam nelas intervir.
> Estas ponderações têm significava influência na explicação de inúmeros fatos culposos que resultam do desdobramento de fatos dolosos, com nas concausas, que andam perambulando pelo direito penal e foram deixadas ao largo pela doutrina, que sempre as trata como irrelevantes. A vantagem da cláusula *ceteris paribus* é instituir, como pressuposto da imputação, que os fatores causais sejam qualitativamente iguais, tanto no momento da ação quanto no momento do resultado. Assim, por exemplo, o soco dado no hemofílico e do qual lhe resulta a morte tempos depois, por hemorragia, deve apenas caracterizar uma lesão corporal, mas não o homicídio culposo. É que, aqui, os fatores causais que estão presentes no momento da ação (o soco e a constituição física da vítima) são

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9255
Carimbado Eletronicamente

> qualitativamente diversos dos fatores que intervêm no momento do resultado (a hemorragia se desenvolve pela ausência do fator coagulante e não pela gravidade do soco). Do mesmo modo se deve tratar o conhecido exemplo da arma deixada em casa pelo pai, em local abrigado de interferências estranhas, mas que, assim mesmo, vem a ser usada pelo filho, que, culposamente, fere seu colega. Aqui os fatores presentes no momento da ação (guardar a arma em local de difícil cesso) e do resultado (a descoberta da arma pelo filho e sua utilização) são qualitativamente diversos, pois o resultado não decorreu do modo com a arma fora guardada, mas da interferência inesperada de seu filho."
> (TAVARES, Juarez. Teoria do crime culposo. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025)

A partir das provas analisadas em concomitância com o histórico apresentado sobre o Centro de Treinamento, as verdadeiras causas do incêndio e morte das vítimas mostram-se, a rigor, bastante nítidas:

- precariedade da alimentação elétrica externa do alojamento;

- aparelhos de ar-condicionado inadequados para os disjuntores pré-instalados no alojamento;

- módulos construídos com painéis de metal – notável condutor de calor – e espumas de poliuretano – material altamente inflamável e tóxico;

- habitáculo sem sistema de exaustão e saídas de emergência (uma única porta de evacuação em todo o conjunto) e, derradeiramente

- falha elétrica em um dos aparelhos de ar-condicionado.

No tocante aos dirigentes do CRF, o que se percebe é que a inobservância do dever de cuidado atrela-se a decisões que não dizem respeito à desobediência à ordem de interdição, ao aproveitamento dos módulos para

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9256
Carimbado Eletronicamente

o repouso dos jovens ou à contratação de um único monitor, mas a decisões comezinhas, do dia a dia da administração do Centro de Treinamento: aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado incompatíveis com os disjuntores instalados nos módulos, rede elétrica externa com fiação emendada e de calibre inadequado (capaz de sobrecarregar o sistema) e falta de fiscalização sobre os reparos supostamente realizados na rede elétrica por empresa terceirizada.

Passa-se, pois, a analisar a conduta e os argumentos de cada um dos apelados.

Antônio Marcio Mongelli Garotti

A partir da gestão do presidente Eduardo Bandeira de Melo (corréu em favor de quem a punibilidade foi extinta pela prescrição), o Clube de Regatas do Flamengo adotou uma estrutura administrativa empresarial, com escalonamentos em sua cadeia de comando.

Extrai-se de depoimentos e documentos constantes dos autos que, à época dos fatos, no topo dessa cadeia, para decisões mais importantes, o clube mantinha um Conselho Diretor composto pelo presidente e 16 vice-presidentes; abaixo do Conselho Diretor criou-se a figura de um Diretor Geral ou CEO, encarregado de gerenciar essas decisões e comandar um corpo executivo, este dividido em sete diretorias, dentre as quais a chamada “Diretoria de Meios”, chefiada pelo corréu, contratado para o cargo em novembro de 2017 (vide organograma às fls. 3.137).

A Diretoria de Meios, por sua vez, se subdividia em oito gerências e diretorias adjuntas, a saber: gerência de Contabilidade, Coordenação e Planejamento, Gerência Financeira, Gerência de Recursos

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9257
Carimbado Eletronicamente

Humanos, Gerência de Tecnologia da Informação, Gerência de Patrimônio Histórico, Diretoria Adjunta de Administração e Diretoria Adjunta de Patrimônio, esta última responsável pela contratação de projetos, execução e supervisão de obras, chefiada pelo corréu Marcelo Maia de Sá.

De acordo com a denúncia, o corréu Antônio Garotti, na qualidade de "Diretor de Meios" do Flamengo, e, portanto, "*importante influenciador na cadeia de tomada de decisão"*, incrementou o risco da produção do resultado, pois teria atuado com negligência, *verbis*, *"dando continuidade aos projetos em curso sem ter conhecimento se os alojamentos deveriam constar dos projetos anteriores e se seriam devidamente autorizados, sendo sabedor que nunca houve uma inspeção em relação aos módulos habitacionais, considerando que nunca houve uma demanda nesse sentido"*.

Ainda consoante a acusação, "*O DENUNCIADO, no exercício da sua função, tomou expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base. Esses fatores foram potencializadores do risco para o acolhimento dos adolescentes vitimados".*

A defesa do corréu, por sua vez, afirma que ele *"jamais exerceu atribuições técnicas, operacionais ou decisórias relacionadas ao Centro de Treinamento, limitando-se suas funções à gestão financeira do clube",* atuando dentro de sua *expertise* como economista com pós-graduação em finanças e *marketing*.

Em seu apelo, o Ministério reforça que *"a culpa dos imputados-dirigentes é na omissão de controle e interrupção do risco, configurando espécie de omissão imprópria, o que de maneira indubitável contribuiu para o*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9258
Carimbado Eletronicamente

incremento do risco e a produção do resultado danoso". Alega que *"a culpa reside no não uso do poder decisório/hierárquico para cessar a atividade ilegal em local interditado"* e que *"o cargo de economista/diretor não afasta a culpa gerencial por omissão, uma vez que a ilegalidade e a interdição eram de conhecimento também desta categoria*".

Especificamente em relação ao réu, giza o *Parquet*:

> Diretor de Administração e Infraestrutura ANTÔNIO MÁRCIO MONGELLI GAROTTI possuía pleno conhecimento dos riscos elétricos e, ainda assim, autorizou a continuidade do alojamento, omitindo-se de cumprir o dever
> técnico e administrativo de interdição.
> Por meio da testemunha LUIZ HUMBERTO COSTA TAVARES recebeu informações sobre problemas de sobrecarga elétrica e ausência de alvará. DIEGO DIOGO DA SILVA (técnico de eletricidade) apontou que o recorrido sabia dos curtos recorrentes e determinava apenas consertos paliativos.
> Mensagens eletrônicas internas (entre fevereiro e março de 2018) comprovam que o apelado era destinatário de alertas sobre a irregularidade da instalação elétrica dos módulos e a ausência de AVCB (id. 1429, fl. 1452). A prova oral colhida confirmou que ANTÔNIO MÁRCIO MONGELLI GAROTTI era um importante diretor do CLUBE, atuando na área técnica, com responsabilidade pela gestão administrativa e financeira. As mensagens eletrônicas indicam que ele foi consultado sobre formas de evitar a divulgação da irregularidade do CT, além de ter sido instado a se manifestar quando a situação estivesse regularizada (fl. 1292). Na ocasião, afirmou que a multa aplicada pelo poder público não representaria um problema, corroborando a conduta adotada ao longo dos anos, consistente em pagar diversos autos de infração e assumindo o risco de manter adolescentes enclausurados em uma estrutura clandestina.
> Ao final de 2015, ocorreu ampla reformulação e expansão dos módulos, inicialmente demandada pelo futebol profissional. À época, o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO já havia sido informado de que seria contemplado com o certificado de clube formador (documento a fls. 1109), exigindo adequação das estruturas para a base (conforme relatório interno às fls. 2960, confirmado em AIJ pelos interrogatórios de MARCELO MAIA DE SÁ e ANTÔNIO MÁRCIO MONGELLI GAROTTI), reforçando o conhecimento do quadro fático dos módulos.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9259
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a defesa aduz que a sentença analisou "*todo o percurso fático e institucional pertinente ao evento"* e que, diante da ausência de prova, o apelo ministerial recorreu a uma *"releitura forçada das atribuições do Apelado",* construindo um cenário novo inexistente na imputação original, segundo o qual ele *"teria exercido atribuições de administração e infraestrutura, com poder decisório para interromper o risco associado às instalações do Centro de Treinamento",* por ele poucas vezes visitado.

Salienta que ficou comprovado, todavia, *"que o APELADO exerceu funções exclusivamente financeiras, compatíveis com sua formação e com o objeto de sua contratação... Atuava na reestruturação econômica do clube, cuidando de tesouraria, orçamento, contabilidade, folha de pagamentos, implantação do sistema SAP e coordenação de auditorias externas, jamais de obras, manutenção ou licenciamento do CT"*.

No mais, frisa que "*constatou-se que as licenças relacionadas a cada edificação erigida no Centro de Treinamento eram de responsabilidade da Diretoria de Patrimônio, que cuidava de obras estruturantes (...) incumbência natural, na medida em que a aludida pasta, então chefiada por engenheiro, possuía vasta equipe composta de outros engenheiros e de arquitetos, com capacitação técnica para avaliar as questões e proceder às burocracias necessárias"*.

Feita essa breve digressão, cabe afirmar, inicialmente, que não há como concordar com a tese da defesa de que tenha o *Parquet*, nas razões de apelo, inovado a imputação ao correlacionar o réu à figura de agente garantidor. Conquanto na inicial acusatória inexista menção expressa do réu como garante, tal papel se infere na medida em que a narrativa afirma que detinha ele o poder decisório de evitar o resultado e se omitiu nas providências para tanto.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9260
Carimbado Eletronicamente

Porém, é mesmo no que tange ao alegado poder decisório que incorre o *Parquet* em equívoco, pois, na divisão escalonada de atribuições criada pela estrutura empresarial implementada, competia ao réu, conforme a prova produzida, a administração financeira do clube, sem qualquer ingerência sobre destinação de módulos e obras realizadas pela agremiação, salvo no tocante a questões orçamentárias.

Nesse sentido são os depoimentos das testemunhas de defesa, os então diretores executivos Diego Varella Lordello de Mello (responsável pela elaboração de metas estratégicas do clube), Cleber Renato Blaute (diretor financeiro) e Miguel Puime Fernandes (diretor executivo do Fla-Gávea).

A propósito, louvamo-nos das transcrições contidas nos autos (nas alegações finais do Ministério Público):

> "(...) informou que trabalhou no CRF de maio de 2018 até março de 2021 em cargo que tinha por objetivo auxiliar a diretoria geral na definição, no acompanhamento das metas orçamentárias e operacionais de cada uma das áreas do clube. Confirmou que conhecia o cotidiano do denunciado ANTONIO, julgando correto afirmar que **apesar de o denunciado ser denominado diretor de meios, na prática, ele exercia uma função de diretor financeiro, sendo visto como um CFO.** Acrescentou que era natural pelo histórico profissional dele e pelo momento de reestruturação financeira que o clube passava. Informou que **o histórico dele em uma multinacional, antes de chegar ao CRF, era exatamente relacionado à área de gestão de caixa, tesouraria, contabilidade, controladoria, atribuições típicas de um diretor financeiro, de um CFO.** (...) Ratificou que **havia uma independência entre a gestão do futebol, a administração dos centros de treinamento e a diretoria de meios, até por haver diretores responsáveis pelas outras áreas, existindo autonomia das diretorias adjuntas.** Indagado se poderia afirmar que, em relação às pastas do organograma do clube que estavam abaixo da diretoria ocupada pelo acusado havia apenas uma coordenação orçamentária, respondeu positivamente, acrescentando que os diretores responsáveis por essas outras pastas tinham painéis de metas específicos. Afirmou que, **salvo na questão orçamentária, não era atribuição do acusado o dia a dia de operação do CT ou atribuições relacionadas ao funcionamento cotidiano da instalação e**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9261
Carimbado Eletronicamente

manutenção. Em relação aos jogadores de base, afirmou que a interferência do acusado era em relação à receita pela venda de atletas ou custos relacionados ao elenco. Prosseguiu confirmando que, em relação à realização de obras, era possível dizer que a eventual ingerência da diretoria de meios era apenas sobre o cronograma de metas financeiras. Negou que a obtenção de licença fosse uma atribuição do denunciado, bem como afirmou que não sabia precisar com que frequência o acusado visitava o CT, sendo pequena."
(testemunho de Diego de Mello)

"(...) informou que trabalhou desde o ano de 2013 até o final de 2018 no CRF, sendo diretor executivo da Gávea, sendo responsável por manter o clube apto a funcionar, desde a parte de manutenção, de funcionários para receber os sócios, como se fosse um prefeito, um síndico da Gávea, tendo total autonomia para administrar. **Informou que Marcelo Hellmann tinha atribuições equivalentes à sua no CT, como diretor executivo, sendo possível afirmar que ele tinha autonomia para administrar o CT. Indagado pela defesa se as suas atribuições abarcavam a coordenação de atividades de manutenção trivial da Gávea como aparelho de ar-condicionado, respondeu que sim.** Confirmou que, traçando um paralelo entre as duas administrações, poderia se dizer que **eram de responsabilidade de Marcelo Hellmann a manutenções triviais realizadas no Ninho do Urubu.** (...) Quanto à manutenção dos aparelhos de ar-condicionado na Gávea, explicitou que existia um contrato com a empresa Colman, que já prestava serviços há 20 anos, sendo renovado anualmente. Afirmou que **tinha autonomia para acionar a referida empresa, assim como sua gerente, confirmando que se dava da mesma forma por Marcelo Hellmann no CT, explicando que essas manutenções triviais não precisavam ser levadas para uma instância superior.** Esclareceu que, **como responsável da estrutura da Gávea e, em razão de a sala do denunciado ANTÔNIO ficar na Gávea, o depoente o encontrava pelo clube, afirmando que ele era um CFO do CRF.** (...) Confirmou que, com relação às pastas que estavam no organograma do clube abaixo do acusado, **havia apenas uma coordenação orçamentária da parte dele, sendo que cada pasta teria um diretor e um gerente específico que tratava das atividades-fim, assim como um coordenador. Negou que o acusado tivesse contato com empresas contratadas para a atividade de manutenção da Gávea e do CT, tampouco tinha gerência sobre a manutenção dos bens do Ninho do Urubu, pois esta última ficava a cargo do diretor executivo de cada local.** À defesa de MARCELO, confirmou que era o responsável por manter a documentação apta para o funcionamento do clube na Gávea, como o alvará, afirmando que, **em paralelo ao CT, o responsável seria Marcelo Hellmann.** À defesa de EDSON, esclareceu que nunca teve problema com

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9262
Carimbado Eletronicamente

> a empresa Colman, não sendo necessário acioná-la por qualquer princípio de incêndio na Gávea."
> (testemunho de Miguel Puime)
>
> "(...) colega de trabalho do acusado, ratificou que trabalha no CRF desde agosto de 2012 exercendo a função de gerente financeiro, sendo responsável por gerenciar contas a receber e a pagar, gerenciar o fluxo de caixa, manter um relacionamento com entidades bancárias e realizar captação. Afirmou que tinha contato direto com o denunciado ANTONIO GAROTTI, de forma cotidiana, pois ficavam na mesma sala. Confirmou que **o referido acusado foi contratado como diretor de meios corporativos e para atuar na reestruturação financeira da área, que demandava muito tempo, passando por uma implantação de um novo sistema, um software de controle, que se chamava SAP, sendo o denunciado líder desse projeto. Ratificou que sua função principal era voltada primordialmente para questões orçamentárias e financeiras.** Negou ter presenciado o acusado ANTONIO tratando sobre licenciamento de obras, instalações do clube, em contato com a empresa Colman ou com a manutenção do Centro de Treinamento. Prosseguiu negando tê-lo presenciado tratando com a empresa NHJ ou sobre as instalações de módulos habitacionais, bem como questões relativas à manutenção dos bens do clube."
> (testemunho de Cleber Renato Blaute)

Corroborando a assertiva de que a estrutura de governança do clube era profissionalizada e setorizada tem-se ainda os testemunhos de Reinaldo José Belotti Vargas (então CEO), Flávio Willeman e Bernardo Accioly (respectivamente Vice-Presidente e Diretor Jurídico do clube).

Sobre o ponto, vale transcrever do depoimento de Flávio Willeman:

> "(...) ao receber o convite para ser vice-presidente jurídico pelo presidente EDUARDO e pelo vice-presidente Valim Vasconcelos, a sua primeira resposta foi que aceitava apenas se o sistema fosse estritamente profissional, por já ser advogado, procurador do Estado e ter diversos afazeres, de modo que não teria condições de passar o dia no clube, exigindo um regime profissional, em que os vice-presidentes funcionassem como um conselho de administração de uma empresa, deliberando sobre metas a serem cumpridas pelos profissionais que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9263
Carimbado Eletronicamente

> seriam contratados para cada área do clube. Informou que se recordava da previsão estatutária de 19 vice-presidências, e a intenção daquela chapa era que os vice-presidentes atuassem como membros de um conselho de administração e que o dia a dia fosse tocado por 19 profissionais contratados no mercado. Esclareceu que exerceu a vice-presidência jurídica do clube do início de 2013 ao final de 2018, tendo exercido, por apenas um dia, a vice de relações externas, porque um vice-presidente se desincompatibilizou. Relatou que os diretores profissionais tinham autonomia para implementar todos os projetos que eram direcionados pelo conselho diretor ou pelo CEO do clube, de forma que, para os vice-presidentes, na grande maioria das vezes, nas reuniões com o conselho, chegavam apenas os reportes do que estava sendo feito, quando os assuntos eram maiores, ou projetos para serem deliberados, para serem implementados. (...) Acerca da questão da governança no processo liderado pelo presidente EDUARDO, de 2013 a 2018, explicou que o CRF tinha um presidente, que era o presidente do conselho diretor, e os vice-presidentes amadores, que eram os vice-presidentes nomeados pelo presidente e, abaixo destes, estavam os diretores profissionais, aqueles que efetivamente tocavam o dia a dia do clube. Afirmou que os vice-presidentes, que compõem o conselho diretor, raramente se envolviam no dia a dia do clube, apenas traçavam projetos, metas, planos, a serem adimplidos por esses profissionais que foram contratados. Narrou que, durante todo o mandato do presidente EDUARDO, esse conselho se reunia pelo menos duas vezes ao mês, conforme o estatuto e, no início, era realizada uma reunião semanal, todas as segundas-feiras, das sete às dez da noite, e depois, mais para o final do segundo mandato, como os profissionais tinham plena autonomia, passaram a ser quinzenais. Acrescentou que o presidente do clube era o presidente do conselho, mas era mais um membro do conselho, um voto, porque o dia a dia era tocado realmente pelos profissionais do clube."

Não impressiona o fato de que o réu tinha ciência do funcionamento do Centro de Treinamento sem alvará da Prefeitura, conforme se atesta pela sequência de e-mails trocados por dirigentes do clube entre os dias 28 de fevereiro e 1º de março de 2018 (fls. 1.450/1.454).

As mensagens revelam que todos aqueles que se manifestaram na troca de e-mails – inclusive outros dirigentes não denunciados e em grau hierárquico superior ao réu, como os Vice-Presidentes de Patrimônio e de Administração Alexandre Wrobel e Claudio Pracownik – tinham conhecimento

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9264
Carimbado Eletronicamente

do funcionamento do CT sem o perquirido alvará. O Vice Claudio Pracownik, inclusive, sugerira numa das mensagens que, para evitar alarde na Imprensa, em vez de cobrir o letreiro por conta da interdição do CT, o clube o retirasse sob a justificativa de limpeza e restauração.

As mensagens também mostram que os dirigentes nutriam a expectativa de obtenção iminente do alvará de funcionamento (faltante havia mais de seis anos, desde gestões anteriores) e, por consequência, a desinterdição do local.

O ponto, entretanto, é que, conforme já trazido à baila no presente voto, a ausência do alvará não possui nexo de causalidade normativo com o incêndio e a morte das vítimas.

É claro que, caso tivessem os dirigentes do clube respeitado a interdição da Prefeitura – e aqui sequer se comprovou poder decisório do réu para tanto – o "Ninho do Urubu" não estaria em funcionamento e, assim, o fluxo causal que redundou no incêndio seria interrompido.

Porém, os módulos do alojamento dos adolescentes (em tese, provisórios, até a realocação dos jovens para o novo CT1) não constavam do projeto de licenciamento apresentado à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. O local onde foram instalados era área prevista como estacionamento e, assim, não receberam vistoria do Corpo de Bombeiros.

Ou seja, independentemente da obtenção ou não do alvará de licenciamento do "Ninho do Urubu" pelo clube, os módulos permaneceriam ao largo de qualquer fiscalização da municipalidade, o que demonstra não ter sido a falta do alvará fator de incremento do risco proibido.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9265
Carimbado Eletronicamente

Por essas razões, impossível discordar da sentença no tocante à absolvição de Antônio Garotti. A propósito, remetemo-nos a alguns de seus fundamentos, os quais se agregam ao presente voto como razões de decidir, *verbis*:

> Estabelecido os contornos da acusação, pelo acervo probatório amealhado tem-se que os depoimentos em audiência de instrução e julgamento confirmam o pano de fundo regulatório do "Ninho do Urubu" e a moldura de governança em que se insere ANTÔNIO. Por conseguinte, impende maior detalhamento das funções do réu no âmbito do clube antes que se avance na apreciação das imputações.
> **Conforme o organograma do clube (fls. 3.137) e o caderno processual, a Diretoria de Meios coordenava, em caráter exclusivamente orçamentário, diversas pastas (Contabilidade, Planejamento, Financeiro, RH, TI, Patrimônio Histórico, Diretorias Adjuntas de Patrimônio e de Administração), sem ingerência sobre atividades-fim.**
> **O cargo de Diretor de Meios, então, compreendia atribuições de caráter eminentemente financeiro e administrativo, relacionadas à gestão do caixa, ao controle orçamentário, à supervisão da contabilidade e à condução da folha de pagamento, além de outras matérias correlatas da área econômica.**
> **As provas documentais e testemunhais reforçam que o réu foi contratado especificamente para a reestruturação econômico-financeira do clube, com tarefas como a implementação dos sistemas SAP e REINF, condução de auditorias e gestão de metas, todas de caráter estritamente contábil e orçamentário.**
> **Embora ANTÔNIO ocupasse posição formalmente relevante dentro da estrutura diretiva, sua atuação se dava de forma quase que exclusiva na sede do Flamengo no bairro da Gávea, bem como estava limitada às pastas financeiras na esmagadora parte do tempo. Corroborando a ausência de rotina operacional no CT, ficou consignado que o réu esteve no CT apenas quatro ou cinco vezes em cerca de três anos.**
> Nesse contexto, em juízo as testemunhas Diego Mello, Cleber Renato Blaute e Miguel Puime externaram que a designação de Diretor de Meios equivalia, na realidade, a de um diretor financeiro, comumente denominada de CFO (*Chief Financial Officer*). As questões técnicas relacionadas a obras, manutenção ou licenciamento do Centro de Treinamento eram conduzidas pela Diretoria de Patrimônio e por empresas contratadas, sem que ao Diretor de Meios fosse atribuída ingerência direta sobre essas áreas, conforme declarado pelas testemunhas Diego Diogo da Silva, Carlos Salles, Gabriela Maia, José Antônio e

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9266
Carimbado Eletronicamente

inúmeras outras, incluindo o próprio ANTÔNIO e os demais corréus na ocasião de seus interrogatórios.

O mesmo se diga em relação aos depoimentos de Reinaldo Belotti (então *CEO*), Flávio Willeman (Vice-Presidente Jurídico) e Bernardo Accioly, que confirmaram que a estrutura de governança do clube era profissionalizada e setorizada, sendo a Diretoria de Administração, sob Marcelo Helman e Luiz Humberto, a responsável pelas rotinas do CT.

Como já assinalado, os contratos de manutenção e operação estavam sob a gestão de empresas terceirizadas, quais sejam, a NHJ, na parte estrutural dos módulos, a Colman Refrigeração Ltda nos aparelhos de ar-condicionado, e a CBI Instalações e Serviços Ltda. na parte elétrica. Nenhuma delas tinha vínculo de subordinação técnica com o Diretor de Meios, mas sim com os gestores de Administração e Patrimônio.

No que se refere ao processo de licenciamento, a prova dos autos evidencia que a interlocução do clube com o Poder Público esteve a cargo da Diretoria de Patrimônio, como demonstra a consulta prévia firmada por Marcelo Maia de Sá (fl. 754). Do mesmo modo, todos os requerimentos técnicos apresentados à Prefeitura foram assinados por engenheiros e arquitetos do clube, devidamente reconhecidos como responsáveis técnicos (fls. 2.167 e seguintes).

Demais disso, a testemunha Cel. Rodrigo Polito, do Corpo de Bombeiros, explicou em juízo que o procedimento de certificação junto ao CBMERJ se desenvolvia em duas etapas, consistindo na aprovação do projeto e, ao final, na vistoria presencial com expedição do certificado de aprovação, esclarecendo que, no caso concreto, havia apenas um documento preliminar, sem certificação final. Já as fiscais municipais Andrea Lopes, Lúcia Damasceno e Maria de Fátima atestaram que foi afixado edital de interdição na porta do CT (mas sem intimação direta do CRF) e este foi publicado em Diário Oficial, além de terem sido lavradas múltiplas autuações posteriormente pagas pelo clube enquanto o “Ninho” se mantinha aberto e funcionando normalmente.

Esse quadro delimita com clareza a esfera funcional do réu: suas atribuições eram predominantemente financeiras, relacionadas à administração orçamentária e contábil, sem domínio técnico-operacional sobre obras, manutenção ou licenciamento do CT George Helal.

As atribuições exercidas por Antônio Márcio situavam-se no plano administrativo e de gestão, sem ingerência direta sobre a execução técnica do sistema, o que inviabiliza a identificação de domínio funcional do risco que se concretizou.

O dever de cuidado, na hipótese, não se traduzia em controle direto sobre as variáveis técnicas, mas em gestão de fluxo administrativo.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9267
Carimbado Eletronicamente

O descumprimento eventual de prazos ou rotinas internas, por si só, não configura violação típica desse dever, que deve ser compreendido em chave normativa, conforme delineado no marco teórico.
Tal divisão de competências foi reconhecida, inclusive, no relatório final do inquérito policial.
Consignou-se a Diretoria de Patrimônio como responsável por obras e licenciamento, a de Administração como encarregada da manutenção, e a Presidência como responsável pelo cumprimento de eventual interdição, permanecendo ANTÔNIO na qualidade de testemunha, sem indiciamento.

(...)

Além disso tudo, confirmou-se que ANTÔNIO exercia funções estritamente financeiras como Diretor de Meios, não tendo atribuições técnicas de manutenção, operação ou licenciamento do CT. Ele tampouco ia pessoalmente ao local no seu dia a dia, limitando-se a trabalhar, em praticamente todo o tempo, na sede do clube no bairro da Gávea. Esse dado foi enfatizado pela defesa, demonstrando-se que, em aproximadamente três anos de gestão, o réu esteve fisicamente no CT apenas quatro ou cinco vezes, sem qualquer vínculo rotineiro com a operação do espaço.

(...)

A prova confirmou que sua atuação era restrita às pastas financeiras, sem ingerência direta sobre o andar de obras, licenciamento, manutenção ou segurança do CT.
As referências à sua ciência acerca da ausência de alvará decorrem de e-mails nos quais foi copiado, em tratativas sobre impacto orçamentário e outros temas diversos, sem que isso se converta em atribuição técnico-operacional. Com efeito, a tese de previsibilidade objetiva do resultado para alguém na posição de Diretor de Meios, como intenta atribuir-lhe o *Parquet*, mostra-se improcedente.
Conforme já abordado de forma extensiva no tópico próprio, para a configuração do delito culposo exige-se uma ação ou omissão violadora de um dever objetivo de cuidado específico, individualizado e sobretudo concreto, assim como tal conduta há de se interligar ao resultado por uma cristalina e direta relação de causa e efeito.
No caso, não se demonstrou qual conduta omissiva ou comissiva, dentro da esfera funcional do Diretor de Meios, teria direta e efetivamente concorrido para o incêndio no ar-condicionado no quarto 6 e para as mortes e lesões. Embora se reconheçam *a posteriori* as graves falhas estruturais do ambiente, não se estabeleceu que competisse ao réu, em suas funções, a adoção de providências

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9268
Carimbado Eletronicamente

técnicas para afastar esses riscos. Ao contrário, a prova confirmou que a gestão das áreas técnicas competia precipuamente a outros setores do clube e a empresas contratadas para prestação de serviços.

Outrossim, ainda que fosse atribuição genérica do cargo de ANTÔNIO, decerto sua rotina não envolvia a consecução dessas tarefas, e isso era amplamente admitido pelos seus empregadores, estes sim os reais detentores do poder decisório e que, respaldados ou não pelo estatuto, delegavam tais funções para outras tantas pastas, funcionários ou pessoas externas ao clube.

Como já se viu, a previsibilidade objetiva de um determinado resultado não deve ser aferida meramente à luz do cargo e da hierarquia deste dentro de uma estrutura organizacional. É imperioso que ao acusado se atribua uma conduta culposa concreta tanto sob a óptica do seu proceder habitual, quanto das suas capacitações técnicas pessoais.

E quanto mais extensa e capilarizada é a cadeia de comando, quanto mais "distante" do fato o acusado se encontra, menos previsível é a sua ocorrência. Do mesmo modo, quanto maior a expertise exigida, menor é a sua responsabilidade pela solução daquele problema alheio às suas funções.

(...)

A mera ciência de irregularidade administrativa, sem poderes de decisão técnica ou de interdição, não configura culpa penalmente relevante, e a condenação lastreada apenas nisso equivaleria a impor responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico com fundamento no princípio da culpabilidade.

Seguindo nessa direção, destaque-se que, para além da tese ministerial de que ANTÔNIO deu causa ao incêndio por falha na sua atuação específica como Diretor de Meios, o *Parquet* consta na denúncia que, como importante figura na hierarquia do clube, o réu poderia e deveria levar as irregularidades ao conhecimento do presidente e então acusado EDUARDO. Todavia, a acolhida deste argumento igualmente encontra outros sérios obstáculos.

O primeiro nos remonta à problemática da previsibilidade objetiva do resultado.

Depreende-se dos autos, sem margem de dúvidas, que o campo de atuação do réu limitava-se às questões financeiras relacionadas ao clube.

ANTÔNIO é um economista de longa carreira. É especialista em gestão de caixa, controle de execução orçamentária e contabilidade. ANTÔNIO não é engenheiro, arquiteto ou técnico eletricista. ANTÔNIO tampouco frequentava o CT "George "Helal".

Logo, conforme afirmado em AIJ, a compra de aparelhos de ar-condicionado ou outros insumos para obras no "Ninho do Urubu" passavam pelo seu crivo, eis que, em simples termos, eram operações que envolviam dinheiro. Todavia, as

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9269
Carimbado Eletronicamente

questões atinentes às manutenções técnicas passavam ao largo tanto das suas atribuições, quanto da expertise exigida pelo cargo, de modo que não se poderia exigir dele o conhecimento de um problema técnico específico no ar-condicionado de um dos quartos do alojamento utilizado pelos atletas da base.

Em face disso, coloca-se a seguinte indagação: como prever um incêndio sem sequer conhecer o objeto potencialmente causador?

Ainda, não se pode olvidar que a previsibilidade objetiva do resultado deve ser aferida *ex ante*, e não depois que já consumado o fato, bem como deve estar comprovado que o acusado se encontrava inserido em cenário concreto em que deveria agir com a cautela esperada.

Outrossim, a ausência de alvarás ou licenças é matéria reservada à discussão da regularidade do CT no âmbito administrativo, mas que não necessariamente tem repercussão direta na responsabilidade penal do réu, como é o caso.

A falta de uma certificação formal emitida pelo Poder Público permitiria afirmar ser previsível a ocorrência de um incêndio em um ar-condicionado?

Igualmente, o simples fato de um imóvel encontrar-se aberto e em funcionamento sem alvará autorizaria concluir que inevitavelmente viria a se incendiar? As respostas só podem ser negativas.

Admitir o contrário importaria reconhecer erroneamente uma probabilidade altíssima de que ou o "Ninho do Urubu" já deveria ter sido acometido por um sinistro semelhante desde 2012, quando expirou o alvará, ou, conduzindo tal raciocínio ao absurdo, considerar plausível que a maioria dos (muitos) imóveis em situação clandestina análoga no país viesse, em algum momento, a sofrer incêndio.

Seguindo nessa esteira, agora chegando no ponto principal invocado pelo Ministério Público, há de se consignar estar provado que a irregularidade do CT era notória entre os principais diretores do clube, sendo possivelmente também de igual sabença de outros funcionários a eles subordinados.

É bem verdade que a troca de e-mails em que o réu estava copiado versava sobre outros assuntos, tais como a retirada de letreiro na entrada do Centro de Treinamento, sob pena de pagamento de multa (considerando a iminência de ser concedido o alvará), e que outras testemunhas, como o Vice-Presidente Jurídico, Flávio Willerman, relataram em AIJ que nenhum dos dirigentes sabia da interdição no CT realizada pela Prefeitura. Ademais, as testemunhas fiscais do Município afirmaram em juízo que, na prática, a interdição se deu com a mera fixação de um edital na porta do CT (um papel colado), sem qualquer intimação direta de algum funcionário.

Nada obstante, ainda que se reconheça que, de fato, ninguém teve ciência da interdição, não se pode dizer o mesmo no tocante às outras tantas comunicações oficiais e autuações pelos órgãos públicos apontando que o clube se encontrava

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9270
Carimbado Eletronicamente

> em situação de irregularidade administrativa. Destaque-se que as multas advindas das autuações foram repetidamente pagas. Por óbvio, com recursos do clube.
> A defesa tenta afastar essa imputação arrimando-se no baixo valor das sanções pecuniárias, o que decerto vai de encontro a qualquer concepção de razoabilidade.
> Uma multa de baixo valor pode não ter impacto no orçamento. Duas, também não. Três, também não. Mas mesmo que não impactem o caixa do clube, a imposição de múltiplas multas, somadas às fiscalizações do Ministério Público e do CBMERJ, tornam **impossível fazer crer que, de um modo ou de outro, ANTÔNIO desconhecia que o "Ninho" não operava em plena regularidade. Pelas mesmas razões, tem-se evidente que todos os outros dirigentes, inclusive o presidente EDUARDO, também estavam cientes da desconformidade do CT com as determinações do Poder Público.**
> Entretanto, toda essa conjuntura não importa em responsabilidade penal de ANTÔNIO.
> **Indaga-se: num cenário hipotético em que EDUARDO estava totalmente alheio às fiscalizações e autuações, há notícia de algum impeditivo para que qualquer diretor diverso de ANTÔNIO instasse o presidente a intervir? Dos autos não se extrai nenhum elemento nesse sentido. Por qual motivo não foram todos denunciados, então?**
> **"Eles não tinham ingerência sobre o CT ou poder de decisão nesse âmbito" - dirá o órgão ministerial.**
> **Porém, consoante a todo o exposto até aqui, o réu também não.**
> Mas é possível ir além: se a ocorrência do fato não era só previsível para ANTÔNIO (e para os outros dirigentes), também não seria para os seus subordinados e todos os outros empregados ou contratados do Flamengo que em algum momento souberam da situação irregular do "Ninho do Urubu"?
> (negritos nossos)

Portanto, a absolvição do corréu Antonio Garotti deve ser mantida.

Marcelo Maia de Sá

Na linha do que há pouco exposto, a partir da gestão do presidente Eduardo Bandeira de Melo (corréu em favor de quem a punibilidade

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9271
Carimbado Eletronicamente

foi extinta pela prescrição), o Clube de Regatas do Flamengo adotou uma estrutura administrativa empresarial, com escalonamentos em sua cadeia de comando.

Extrai-se de depoimentos e documentos constantes dos autos que, à época dos fatos, no topo dessa cadeia, para suas decisões mais importantes, o clube mantinha um Conselho Diretor composto pelo presidente e 16 vice-presidentes; abaixo do Conselho Diretor criou-se a figura de um Diretor Geral ou CEO, encarregado de gerenciar essas decisões e comandar um corpo executivo, este dividido em sete diretorias, dentre as quais a chamada "Diretoria de Meios", chefiada pelo corréu Antônio Marcio Mongelli Garotti, contratado para o cargo em novembro de 2017.

A Diretoria de Meios, por sua vez, se subdividia em oito gerências e diretorias adjuntas, a saber: gerência de Contabilidade, Coordenação e Planejamento, Gerência Financeira, Gerência de Recursos Humanos, Gerência de Tecnologia da Informação, Gerência de Patrimônio Histórico, a Diretoria Adjunta de Administração e a Diretoria Adjunta de Patrimônio. À Diretoria Adjunta de Patrimônio cabia a contratação de projetos, execução e supervisão de obras, e era chefiada pelo réu, engenheiro civil contratado para o cargo, então recém-criado pelo clube devido a demanda por obras, em agosto de 2017, na gestão do então Diretor de Meios Paulo Dutra.

De acordo com a denúncia, *"no desempenho da função de Diretor Adjunto do Patrimônio (Obras) do Clube de Regatas do Flamengo, desde agosto de 2017, contribuiu para a produção dos resultados ilícitos, em que pese administrativamente ligado às obras estruturantes, ao assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base"*.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9272
Carimbado Eletronicamente

Ainda de acordo com a acusação, *"O DENUNCIADO tinha ciência da inexistência de alvará de funcionamento do 'Ninho do Urubu' junto à Prefeitura, posto vencido desde 2012 (gerando arquivamento do processo, por falta de movimentação por mais de noventa dias, inclusive, conforme documentação de fls. 634/642), bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militar (...) Neste particular, sabia o DENUNCIADO que a busca pelo certificado estava em andamento, sendo o Centro de Treinamento fiscalizado diversas vezes pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao longo de 2018, apenas no que toca às instalações construídas e pertencentes à solicitação de regularização para funcionamento"*.

Outrossim, segundo a inicial acusatória, o réu teria elaborado juntamente com os codenunciados Carlos Renato Mamede Noval e Luiz Felipe Almeida Pondé Noval (contra quem a denúncia foi rejeitada), o croqui do alojamento provisório, bem como dado o aval para a sua instalação, sabedor de que se destinaria ao pernoite dos jovens da base à míngua de alvará da Prefeitura.

A defesa do corréu, por sua vez, afirma em defesa prévia que, segundo a própria exordial acusatória, a decisão acerca da destinação dos módulos foi tomada por Carlos Renato Mamede e sua fabricação, montagem e instalação foram feitas pela empresa NHJ, o que demonstra não ter tido ele participação alguma para a concorrência do resultado. Frisa que sua função se relacionava exclusivamente às obras de grande porte em andamento na agremiação, como as do CT2 e do parque aquático da Gávea.

Aduz que o fato de o réu ter tido ciência da inexistência de alvará de funcionamento do Centro de Treinamento, assim como vários outros funcionários e dirigentes do clube, não significa que contribuíra para o resultado, mormente por não ser o responsável pelo funcionamento do "Ninho

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9273
Carimbado Eletronicamente

do Urubu", sob a estrutura hierárquica da Pasta da Administração (Diretoria Adjunta de Patrimônio), a quem competia a obtenção do alvará. O réu era responsável tão somente pela execução das obras em andamento, as quais exigiam "licenciamento de obra" (atinente à fase de construção), e não alvará de funcionamento (atinente à obra já pronta), tendo apenas auxiliado à administração do CT para a sua obtenção, a pedido do então Diretor de Meios, Paulo Dutra.

Salienta que o e-mail enviado pelo réu em 3 abril de 2017 ao então diretor de Meios, Paulo Dutra, com o assunto "Alterações Conteiner Futebol de Base", mencionado na inicial à guisa de prova de que ele teria tido papel decisivo na escolha e implementação dos *containers* como local de repouso noturno dos atletas de base, versa sobre assunto diverso: alteração de *containers* utilizados como departamento médico e academia para salas de estudos/biblioteca e sala de jogos, e não como dormitórios (fls. 1.298 do inquérito, correspondente às fls. 1.456 dos autos).

Em seu apelo, o Ministério reforça que, como um dos destinatários da troca de e-mails sobre a interdição do "Ninho do Urubu", o réu possuía *"ciência inequívoca de que o CT não poderia estar em pleno funcionamento"*. Aduz que *"a sua negligência reverbera, principalmente, no fato de ter sido o responsável por requerer a renovação do alvará vencido desde 2012 junto à Prefeitura, conforme consta no processo de alvará eletrônico por ele* subscrito de n.º 04/957.431/2017 (id. 721)". Prossegue o *Parquet* afirmando que*, "contudo, verifica-se que o processo caiu em exigência em razão da não apresentação do certificado de aprovação do CBMERJ, sendo, posteriormente, arquivado por falta de movimentação por mais de três meses"*.

Em contrarrazões, a defesa do réu suscita a preliminar de violação do duplo grau de jurisdição sob o argumento de tratar-se este princípio

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9274
Carimbado Eletronicamente

de uma garantia do acusado contra arbitrariedades do Estado, e não do órgão acusador.

No mérito, reitera os fundamentos da sentença e salienta que as atribuições do réu, segundo sua posição hierárquica, concerniam a funções técnicas relacionadas a obras e respectivas licenças de engenharia, sendo responsabilidade da Diretoria de Administração a manutenção e obtenção de alvará de funcionamento do CT.

Pois bem.

No que toca à preliminar de violação ao duplo grau jurisdicional, a tese, embora expressa por corrente doutrinária garantista, não encontra amparo na doutrina majoritária, tampouco na jurisprudência pátria. Vale ressaltar que os Tribunais Superiores conferem essa legitimidade recursal, inclusive, ao assistente de acusação nas hipóteses de inércia do Ministério Público que, *a fortiori*, possui legitimidade para recorrer em caso de absolvição do réu. A propósito, *mutatis mutandi*, confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.** INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem se pronunciou fundamentadamente sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, tendo concluído que a assistente de acusação possui legitimidade para a interposição de recurso de apelação, ainda que o Ministério Público não tenha interesse recursal, como no caso dos autos.
> **2. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece a regularidade da atuação do assistente de acusação, devendo o instituto processual ser tratado como expressão do Estado Democrático de Direito e até mesmo como modalidade de controle - complementar àquele exercido pelo Poder Judiciário - da função acusatória atribuída privativamente ao Ministério Público (RMS 43.227/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 7/12/2015).**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9275
Carimbado Eletronicamente

3. Em recente julgamento, esta Quinta Turma reafirmou o entendimento de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória (AgRg no HC n. 777.610/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.).

4. Ademais, de acordo com o verbete sumular n. 210 do STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxilio e também supletivamente, **na busca pela justa sanção,** podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.).

5. A instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade previsto no art. 949 do Código de Processo Civil mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, em que não há qualquer inclinação desta Corte Superior de Justiça em reconhecer a inconstitucionalidade da atuação do assistente de acusação no processo penal, a qual encontra respaldo, inclusive, na referida Súmula 210 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.532.497/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. **ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.** IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **1. A assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso.** 2. Aplicação da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal: "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal". 3. A manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da Paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória. 4. Ordem denegada.

(HC 102085, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00473 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 406-436 RMP n. 39, 2011, p. 253-279)

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9276
Carimbado Eletronicamente

No mérito, porém, impossível divergir da sentença.

Inicialmente, registre-se que inexiste prova de que a elaboração dos croquis do alojamento provisório tenha contado com a participação do réu. Esses croquis foram rascunhados por Luiz Felipe Almeida Pondé, engenheiro júnior do clube, a pedido de Carlos Renato Mamede Noval, então diretor de futebol das categorias de base, e enviados à empresa NHJ (fls. 988/995).

O envolvimento do réu em relação a esses alojamentos, segundo a prova produzida, limitou-se à construção de suas bases de cimento.

Os e-mails mencionados pelo *Parquet* que supostamente indicariam a participação do réu na decisão de utilização dos módulos como dormitórios versam sobre reparos e reutilização de módulos como biblioteca e sala de jogos para os atletas da base (fls. 1.456/1.460).

De todo modo, conforme razões já esposadas, a ideia de destinação dos módulos aos adolescentes não representa, por si só, uma violação do dever de cuidado.

Por sua vez, a ausência de alvará e o desrespeito à ordem de interdição exarada pela Prefeitura, conquanto revelem a existência de uma cultura de descaso dos dirigentes do clube e configurem violações de deveres de cuidado, não possuem nexo de causalidade com o incêndio e morte das vítimas.

Além disso, a prova aponta que essas questões não estavam sob o poder decisório do réu, concernindo suas atribuições como engenheiro civil a obras realizadas pelo clube.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9277
Carimbado Eletronicamente

A propósito, extrai-se da sentença:

"(...) MARCELO, de fato, tinha ciência da ausência de alvará, pois foi copiado em e-mails a respeito do tema, embora essa ciência se limitasse a uma dimensão administrativa, compatível com sua função de engenheiro de obras estruturantes, sem lhe atribuir dever funcional ou competência técnica para suspender atividades ou corrigir irregularidades.
(...)
No que diz respeito à alegada ciência da ausência de alvará e de certificado do CBMERJ, os documentos colacionados revelam apenas que MARCELO fora copiado em e-mails sobre pendências administrativas e multas, sem que houvesse prova de que detinha poder de decisão a esse respeito. Não por outro motivo a denúncia foi rejeitada nesse ponto.
As testemunhas confirmaram que sua participação nesses assuntos era acessória, sempre em cumprimento a ordens superiores, especialmente de Paulo Dutra. Nessa esteira, cite-se o ex-dirigente Alexandre Jaques, que confirmou em seu testemunho a falta de atribuição direta do réu sobre o licenciamento do 'Ninho', eis que sua atuação se restringia ao acompanhamento dos grandes projetos de engenharia, como a construção do novo CT.
A acusação procurou, ainda, sustentar a tese de que MARCELO teria tido papel relevante no resultado típico em razão da escolha dos módulos habitacionais e da sua responsabilidade na solução de questões relacionadas ao alvará de funcionamento do 'Ninho'.
Essas imputações, no entanto, já haviam sido rejeitadas pelo juízo por ausência de justa causa, e a prova oral produzida em audiência reforçou a decisão.
O croqui confeccionado pelo acusado em conjunto com o corréu WESLLEY consubstanciava meramente um projeto preliminar a ser enviado à NHJ com as disposições dos contêineres que comporiam o alojamento e com outras ideias gerais de organização do complexo[5].
Tratava-se, ao fim e ao cabo, de simples interação entre cliente e fornecedor, esse sim responsável pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado.
As testemunhas também confirmaram que MARCELO não possuía poder de mando ou ingerência técnica sobre a manutenção ou administração diária do CT,

[5] Os croquis dos módulos não foram confeccionados pelos corréus Marcelo e Weslley, mas sim pelo diretor do futebol de base Carlos Renato Mamede Noval em conjunto com o engenheiro júnior do clube Luiz Felipe de Almeida Pondé, conforme se observa da troca de e-mails às fls. 989/995, nos quais Marcelo consta apenas como destinatário em cópia. O corréu Weslley Gimenes era funcionário da NHJ, engenheiro civil a quem competia a montagem dos módulos.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9278
Carimbado Eletronicamente

mas sim que sua atuação se limitava a aspectos orçamentários de obras, sendo empregado contratado, sem assento no Conselho Diretor, subordinado a ordens hierárquicas e destituído de autonomia sobre as áreas diretamente relacionadas ao sinistro.

Assim sendo, a alegação de ingerência, de qualquer modo, de MARCELO sobre os módulos foi afastada consistentemente tanto pelo juízo inicial quanto pela prova oral.

Com efeito, não se pode afirmar que a conduta de MARCELO se amolde ao tipo penal de incêndio culposo qualificado, pois, como já extensamente analisado, a caracterização do crime culposo exige a demonstração de violação de dever objetivo de cuidado, compatível com as funções do agente, bem como nexo causal direto entre o seu proceder e o resultado típico observado. No caso, as atribuições do réu estavam restritas a obras e licenciamento correlato, não abrangendo manutenção, operação ou segurança do CT.

Não se comprovou que MARCELO tivesse qualquer poder de suspender atividades ou de intervir tecnicamente em questões elétricas ou de manutenção, ao passo que ficou demonstrado que sua atuação em tratativas sobre alvará decorreu apenas de ordem superior, em caráter administrativo e sem poder de decisão. É dizer: não há conduta culposa.

Nesse ponto, contudo, faz-se necessário um adendo.

Conforme já exarado em relação ao réu ANTÔNIO, ainda que MARCELO não soubesse diretamente da fixação do edital de interdição do CT, não é crível que, na posição de Diretor Adjunto de Patrimônio, não soubesse, de uma forma ou de outra, da situação de desconformidade regulamentar do 'Ninho do Urubu'.

A troca de e-mails ora referida pela defesa e o restante das provas colacionadas demonstram tão somente que o réu não tinha, como atribuição funcional, a responsabilidade pela solução das questões atinentes ao
alvará ou obtenção do certificado do CBMERJ. A irregularidade administrativa do CT George Helal, por outro lado, era notória, e a juntada de uma ou outra troca de e-mails não é capaz de afastar esse quadro.

É crível que MARCELO, no cargo de relevância que exercia, não soubesse do vencimento do alvará do Centro de Treinamento desde 2012, das sucessivas autuações da Prefeitura, e das reiteradas fiscalizações promovidas pelo Ministério Público e pelo Corpo de Bombeiros? É verossímil supor que, na sua atuação profissional no dia a dia no clube, jamais tenha tomado conhecimento dessa situação? De modo algum.

Mas disso não se extrai responsabilidade penal."

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9279
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a absolvição do corréu Marcelo Maia de Sá deve ser mantida.

Funcionários/Representantes da empresa Novo Horizonte Jacarepaguá: Cláudia Pereira Rodrigues, Danilo da Silva Duarte, Weslley Gimenes e Fábio Hilário da Silva

Os corréus Cláudia Pereira Rodrigues, Danilo da Silva Duarte, Weslley Gimenes e Fábio Hilário da Silva apresentaram alegações finais e contrarrazões conjuntas e linhas de defesa comuns. Por essa razão, vale traçar um panorama geral das imputações e dos argumentos defensivos para, após, passar-se à análise individualizada das condutas.

De acordo com a denúncia, "*Os DENUNCIADOS ligados à NHJ foram destituídos de perícia técnica na escolha, construção, manutenção e operação dos contêineres para repouso noturno dos jovens, condutas que somadas caracterizam imperícia. (...) Particularmente equivocada foi a decisão de adotar contêineres com revestimento de poliuretano para a montagem dos alojamentos dos atletas da base*".

A inicial acusatória prossegue afirmando:

> De igual sorte, a escolha por portas de correr, usadas nos espaços destinados aos dormitórios no contêiner, foi inadequada para o tipo de emprego, sendo certo que ao menos uma delas foi danificada com o fogo e alguns adolescentes não se salvaram.
> Também a ausência de perícia técnica se mostra evidente na falta de manutenção da parte elétrica dos contêineres, tanto em termos das instalações e ligações elétricas externas, quanto com relação à instalação e à manutenção dos aparelhos de ar condicionado no interior dos alojamentos dos contêineres. Mais uma vez, a questão contratual privada não pode importar em isenção do dever de cuidado, sob o enfoque penal.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9280
Carimbado Eletronicamente

Em relação a cada um dos corréus, especificamente, aduz a inicial:

> A DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, representante legal da NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., desempenha as funções de Diretora Administrativa e Comercial e é responsável por um grupo de vendedores que trabalham em quatro filiais divulgando os produtos da empresa, sendo ainda a responsável legal pela assinatura dos contratos realizados pela sociedade empresária.
> A DENUNCIADA contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao realizar o fornecimento de produto e serviço em desconformidade com a finalidade anunciada, causando dano aos usuários/destinatários. Agiu com violação do dever jurídico de cuidado ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados para as finalidades específicas de aplicação (dormitório de adolescentes)."
>
> (...)
>
> O DENUNCIADO WESLLEY GIMENES é engenheiro civil, funcionário da NHJ, desde 2006, integrando a Diretoria Operacional, sendo responsável técnico da empresa na área de montagem de contêineres e tendo o DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA, engenheiro elétrico, como responsável por toda a parte elétrica.
> Dentro da estrutura empresarial da NHJ, os dois DENUNCIADOS assinam a responsabilidade técnica dos produtos e serviços fornecidos. Em que pese tal dever, os DENUNCIADOS, em concurso de ações entre si e com os demais DENUNCIADOS ligados à NHJ, não procederam a qualquer tipo de análise nos materiais importados relativo às chapas de aço, poliuretano e/ou lã de rocha, se baseando na certificação expedida pelo fornecedor estrangeiro.
> Usaram e divulgaram o produto como se tivesse propriedades antichamas, sendo certo que, como já destacado, o produto da sociedade empresária Pan Urania, com estas características, não foi o vendido e empregado no Clube de Regatas do Flamengo.
> À época da comercialização do produto e do serviço não existia norma técnica específica para utilização dos módulos habitacionais, optando a sociedade empresária NHJ por seguir as NR 18, para utilização de contêineres em ambientes de construção civil (obras), e NR 24, para utilização dos módulos habitacionais como ambiente de trabalho ou ambientes de convivência. De qualquer forma, os DENUNCIADOS tinham plena ciência que as normas técnicas não especificam a utilização do módulo habitacional como alojamento. Some-se a isso a completa

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9281
Carimbado Eletronicamente

omissão dos DENUNCIADOS ligados à sociedade empresária, na formatação e inclusão de sistema e material de combate a incêndio para módulos habitacionais utilizados como dormitório, transferindo a responsabilidade, por contrato privado, para o cliente.

O DENUNCIADO DANILO DA SILVA DUARTE é engenheiro de produção, funcionário da NHJ, desde outubro de 2011, integrando a Diretoria Operacional. Sob a gestão do DENUNCIADO figura o DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA, engenheiro responsável pela parte elétrica.
O DENUNCIADO DANILO DA SILVA DUARTE é responsável pela análise técnica superficial sobre a viabilidade dos produtos utilizados na produção do contêiner, sendo a análise técnica dos produtos relacionados à parte elétrica atribuição do DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA e aquela referente à parte estrutural pertinente ao DENUNCIADO WESLLEY GIMENES.
Como destacado, o módulo incendiado era composto por um conjunto de nove módulos acoplados, divididos em seis ambientes, contando ainda com uma área de circulação com banheiros em uma extremidade e o restante de área livre. Havia apenas uma porta principal de acesso ao módulo e cada ambiente-dormitório tinha uma porta de acesso de correr, uma janela gradeada e um vão para o ar condicionado. Os módulos eram compostos por quatro colunas, piso, teto e painéis de fechamento.
A NHJ trabalha apenas com os laudos e certificação advindos da empresa italiana (certificação europeia), não contando com qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar em relação aos módulos habitacionais. Após a montagem do módulo no local solicitado, a responsabilidade pela legalização e aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar era transferida ao cliente.

O DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA é engenheiro eletricista, funcionário da NHJ, desde novembro de 2009, sendo responsável técnico em relação à parte elétrica dos contêineres e módulos habitacionais. Após a aprovação do layout modular, é elaborado um projeto básico de distribuição elétrica. O DENUNCIADO atuou no projeto elétrico do módulo habitacional incendiado, sendo certo que com base no layout projetado pelos DENUNCIADOS MARCELO MAIA e LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, foi criado um desenho elétrico no qual constou o posicionamento dos pontos de iluminação e das tomadas de uso geral, bem como do quadro de distribuição. Depois de finalizado o desenho elétrico foi feito um estudo de demanda de cargas sobre o qual foi desenvolvido um projeto de quadro de cargas, sendo definida a quantidade de circuitos utilizados, os respectivos disjuntores, dimensionados de acordo com a carga necessária, bem como a bitola dos condutores necessários. Tais projetos foram transformados em plantas

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9282
Carimbado Eletronicamente

elétricas e enviadas ao Clube de Regatas do Flamengo, para análise, validação e aprovação, não havendo qualquer observação, sendo o projeto aprovado sem qualquer ressalva.
O DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA supervisionou a execução de tal projeto, que foi iniciada na empresa NHJ e foi finalizada no local de montagem dos módulos habitacionais.
Note-se que o quadro ficava dentro de um dos alojamentos e, dentro desse quadro, existe um conjunto de barra de cobre principal protegida por um disjuntor geral trifásico, o qual recebe a alimentação da rede externa, saindo deste barramento principal barramentos auxiliares que se ligam a um disjuntor, que é conectado à tomada para o ar condicionado. No projeto, cada aparelho contido no módulo habitacional tinha seu disjuntor individual, sendo o quadro projetado para receber uma voltagem de 220 volts. Na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado nessa derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos.

Os DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE e WESLLEY GIMENES, ambos da NHJ, jamais se preocuparem em analisar e certificar, com base nas normas técnicas afins, as propriedades dos materiais empregados nos módulos habitacionais. Deste modo, preferiram, levianamente, se apoiar nas assertivas da empresa italiana sobre o produto, apenas com certificação regional (europeia), e não internacional, quando, ao final, restou verificado que a imensa maioria de espuma utilizada nos painéis era inflamável, denotando, ainda, a falta de controle do material empregado nos módulos habitacionais.

Por sua vez, os argumentos contidos nas defesas prévias dos réus podem ser assim sintetizados: a) o Ministério Público pretende responsabilizar os réus com base exclusivamente em responsabilidade objetiva, pois, em atenção à vedação ao regresso ao infinito, inexiste culpa sem previsibilidade objetiva do resultado; b) no momento da prática das condutas imputadas, isto é, no caso da corré Cláudia, na comercialização, participação em reuniões e assinatura de contrato dos módulos habitacionais, como representante comercial da empresa – portanto, sem formação técnica – e, no caso dos engenheiros Danilo, Fábio e Weslley, na elaboração do projeto, a montagem e a instalação dos módulos habitacionais – independentemente de suas formações – os réus jamais poderiam prever um incêndio causado por um curto-circuito no interior de um aparelho de ar-condicionado, possivelmente

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9283
Carimbado Eletronicamente

por falha de manutenção, e em momento algum chegou ao seu conhecimento a violação de norma de cuidado por terceiros; c) a maior parte da estrutura dos módulos habitacionais é importada da Itália, sendo posteriormente montada na fábrica da NHJ, a quem cabe apenas a fabricação de colunas, pisos e telhados, bem como a instalação da parte elétrica e hidráulica, entregando, ao final, as unidades prontas para uso imediato; d) os materiais comercializados pela NHJ são de altíssima confiabilidade, contando com certificado internacional conforme a norma europeia ACL/823/06/CPD, válido internacionalmente, pois todos aqueles que possuem esse selo, segundo Acordo de Reconhecimento Multilateral para acreditação de laboratórios de ensaios e calibração, têm sua capacidade e competência técnicas reconhecidas internacionalmente no âmbito dos 94 países signatários, e os ensaios realizados em um produto no país de origem não precisam ser repetidos no país de destino, desde que ambos sejam signatários do acordo, como Itália e Brasil (no nosso país a certificação internacional sobre o caráter antichamas e autoextinguível do poliuretano fornecida pela empresa italiana é aceita pelo órgão brasileiro de controle, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO); e) segundo os certificados fornecidos pela empresa Panurania, o poliuretano expandido constante no interior dos painéis de aço galvanizado é classificado como de contribuição limitada ao fogo, ou seja, o referido material não é facilmente inflamável, mas é combustível e pode ser consumido pelas chamas caso submetido a um cenário de elevadas temperaturas durante um longo período, como ocorreu no incêndio sob análise, o que, entretanto, em nada afeta a segurança dos módulos habitacionais; f) ainda que corréus Danilo, Fábio e Wesley possuam conhecimento técnico na área de engenharia, não pode o *Parquet* pretender exigir-lhes a verificação acerca da veracidade do certificado internacional fornecido pela empresa Panurania, pois tal expediente é expressamente dispensado conforme acordo multilateral mencionado e em virtude do princípio da confiança como parâmetro de legítima expectativa no âmbito das relações sociais e comerciais; g) a conclusão da perícia no sentido de que o

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9284
Carimbado Eletronicamente

incêndio *"atingiu um estágio elevado de temperatura em face das propriedades físicas e químicas dos núcleos dos painéis",* é equivocada e destoa dos demais elementos constantes nos autos, sobretudo a certificação internacional apresentada e os testes realizados sobre o material, gravados e disponibilizados em mídias (fl. 1.359 e fls. 2.034/2.085) e, além disso, a prova pericial nada mencionou acerca de outros importantes fatores que podem ter contribuído para a propagação do incêndio, como o mobiliário dos módulos, apontados nos quesitos complementares os quais não foram respondidos; h) a narrativa ministerial não se sustenta, pois se baseia exclusivamente em *print* extraído do *site* da empresa fornecedora, contendo anúncio de produtos comercializados no ano de 2021, o que não reflete a realidade existente à época da entabulação do contrato objeto dos presentes autos, e não tem o condão de invalidar o certificado fornecido pela própria empresa; i) os módulos habitacionais, pelas suas características próprias e a segurança de seus materiais, podem plenamente ser utilizados de forma contínua e permanente para as mais diversas finalidades (escritórios, restaurantes, *shopping centers*, prédios comerciais, escolas, universidades, residências e até mesmo unidades hospitalares), observando-se, em qualquer caso, a necessidade de manutenção periódica, sendo equivocada afirmativa de que seriam inadequados e inapropriados *"para as finalidades específicas de aplicação (dormitório de adolescentes)";* j) o Ministério Público pretende inovar o ordenamento jurídico, ao criar uma nova hipótese de agente garantidor, não prevista no art. 13, §2º do Código Penal, pois a perícia concluiu que a real causa do acidente foi um curto-circuito gerado no interior do aparelho de ar-condicionado instalado no dormitório nº 06, cuja manutenção, bem como da rede que o guarnecia, foi validamente outorgada, por instrumento contratual, ao clube contratante, conforme alínea *b* do dispositivo citado; k) o Flamengo descumpriu cláusula contratual que especificava a potência do aparelho de ar-condicionado a ser instalado (18.000 BTUs), e essa decisão unilateral de utilizar aparelho de ar-condicionado com potência diversa da contratualmente prevista, sem comunicação à NHJ, impediu que o disjuntor desarmasse quando da ocorrência

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9285
Carimbado Eletronicamente

do curto-circuito, o que criou o risco não permitido; l) à época dos fatos não existia qualquer regulamentação legal ou infralegal específica relacionada aos módulos habitacionais, assim, em atenção às orientações prestadas pelos órgãos de controle aos quais o produto comercializado está submetido, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Corpo de Bombeiros Militar e Ministério Público do Trabalho, a empresa seguiu rigorosamente as normas técnicas destinadas a ambientes de trabalho ou de convivência (Normas Regulamentadoras nº 10 e nº 24 do Ministério do Trabalho); m) não se pode querer fazer crer que a mera ausência de norma específica inviabilizasse a utilização dos módulos como alojamento, sendo inversa a lógica, pois, uma vez que não havia qualquer proibição para essa aplicação, os réus agiram corretamente ao se atentarem, de boa-fé, às normas técnicas análogas para garantir a segurança do emprego dos *containers*; n) de acordo com o *Parquet*, a utilização de portas de correr no interior da unidade supostamente violaria a NR-24, entretanto, a norma não regulamenta espaços internos, referindo-se à portas que dão acesso à área externa, de modo a permitir a rápida evacuação do local, em caso de urgência, o que foi respeitado.

Em seu apelo contra a sentença absolutória, aduz o Ministério Público que o magistrado sentenciante baseou-se excessivamente na aplicação do princípio da confiança, seja no tocante à certificação antichamas dos módulos, seja no tocante às alterações posteriores do projeto pelo CRF, olvidando-se de que tal princípio não é absoluto e inaplicável aos vícios do produto (*containers* com componentes de poliuretano), que potencializaram o risco com a propagação extremamente rápida das chamas e da fumaça tóxica, concorrendo para o resultado.

Outrossim, segundo o Ministério Público, o juízo *a quo* conferiu errônea intepretação no tocante à incerteza de qual componente elétrico falhara e provocara o curto-circuito para concluir pela existência de dúvida razoável quanto à responsabilização dos réus, pois o cerne da questão

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9286
Carimbado Eletronicamente

concentra-se em estabelecer a responsabilização dos réus, na figura de garantes, sob o critério da evitabilidade (ou seja, sob uma análise hipotética negativa a indicar que, se a conduta tivesse sido cuidadosa, o resultado teria sido evitado), e não em estabelecer qual componente do aparelho de ar-condicionado dera defeito.

A propósito, extrai-se das razões de apelo, *verbis*:

> A sociedade empresária NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. forneceu módulos com material (poliuretano) que comprovadamente potencializou o risco fatal (propagação extremamente rápida das chamas e de fumaça tóxica): o projetista/fornecedor (NHJ) tem um dever de cuidado mais alto para com a segurança da estrutura vendida, devendo prever o risco de uso inadequado ou de falhas elétricas comuns, advertindo o destinatário sobre os cuidados no manuseio e uso das estruturas.
> Neste particular, repita-se trecho importante da imputação inicial: a NHJ fabrica colunas, pisos e telhados dos módulos habitacionais, onde são encaixadas as chapas de aço que formarão as paredes (estas importadas da Itália, da sociedade empresária Pan Urania). As referidas peças (colunas, pisos e telhados) são fabricadas em chapa de aço, galvanizadas e depois pintadas em epóxi, não havendo acabamentos efetuados pela empresa. Os imputados-recorridos ligados à NHJ foram destituídos de perícia técnica na escolha, construção, manutenção e operação dos contêineres para repouso noturno dos jovens, condutas que somadas caracterizam imperícia.
> Particularmente equivocada foi a decisão de adotar contêineres com revestimento de poliuretano para a montagem dos alojamentos dos atletas da base.
> Portanto, o nexo causal não foi rompido, mas sim concorreu com a falha do CLUBE DE REGATAS FLAMENGO.
> A quebra causal só ocorreria se a falha posterior fosse absolutamente imprevisível: vender uma estrutura altamente inflamável, que gera fumaça tóxica letal, para ser usada como dormitório de adolescentes, configura um risco não permitido *ab initio*, mesmo que o cliente altere o ar-condicionado (ou deixe de incluir sistema de prevenção de incêndio).
> O que se identifica na presente demanda é uma dicotomia irracional:
> ignorar a sistematicidade da culpa e a previsibilidade do resultado legal (incêndio e morte por falta de segurança) e fazer crer numa mera previsibilidade da ignição, como pretende a turva visão do julgador desafiado.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9287
Carimbado Eletronicamente

A sentença fustigada, ao fundamentar a absolvição na insuficiência de provas do nexo causal e da culpa individual (art. 386, VII, CPP), incorreu em grave erro de valoração probatória ao confundir o que a teoria racionalista da prova denomina de dúvida possível com o estândar de dúvida razoável.
Neste contexto, o falso imbróglio sobre a causa da ignição, surge como cortina de fumaça para que o julgador deixe de enfrentar o objeto principal: o delito imputado aos recorridos é o incêndio culposo qualificado pelo resultado morte (art. 250, § 2º, c/c art. 258, ambos do CP).
Como já asseverado desde o início, o acervo probatório demonstrou, além de qualquer dúvida razoável, que os jovens estavam alojados em contêineres provisórios com estrutura altamente inflamável (poliuretano); o local estava interditado pela Prefeitura e operava sem o certificado de aprovação do CBMERJ; as jovens vítimas estavam confinadas, com saídas obstruídas ou ineficazes, e grades nas janelas, sem qualquer tipo de sistema de prevenção de incêndio, para além de um único extintor).
A causa penalmente relevante do incêndio e das dez mortes não foi a oscilação elétrica ou a falha do aparelho de ar-condicionado, mas sim a omissão gerencial e técnica de remover as vítimas dessa "estrutura -armadilha".
Trata-se de um risco proibido que se concretizou no resultado trágico. Some-se a isso outro fator fundamental para a análise do presente caso penal: a absolvição fundamentada na incerteza da ignição desvia -se do cerne da teoria da imputação objetiva: o nexo de evitabilidade.

(...)

A prova do nexo de evitabilidade alcança o estândar “além da dúvida razoável” em relação à omissão dos apelados, em suas respectivas esferas de garantia: a) dirigentes (omissão de controle): a culpa não é técnica, mas gerencial, pois o dever era de garantir a segurança das vidas em custódia. A omissão em usar seu poder hierárquico para fechar o alojamento ilegal e interditado – uma omissão comprovada nos autos – constitui a causa normativa da morte (culpa pela manutenção do risco ilegal e extremo); b) responsáveis técnicos (omissão técnica/estrutural): a culpa está em ter permitido, ignorado ou fornecido a manutenção de uma estrutura comprovadamente letal e inflamável, em total dissonância com a *lex artis*. O risco se concretizou exatamente na forma proibida.

(...)

O núcleo do crime culposo, sob a ótica da teoria da imputação objetiva,24 não reside na causalidade naturalística (teoria da equivalência), mas sim: i) na criação de um risco juridicamente proibido que se realiza no resultado; ii) na causalidade

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9288
Carimbado Eletronicamente

da violação do dever de cuidado, onde o agente só é responsável pelo resultado se este não teria ocorrido caso ele tivesse agido conforme o dever (trata-se de juízo hipotético-corretivo). A prova dos autos demonstrou, além da dúvida razoável, que os apelados, em suas respectivas esferas de competência, criaram e mantiveram uma estrutura de risco proibido:

i) risco proibido comprovado: o alojamento dos adolescentes em contêineres equipados com material altamente inflamável (poliuretano), sem o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros (CBMERJ) e em local interditado pela Prefeitura, configura a criação de um risco extremo e absolutamente inaceitável. O resultado morte é, portanto, a realização direta desse risco proibido.
ii) causalidade normativa: a função da causalidade no Direito Penal é normativa, e não meramente empírica. A doutrina25 é clara ao exigir, no crime culposo, a prova de que a conduta violadora do dever de cuidado (a omissão) gerou um risco não permitido que resultou na lesão.
No presente caso, o nexo causal não está na incerteza da falha elétrica, mas na certeza de que a estrutura letal (o contêiner -caixão de metal) potencializou qualquer falha, transformando um mero incêndio em uma ignomínia com dez óbitos.
A eventual incerteza sobre qual componente elétrico falhou – a dita dúvida possível – não pode anular a certeza probatória de que a manutenção da estrutura criminosa era a condição essencial para que qualquer ignição resultasse em múltiplas mortes.
O cerne da análise – que, aliás, norteou a denúncia – deve ser o juízo de evitabilidade (teste hipotético negativo), o qual a sentença falhou em aplicar rigorosamente no contexto da posição de garante dos recorridos.

(...)

A sentença, ao exigir a prova de que a omissão individual de cada imputado causou diretamente a ignição, exigiu uma prova impossível e indevida para o crime omissivo culposo. Os apelados não estão sendo acusados de causar a ignição do fogo, mas de não evitar o incêndio de grandes proporções e as mortes, mesmo tendo o dever jurídico e a capacidade gerencial para fazê-lo.

(...)

A representante legal da NHJ CLÁUDIA PEREIRA RODRIGUES coordenou as equipes de instalação e manutenção dos módulos habitacionais, exercendo papel central na supervisão da montagem e manutenção dos contêineres, sendo destinatária direta de alertas técnicos sobre falhas elétricas e curtos-circuitos.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9289
Carimbado Eletronicamente

> CLÁUDIA PEREIRA RODRIGUES figura como a responsável legal pela assinatura do contrato dos contêineres com o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (id. 3397, fl. 3400), tendo restado comprovado que atuava ainda na fase de tratativas do produto, constando em troca de mensagens eletrônicas relativas ao projeto solicitado pelo CLUBE (id. 942/990).
> Ainda no âmbito da NHJ, DANILO DA SILVA DUARTE se encarregava da análise técnica quanto à viabilidade dos produtos utilizados na produção do contêiner, sendo a parte elétrica de responsabilidade de FÁBIO HILARIO DA SILVA e a parte estrutural atribuída a WESLLEY GIMENES. As suas ações, voltadas à confecção e funcionamento do módulo, culminaram na execução técnica irregular por parte dos dois primeiros e em imperícia técnica por parte do último.
> Isso porque não se tratava de mais um módulo contratado pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO para atividades temporárias e diurnas, mas sim de um dormitório destinado a adolescentes. A finalidade do contêiner foi esclarecida desde o início aos profissionais envolvidos, conforme consta no e - mail que acompanha os projetos (id. 942/990). Contudo, o dormitório foi liberado com janelas gradeadas, com portas de correr nos dormitórios, com apenas uma porta de saída descentralizada, sem qualquer tipo de sistema ativo de combate a incêndio e contendo material entre as chapas de aço sem tratamento antichamas.

Em extensíssima peça de contrarrazões, a defesa conjunta dos réus suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por impossibilidade de alteração da imputação nas razões de apelo bem como por violação à cadeia de custódia da prova.

Aduz que a denúncia não indicou os réus na posição de agentes garantidores e não pode o *Parquet* alterar a imputação para fazê-la constar nas razões recursais sob pena de violação aos princípios da correlação, do contraditório e do devido processo legal.

No ensejo, afirma, *verbis*: *"A obrigação legal do garantidor, que não se confunde com o dever de cuidado e diligência caracterizador da culpa, foi bem delineada na Sentença para, de forma clara e cuidadosa, chegar à afirmação de que o MPRJ não imputou a quaisquer dos acusados a posição de garante"*.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9290
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, alega, *verbis*: *"a acusação constrói um dever de cuidado fluido, onipresente e inespecífico, atribuindo aos Apelados a obrigação de prever riscos que sequer integravam sua esfera de atuação, os quais exigiriam, para serem detectados, competências técnicas complexas, conhecimento especializado, atribuições legais formalmente inexistentes e, sobretudo, ciência global de diversas circunstâncias concomitantes, muito distantes da realidade de cada um deles"*.

Ainda no tocante à mesma preliminar, sustenta que *"outra inovação trazida pelo MPRJ em sede recursal consiste no pedido para que o Clube de Regatas do Flamengo ('FLAMENGO', 'CRF' ou 'Cliente') seja condenado solidariamente a pagar eventual indenização, em caso de reforma da Sentença"*.

Quanto à alegação de violação da cadeia de custódia, a defesa afirma que a NHJ sempre se mostrou colaborativa, colocando suas instalações e seus painéis à disposição dos peritos e da autoridade policial para realização de ensaios técnicos, porém, o corpo de peritos do ICCE optou por fazer um "teste de bancada" com o material colhido no local do incêndio, o qual já havia sido submetido a um calor de cerca de 600°C (seiscentos graus celsius) em vez de realizar a perícia técnica sobre um material "virgem", em condições de conservação equivalentes àquelas anteriores ao evento, o que permitiria concluir como o material se comportaria quando exposto a determinadas temperaturas.

Argumenta que, em juízo, o perito Victor Satiro afirmou não lhe ter sido dada a oportunidade de fazer teste em um material em igualdade de preservação com aquele consumido/danificado pelo fogo, motivo pelo qual decidiu inovar, submetendo o material colhido a uma chama aberta, bem como confirmou não ter lido ou procurado conhecer a ficha técnica do produto

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9291
Carimbado Eletronicamente

examinado, nem os ensaios laboratoriais produzidos segundo os padrões internacionais de testagem, preferindo consultar na *internet* o "ponto de fulgor" do tipo comum de poliuretano – que não era o material constante dos painéis – registrando em seu laudo ser o mesmo 50ºC (cinquenta graus Celsius).

Assere que a coleta e a análise do material periciado não respeitou, portanto, qualquer procedimento formal, inexistindo registro de apreensão, conservação ou qualquer ato que viabilize a rastreabilidade do que foi coletado e analisado, e finaliza alegando terem sido as defesas surpreendidas em audiência com a informação, apresentada pelo próprio perito, de que o material apreendido no local do fato foi posteriormente enviado para um laboratório em Belo Horizonte/MG, onde teria sido realizado um teste de inflamabilidade que nunca foi juntado aos autos.

No mérito, a defesa reitera os argumentos expendidos em defesa prévia, aduzindo, outrossim, o seguinte: a) o Ministério Público insiste em reconstruir uma narrativa de culpa baseada em expressões amplas, como "risco crônico", "cadeia de negligências", "ambiente propício", as quais carecem de precisão jurídica e não encontram correspondência nas atribuições reais dos réus e tampouco são suficientes para enfrentar os fundamentos da sentença; b) os réus não exerciam funções relacionadas aos fatores que poderiam, em tese, influenciar o risco de ignição, propagação ou letalidade do incêndio; c) a sentença foi cristalina ao afirmar que nenhuma conduta dos réus guarda relação causal com a ignição ou com a propagação do fogo, o que não foi enfrentado no recurso ministerial, em cujas razões invoca um suposto "risco global", somente evitado por um garantidor onipotente, onipresente e onisciente; d) a finalidade da incriminação contida no tipo do art. 250, *caput*, do Código Penal, é a tutela da incolumidade pública, e, reflexamente, as pessoas cujas vidas, integridade física e patrimônio forem expostos a perigo de dano, e, por esse motivo, o magistrado deve perquirir as causas do incêndio e não o contrário, como pretende o Ministério Público; e) a violação do dever

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9292
Carimbado Eletronicamente

objetivo de cuidado constitui o núcleo normativo da culpa e tal dever é reconhecido pelas fontes normativas – lei, regulamentos, *lex artis*, regras técnicas e experiência comum – e pelo padrão de referência delimitado pela avaliação *ex ante*, ou seja, pelo comportamento esperado do homem prudente na situação concreta, donde se conclui que, se o agente atua dentro do risco socialmente permitido e observa as regras de cuidado, não há violação ao dever objetivo de cuidado; f) a previsibilidade, elemento essencial da culpa, deve ser aferida *ex ante*, isto é, conforme a perspectiva do agente no momento da ação, evitando projeções retrospectivas que extrapolem o que era objetivamente cognoscível ao tempo dos fatos; g) o Ministério Público desistiu de imputar de forma individualizada a conduta a cada um dos réus para adotar espécie de autoria coletiva, uma responsabilidade penal "em bloco", violando expressamente o art. 13, *caput*, do CP e o art. 5º, inciso XLVI, da CRFB, e descurando que os delitos culposos não comportam coautoria, mas somente autoria colateral; h) nenhum dos réus exerceu atividade ligada à inflamabilidade, pois comercializaram e instalaram um material certificado e adequado à finalidade dos módulos, ou era incumbido da manutenção elétrica local, o que afasta sua responsabilidade sobre a energização dos módulos e possível detecção da instalação de aparelho de ar-condicionado fora das especificações contratuais, ou, ainda, idealizou ou instalou equipamento contrário às normas técnicas de engenharia e arquitetura vigentes à época.

Além disso, frisa que as estruturas dos módulos não eram letais e não criaram ou potencializaram um risco proibido e que a empresa NHJ, mesmo fazendo prova das certificações fornecidas pela fabricante dos painéis modulares utilizados na construção do alojamento, solicitou nova testagem do material, realizada pelo *Laboratorio Prevenzione Incendi S.P.A* (LAPI), sediado na Itália, cujo resultado contradiz as conclusões dos peritos do ICCE, sendo este classificado na categoria "C-s3, d0", utilizando como base a norma europeia EN 13501-1, o que significa que, apesar de inflamável, apresenta "contribuição

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9293
Carimbado Eletronicamente

limitada ao fogo", estando, numa escala de inflamabilidade, mais perto dos materiais à prova de fogo.

Destaca que tal laboratório é certificado pela ILAC-MRA (*International Laboratory Accrediation Cooperation*), organização internacional de organismos de acreditação, os quais realizam avaliações da conformidade tais quais o laudo juntado durante a investigação e a instrução processual. Em novembro de 2000, em Washington, o pacto internacional da ILAC foi assinado por 34 organismos de acreditação de laboratórios, dentre os quais o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Segundo esse acordo multilateral, os testes efetuados por laboratórios credenciados à ILAC, quando referentes a produtos importados por países que dele são signatários, não necessitam de retestagem, tendo sua validade automaticamente conferida como se houvessem sido realizados por laboratórios vinculados aos organismos de acreditação locais.

Nesse contexto, anuncia a aplicação do princípio da confiança, o qual, nas palavras do professor Juares Tavares, extraídas de parecer elaborado para a defesa técnica do corréu Eduardo Cardoso Bandeira de Mello, *"impede o reconhecimento de que a ação do agente incrementou ou aumentou o risco de produção do resultado"* (fls. 4.303/4.385).

Noutro giro, tecendo considerações acerca da observância de normas técnicas para a confecção do alojamento dos adolescentes, a defesa afirma que, no afã de demonstrar que os réus teriam violado algum dever de cuidado, o *Parquet* cita obrigações fora de suas atribuições, como a manutenção da rede elétrica, contratação de monitores e obtenção de licenças.

Aduz que à época dos fatos inexistia regramento específico do CBMERJ para construções em módulos habitacionais e somente após o infortúnio o Corpo de Bombeiros editou a Nota Técnica NT 2-20, vigente a partir

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9294
Carimbado Eletronicamente

de 04.09.2019, versando sobre o controle de materiais de acabamento e de revestimento e trazendo parâmetros para o uso de painéis termoacústicos cuja adoção, não obstante, já era observada anteriormente pela NHJ.

Também à época não havia obrigatoriedade legal ou regulatória de instalação dos mecanismos de prevenção de incêndio, obedecendo o trabalho entregue pela NHJ as disposições então vigentes do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP), instituído pelo Decreto Estadual nº 897/76.

No ponto, consigna que o alojamento dos adolescentes se limitava a um único pavimento e possuía área total inferior a 900m², enquadrando-se na hipótese de dispensa de instalação de sistemas fixos de combate a incêndio, de sinalização de escape ou rotas de evacuação de emergência contida na normatização.

Pondera que o COSCIP sofreu significativa alteração poucos dias antes da tragédia, com a publicação do Decreto Estadual nº 42/2018, em 20.12.2018, porém, com prazo de *vacatio* de seis meses, tendo seu conteúdo entrado em vigor apenas em junho de 2019, quatro meses após o incêndio. Somente depois dessa alteração normativa, pós fato, passou-se a exigir, de forma expressa, a aplicação de sistemas de segurança contra incêndio e pânico também em edificações do tipo “alojamento”, independentemente da metragem ou número de pavimentos.

Frisa que a tentativa de aplicar retroativamente normativas que eram inexistentes configura violação ao princípio constitucional da legalidade penal, bem como à proibição de responsabilização por fato atípico.

Quanto à utilização dos módulos como dormitórios permanentes com pernoite coletivo, afirma que tal não decorreu da ação dos réus, mas de decisão superveniente do CRFB, que detinha o domínio do uso, da

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9295
Carimbado Eletronicamente

instalação e da destinação final das estruturas e a quem cabia adotar providências complementares para garantir a segurança do ambiente caso optasse por utilizá-lo de forma distinta daquela originalmente prevista.

Sobre as grades nas janelas dos módulos, afirma inexistir proibição de sua instalação e, especialmente em construções de uso privativo, como residências ou pequenos alojamentos no pavimento térreo em contextos urbanos, são recomendadas por questões de segurança patrimonial desde que não violem normas específicas de acessibilidade, ventilação ou evacuação de emergência.

A mesma afirmação alega caber ser feita em relação aos sistemas de aberturas de portas, os quais são livremente escolhidos desde que inexista indicação específica em contrário para garantir maior segurança em caso de incêndios ou evacuação de emergência, tendo o laudo pericial, no ponto, errado ao mencionar suposta inobservância ao item 24.5.10, da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), do Ministério do Trabalho, porquanto a referida norma, ao estabelecer a necessidade de abertura de portas para fora, trata das portas de “alojamentos”, ou seja, da entrada principal do conjunto, e não da configuração das portas internas, pertencentes aos dormitórios individuais, que podem, portanto, ser de correr.

No tocante à porta principal do alojamento (que abria para dentro), os vídeos do momento do incêndio demonstram que não representou obstáculo à evacuação e, segundo exemplificação dada pelo corréu Danilo em seu depoimento, esse tipo de porta igualmente abre para dentro em hotéis ou pousadas para evitar constituir risco à circulação nos corredores, inclusive em situação de fuga.

Especificamente em relação à conduta de cada corréu vinculado à NHJ, a defesa aduz, *verbis*:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9296
Carimbado Eletronicamente

CLAUDIA trabalha na empresa NHJ desde 2011, onde iniciou sua trajetória como vendedora e, na época do acidente, ocupava a cadeira de Diretora Administrativa e Comercial, coordenando uma equipe de vendedores espalhados por 4 (quatro) filiais, cuja meta era a captação e relacionamento com clientes.
No que tange aos fatos objeto da presente ação penal, extrai-se que a participação da Apelada CLAUDIA se limitou à relação comercial com o FLAMENGO, razão pela qual, na qualidade de representante legal da empresa NHJ, assinou o contrato de locação dos módulos habitacionais. Em outras palavras, sua atuação restringiu-se tão somente à negociação e formalização do contrato de locação com o Cliente
Isso, e apenas isso, liga a Apelada CLAUDIA ao lamentável acidente sob apuração. Fica evidente, pois, que, na condição de diretora e representante da empresa, sua atuação foi estritamente administrativa e contratual, sem qualquer envolvimento direto na escolha dos materiais, na concepção dos projetos técnicos (civil e elétrico), na instalação ou utilização posterior dos módulos por parte do FLAMENGO, todos fabricados com produtos regularmente certificados, largamente utilizados em diversos setores econômicos e dentro de padrões absolutamente legais.

(...)

DANILO é engenheiro de produção, contratado pela empresa NHJ desde outubro de 2011, e, na época dos fatos, integrava a sua Diretoria Operacional, com foco na gestão técnica e supervisão organizacional da companhia.
Conforme informou em sua oitiva, o Apelado DANILO não participava da concepção dos projetos civil e elétrico, da instalação ou da manutenção dos módulos habitacionais fornecidos pela empresa NHJ aos clientes, incluindo o Clube de Regatas do Flamengo.
Em verdade, sua atuação se restringia a atividades internas, de natureza administrativa e operacional, sem qualquer ingerência sobre o uso, a manutenção ou as adaptações feitas aos módulos por terceiros após a entrega, tanto que havia um engenheiro responsável pela parte civil e outro pela parte elétrica dos módulos comercializados, sem mencionar o corpo técnico do próprio Cliente, que idealizou o projeto.
Na medida em que confiava na *expertise* de seus colegas de trabalho, todos com credenciais específicas para desenvolverem as respectivas funções, ao Apelado DANILO cabia certificar-se da qualidade dos materiais dos produtos comercializados e, no limite, supervisionar a logística da entrega dos módulos.
Não lhe incumbia, em hipótese alguma, a fiscalização das condições elétricas da estrutura, tampouco a instalação dos equipamentos internos pelo Cliente, muito

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9297
Carimbado Eletronicamente

menos a posterior manutenção de sistemas sobre os quais jamais teve qualquer domínio ou ingerência técnica.

(...)

É de se ressaltar que, conforme consta nos autos, a causa provável do incêndio foi identificada como um curto-circuito no aparelho de ar-condicionado instalado pelo Clube de Regatas do Flamengo, após a entrega dos módulos habitacionais. Tal equipamento não integrava o escopo do fornecimento realizado pela NHJ, e sua instalação foi conduzida sem consulta técnica à NHJ, que tampouco se envolvia em termos de manutenção do referido aparelho de refrigeração, fatos que, por si só, rompem qualquer linha de imputação de responsabilidade ao Apelado DANILO.
Ambos os Apelados se encontravam em posições periféricas na cadeia de decisões técnicas relacionadas à instalação e operação das unidades habitacionais, não detinham domínio técnico sobre os elementos estruturais e elétricos, e tampouco tinham qualquer dever de fiscalização quanto ao uso posterior das instalações.

(...)

WESLLEY é engenheiro civil, contratado pela empresa NHJ desde o ano de 2006, integrando a Diretoria Operacional, e, à época dos fatos, era o responsável técnico pela área de montagem dos módulos habitacionais e contêiners, porém sem qualquer envolvimento direto com a instalação elétrica, manutenção dos módulos ou adaptações promovidas posteriormente pelo Cliente.
Com relação, especificamente, à concepção do projeto civil e/ou *layout* dos módulos habitacionais, conforme esclarecido perante a autoridade policial e depois em Juízo, o Apelado elaborava um desenho que compatibilizasse a necessidade do cliente – o qual, muitas vezes, como ocorreu no FLAMENGO, já apresentava um desenho de planta feito por engenheiros e arquitetos próprios – com as dimensões dos painéis pré-fabricados e as normas técnicas vigentes à época.
Dessa forma, também em relação a esse Apelado, não há nos autos qualquer elemento que aponte omissão, negligência, imperícia ou descumprimento de norma técnica capaz de justificar sua responsabilização criminal pelo resultado morte.

(...)

Como já demonstrado, tudo estava ancorado em pareceres técnicos minuciosos e fundamentados, a planta civil, bem como o uso de grades nas janelas e portas

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9298
Carimbado Eletronicamente

de correr nos dormitórios, estavam em plena consonância com as normativas vigentes à época que disciplinam os sistemas de escape em situação de emergência e de combate a incêndios, o que demonstra ter o Apelado WESLLEY adotado as cautelas exigíveis frente aos riscos previsíveis naquele momento.
Não pode ser ele penalizado por falhas não só imprevisíveis, como absolutamente fora de sua esfera de ingerência.
A instalação dos módulos habitacionais partiu de premissas fornecidas pelos engenheiros do FLAMENGO e estava de acordo com as normas técnicas vigentes à época. A utilização de grades nas janelas, por exemplo, era prática amplamente aceita e utilizada em alojamentos térreos, não havendo qualquer norma que a proibisse expressamente.
Não há como exigir, do ponto de vista da previsibilidade subjetiva, que o Apelado WESLLEY antevisse que o CRF deixaria de obter os alvarás exigidos, manteria hidrantes sem água, alocaria extintores inoperantes, instalaria aparelhos de ar-condicionado fora das especificações, e que o monitor incumbido da supervisão dos menores estaria ausente de onde deveria no momento do acidente, deixando de prestar socorro imediato às vítimas. Todas essas circunstâncias são elementos novos e autônomos, introduzidos na cadeia causal por terceiros, rompendo o nexo de imputação penal.
É justamente por isso que o Direito Penal repele a responsabilização fundada em análises retrospectivas idealizadas, dissociadas daquilo que era exigível ao agente no momento dos fatos. O Apelado WESLLEY, dentro de seu campo técnico, atuou com diligência e dentro dos padrões de previsibilidade ordinária exigíveis. O resultado morte, tal como se produziu, extrapolou completamente aquilo que poderia antecipar, mesmo com a prudência que se espera de profissionais experientes.

(...)

FABIO é engenheiro eletricista, vinculado à empresa NHJ desde novembro de 2009, onde exercia a função de responsável técnico pela área elétrica dos módulos habitacionais e containers.
Em seu depoimento, esclareceu que, uma vez aprovado o *layout* modular do projeto contratado, cabia a ele a elaboração de um projeto básico de distribuição elétrica, a partir do qual eram feitos os desenhos técnicos dos módulos.
Importante destacar, ainda, que sua atuação se limitava ao desenvolvimento técnico prévio e à entrega do módulo com as instalações elétricas devidamente preparadas, não estando sob sua responsabilidade a energização de cada unidade, nem tampouco a manutenção posterior.
Assim, a atuação do Apelado FABIO foi exclusivamente anterior ao incêndio, tendo sido conduzida de acordo com os padrões usuais do setor e sem qualquer

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9299
Carimbado Eletronicamente

violação a normas técnicas ou orientações de segurança vigentes à época. Inclusive, nada há na denúncia ou nas demais manifestações da acusação que indique o contrário.
Nesse sentido, a testemunha JOELSON CUNHA DE OLIVEIRA, engenheiro eletricista, tanto em seu depoimento judicial quando no laudo juntado aos autos (fls. 1420/1426), atestou a adequação técnica do projeto elétrico da NHJ às normas vigentes, bem como a responsabilidade do CRF em realizar a manutenção dos módulos:

(...)

E mais do que o silêncio do MPRJ, há laudos11 e provas demonstrando que o projeto elétrico do FABIO constituía, em si mesmo, anteparo ao risco de incêndio decorrente de pane ou curto-circuito, caso tivesse sido observado.
É dizer, se sequer é possível constatar, com certeza, que a causa do incêndio foi a pérola de fusão constatada dentro do ar-condicionado do quarto 6 (seis), como se poderia atribuir responsabilidade criminal pela elaboração de um projeto elétrico corretamente dimensionado?
Veja-se que o laudo do assistente técnico também confirma a razão pela qual os disjuntores instalados não desarmaram durante o curto – a instalação de aparelhos de ar-condicionado de capacidade inferior aos especificados na Cláusula 12ª do contrato12 pela empresa NHJ (fls. 479/489).
É dizer, o aparelho de ar-condicionado instalado pelo CRF – onde houve o curto-circuito apontado como causa provável do incêndio segundo laudo pericial (fl. 1.407) – encontrava-se totalmente em desacordo com as especificações técnicas do contrato celebrado com a NHJ e com o projeto elétrico, vez que no contrato havia menção expressa de que os módulos comportavam aparelhos de ar-condicionado de 18.000 BTUs (fl. 488), e os efetivamente instalados eram de 12.000 BTUs.
Logo, a suposta causa do incêndio, atribuída a uma pane elétrica em um dos aparelhos de ar-condicionado instalados no módulo habitacional – fora das especificações técnicas contratuais da empresa NHJ –, não foi causada, corroborada ou incrementada pelo projeto elétrico elaborado e executado pelo Apelado FABIO, conforme amplamente valorado na Sentença (fl. 8.501):
(...)

Ainda, aponta que os fatores potencializadores do risco foram a ausência de monitor no local, hidrantes sem água e extintores de incêndio vazios, ausência de brigada de incêndio e de alvarás e licenças para

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9300
Carimbado Eletronicamente

funcionamento do Centro de Treinamento e a instalação de aparelho de ar-condicionado nos módulos em desatenção às especificações de segurança da rede elétrica.

Por fim, a defesa salienta que os painéis dos módulos não agravaram ou aceleraram o incêndio. Argumenta que a evolução das chamas se deu a partir de "elementos combustíveis internos" (mobiliário) e não pela ignição do poliuretano da estrutura, que atuou mais como barreira física do que como combustível adicional, mas acabou também por inflamar-se em decorrência do fenômeno do *flashover.* Acrescenta que as vítimas não morreram em consequência das chamas, mas sim asfixiadas pela toxicidade dos gases que permeavam o interior do ambiente antes de os painéis pegarem fogo, de modo que o resultado morte não pode ser imputado aos réus.

No ponto, transcreve-se das contrarrazões, *verbis*:

> "(...) o Perito, ao ser inquirido em Juízo, reconheceu que não realizou o cálculo técnico do tempo necessário até a ocorrência do flashover. Essa omissão, por si só, compromete qualquer afirmação sobre a suposta relevância dos painéis no agravamento do cenário.
>
> (...)
>
> O Assistente Técnico VALDIR FLORENZO, por sua vez, indicou que o tempo estimado entre o início do incêndio e a completa inviabilidade de sobrevivência no ambiente foi da ordem de dois a três minutos, janela temporal extremamente reduzida, que não permite imputar a posterior ignição dos painéis como fator determinante das mortes.
>
> (...)
>
> Em se tratando do referencial (iii), o parecer técnico subscrito pelo Assistente Técnico VALDIR FLORENZO, engenheiro, cujos termos foram confirmados em depoimento judicial, descreve com precisão a ocorrência do *flashover* nos módulos atingidos. Segundo sua análise, os colchões, armários e demais pertences armazenados pelos atletas formavam uma carga de combustão

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9301
Carimbado Eletronicamente

> significativa, suficiente para desencadear o *flashover* em curtíssimo espaço de tempo.
>
> (...)
>
> Em seu depoimento, o assistente técnico VALDIR FLORENZO também esclarece que os painéis só teriam entrado em combustão cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos após o início do incêndio, momento em que já teria ocorrido o *flashover* e seria impossível se cogitar a sobrevivência humana dentro do alojamento."

Preliminares

Como sabença, no processo penal o acusado se defende dos fatos descritos na inicial acusatória e não da capitulação jurídica dada a estes. A referência aos réus como agentes garantidores nas razões de apelo, portanto, não amplia a imputação, configurando-se um reforço argumentativo desinfluente para o conhecimento do recurso.

Não se pode perder de vista que, nos crimes culposos o critério da evitabilidade do resultado compõe a análise do nexo causal normativo. A responsabilização penal prescinde, portanto, de invocação da norma de extensão, pois sua investigação decorre da possibilidade ou não de evitação do resultado à luz do dever objetivo de cuidado inerente ao exame da conduta culposa. A diferença está em que o agente garantidor não produz a ação que desencadeia o resultado, mas sim se omite em produzir uma ação capaz de evitá-lo, ao passo que aquele que não é garante pratica uma ação (negligente) capaz de conduzir ao resultado, e essa hipótese encontra-se narrada ao longo de toda a denúncia.

Ainda no tocante à preliminar de não conhecimento do recurso, carecem os réus de interesse-utilidade ao alegarem haver o *Parquet* inovado por formular nas razões de apelo pedido de condenação solidária do Clube de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9302
Carimbado Eletronicamente

Regatas do Flamengo ao pagamento de indenização civil mínima às vítimas. De todo modo, a despeito de ter sido o pedido em relação ao CRF olvidado na denúncia, a inovação não conduz ao não reconhecimento do recurso, mas apenas ao afastamento desse pedido.

Por sua vez, a alegação de quebra da cadeia de custódia toca ao campo meritório, a acarretar a exclusão das provas eventualmente reputadas inválidas, não se tratando, pois, de questão preliminar. Não obstante, vale antecipar seu enfrentamento, porquanto bastam-lhe breves palavras.

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

In casu, inexistem dúvidas a respeito da preservação da fiabilidade dos atos que compõem a cadeia de custódia da prova como registro documentado de toda a cronologia da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório apreendido e periciado. Não há qualquer mínimo indício de adulteração do material.

A rigor, consoante se extrai das próprias razões recursais, o que os réus discutem não é a cadeia de custódia da prova, mas as conclusões advindas do exame dessa prova pela perícia oficial – o que será adiante analisado.

Mérito

A primeira observação a ser feita quanto ao mérito reside na afirmação de que, ao contrário do que parece insinuar a defesa, os réus tinham

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9303
Carimbado Eletronicamente

pleno conhecimento de que os módulos projetados para os atletas do futebol de base do CRF seriam utilizados para pernoite dos jovens.

Confirma essa asserção a leitura dos e-mails trocados entre os corréus Luiz Felipe de Almeida Pondé e Claudia Pereira Rodrigues com cópia para os setores de engenharia da empresa NHJ, em que expressamente tratam sobre *"a planta desse módulo de dormitório"* com a inserção no projeto de *"mais dois quartos (3 containers)"* e sobre visita técnica dos engenheiros da empresa ao local para o acréscimo dos novos módulos (fls. 989/995).

Portanto, a alegação contida das razões recursais de que à agremiação cabia, *verbis,* "*adotar providências complementares para garantir a segurança do ambiente caso optasse por utilizá-lo de forma distinta daquela originalmente prevista"* não corresponde à realidade. A previsão original, desde o desenho do primeiro croqui, já era sabidamente de utilização dos módulos como dormitórios.

Assentada a premissa, cabe descer à análise da conduta dos réus.

Cláudia Pereira Rodrigues

Sobre as funções exercidas pela corré Claudia na empresa NHJ, acusação e defesa convergem em parte. Ela era representante comercial da NHJ e, como tal, atuava na fase de tratativas e figurava como subscritora, em nome da empresa, dos contratos de locação dos *containers*.

Segundo o *Parquet*, porém, Cláudia tinha ciência da inadequação do produto com a finalidade específica anunciada (dormitório de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9304
Carimbado Eletronicamente

adolescentes) e mesmo assim ofertou-o ao CRF, celebrando com o clube o contrato de locação dos *containers*.

Em adição, nas razões recursais, o Ministério Público afirma que Cláudia *"coordenou as equipes de instalação e manutenção dos módulos habitacionais, exercendo papel central na supervisão da montagem e manutenção dos contêineres, sendo destinatária direta de alertas técnicos sobre falhas elétricas e curtos-circuitos"*.

Essas últimas assertivas, feitas no recurso de apelação, contudo, não possuem comprovação nos autos.

Do que se extrai da prova tem-se que Cláudia intermediou, através de troca de e-mails, a comunicação entre o clube e os setores de engenharia da empresa para a confecção da planta, entrega e instalação dos módulos. A situação é diversa do que, portanto, sugerem os verbos "coordenar" e "supervisionar" empregados pelo *Parquet*, os quais embutem carga semântica a indicar atribuição técnica e poder decisório.

Não há qualquer indicativo nos autos de que Cláudia possuísse ingerência sobre a compra e importação dos painéis de aço, sobre a verificação de sua qualidade bem como sobre o projeto do alojamento, montagem, desmontagem e remontagem dos módulos.

Tampouco há notícia de que ela fora destinatária direta de alertas técnicos sobre falhas elétricas e curtos-circuitos no "Ninho do Urubu". Os destinatários desses alertas, conforme já examinado nos autos, foram os administradores do Centro de Treinamento. E ainda que Cláudia tivesse tido conhecimento desses problemas, sua resolução competia aos administradores do CT, cientes desses fatos, não concernindo às atribuições da corré.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9305
Carimbado Eletronicamente

Diante desse quadro, inviável concluir que Cláudia violara algum dever de cuidado, tendo ela atuado dentro dos limites de seu papel de representação comercial da empresa NHJ.

Nesse sentido, destaca-se da sentença:

> No desempenho de suas funções, CLAUDIA exercia a posição de Diretora Administrativa e Comercial da NHJ, sendo responsável pela captação de clientes, pela negociação de contratos e pelo relacionamento institucional da empresa. Nessa qualidade, atuava como a principal interlocutora da NHJ perante o CRF, tendo assinado o contrato de locação dos módulos, recebido e encaminhado comunicações formais e participado de tratativas sobre cronograma e *layout* dos espaços.
> Sua atuação, todavia, sempre teve natureza administrativa e comercial, concentrada na esfera negocial, sem qualquer atribuição de caráter técnico na escolha das especificações de materiais, adequação dos módulos às normas de segurança, concepção de projetos e execução da instalação. Essas atividades eram exercidas pelo corpo técnico da NHJ, composto por engenheiros civis, elétricos e outros especialistas, cabendo a CLAUDIA apenas a condução das etapas contratuais e administrativas pertinentes.
> Sua função, portanto, limitava-se ao papel de viabilizar a relação contratual e administrativa entre a NHJ e o clube.
> As tratativas de CLAUDIA com o Flamengo se deram nesse exato escopo: participou das negociações e da formalização do contrato transmitindo documentos e informações entre as partes, tendo figurado como destinatária de e-mails e comunicações porque representava a empresa no campo comercial, e não por deter qualquer responsabilidade técnica.
> Pois bem. De fato, CLAUDIA subscreveu o contrato de fornecimento em nome da NHJ, atuando, assim, na condição de representante legal da empresa. Tal circunstância foi corroborada tanto por documentos e comunicações eletrônicas trocadas entre as partes quanto pelos elementos informativos colhidos na investigação policial, e, ainda, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Com base nesse enquadramento, o Ministério Público sustentou que à ré caberia não apenas a representação formal da empresa, mas igualmente a assunção de responsabilidade pelo produto final posto em circulação, compreendendo, de modo abrangente, inclusive os aspectos de natureza técnica a ele inerentes.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9306
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a imputação ministerial ressaltou que os painéis de poliuretano utilizados nos módulos apresentariam alta inflamabilidade, como apontado em perícia que descreveu o material como "extremamente perigoso" em razão da combustão rápida e da emissão de gases tóxicos. Para o *Parquet*, a entrega de módulos com essas características teria concorrido de modo decisivo para a propagação letal do incêndio.

Entretanto, a tese pela condenação não prospera.

A prova oral e documental colhida no processo delimitou com clareza os limites da atuação da ré, ou seja, restou demonstrado que CLAUDIA não possuía formação em engenharia ou arquitetura, tampouco interveio em qualquer decisão técnica relativa aos contêineres. A participação de CLAUDIA restringiu-se ao campo administrativo-comercial da NHJ, circunscrita à negociação, assinatura e trâmite contratual, sem competência técnica para decidir sobre materiais, projetar, instalar ou manter sistemas.

O arranjo do alojamento, formado pela união de nove contêineres de 14,64 m² (totalizando 131,76 m²), decorreu de croqui elaborado pelo clube contratante, por meio do seu engenheiro e responsável técnico (então corréu) LUIZ FELIPE; pelo Diretor Adjunto de Patrimônio, corréu MARCELO; e pelo (então corréu) Diretor de Futebol de Base, CARLOS. À NHJ coube tão somente fornecer e instalar os módulos, enquanto todas as definições internas e operacionais (especificações finais de equipamentos e rotinas de manutenção) permaneceram sob responsabilidade do cliente.

(...)

De todo modo, independentemente das conclusões desse ou daquele estudo, decerto se demonstrou que, ao menos naquele primeiro momento, para CLAÚDIA, os materiais empregados eram dotados de certificações internacionais europeias válidas no Brasil. Logo, desde já se afasta a alegação de que a comercialização tenha se dado fora do risco permitido, pois, ao conduzir negociações com base em certificações regulares e confiando no corpo técnico da NHJ, CLAUDIA agiu dentro dos limites esperados para sua função.

Destarte, impõe-se manter a absolvição da corré Cláudia.

Fábio Hilário da Silva

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9307
Carimbado Eletronicamente

O corréu Fábio foi o engenheiro elétrico responsável pela planta elétrica (fls. 1.008) e pela instalação elétrica interna dos módulos habitacionais incendiados.

À primeira vista, teria ele agido com imperícia, uma vez que o incêndio decorreu de uma pane elétrica no interior dos módulos.

Porém, nada há nos autos a comprovar que o projeto elétrico sob sua responsabilidade tenha sido mal formulado e sua instalação mal executada.

No ponto, a denúncia descreve:

> "Note-se que o quadro [elétrico principal] ficava dentro de um dos alojamentos e, dentro desse quadro, existe um conjunto de barra de cobre principal protegida por um disjuntor geral trifásico, o qual recebe a alimentação da rede externa, saindo deste barramento principal barramentos auxiliares que se ligam a um disjuntor, que é conectado à tomada para o ar condicionado. No projeto, cada aparelho contido no módulo habitacional tinha seu disjuntor individual, sendo o quadro projetado para receber uma voltagem de 220 volts. Na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado nessa derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos."

Essa descrição não indica qualquer anormalidade no projeto ou em sua execução.

Segundo a narrativa, cada aparelho de ar-condicionado no módulo habitacional teria seu disjuntor individual e a tensão elétrica de 220 *volts*, o que se encontra dentro da *lex artis*.

Outrossim, desde que cada aparelho possuísse, como no caso, seu próprio disjuntor e fiação exclusivos, não haveria impeditivo técnico para que o barramento principal (ou seja, a energia vinda do quadro de distribuição

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9308
Carimbado Eletronicamente

principal) pudesse alimentar disjuntores de dois aparelhos de ar-condicionado distintos.

Imperícia existiria se fossem ligados dois aparelhos de ar-condicionado em série, num mesmo circuito ou disjuntor, o que não foi apontado pela perícia.

Conforme exaustivamente explicado, a pane elétrica que originou o incêndio foi um curto-circuito dentro de um dos aparelhos de ar-condicionado instalados pelo clube em desacordo com as especificações técnicas – o que impediu o desarme do disjuntor individual interno, projetado para aparelhos de maior potência – provocando o superaquecimento que deu início às chamas.

As concausas do incêndio, portanto, nada tiveram a ver com uma suposta inobservância do dever de cuidado por parte do réu Fábio que, tal como a corré Cláudia, agiu de acordo com suas atribuições.

A propósito, cabe mais uma vez destacar da sentença:

> O projeto original da NHJ previa a utilização de aparelhos de 18.000 BTUs, cada qual protegido por disjuntor de 20A, compatível com a carga prevista. O Flamengo, todavia, optou por instalar unidades de 12.000 BTUs, mantendo aquela mesma proteção elétrica.
> Essa alteração criou uma vulnerabilidade no sistema, uma vez que os disjuntores não desarmavam diante de sobrecorrentes, permitindo um aquecimento anormal.
> O engenheiro José Augusto Lopes Bezerra concluiu em parecer (fls. 6783/6802) que essa combinação de cabos insuficientes, proteção superdimensionada e oscilações externas configurava um risco do sistema elétrico do CT, que, por sua vez, era totalmente alheio à atuação da NHJ. Em AIJ, testemunhas como Diego Diogo e Gabriela Maia confirmaram que tanto a Colman Ltda. quanto a NHJ limitavam-se a reparos de aparelhos e montagem de módulos, cabendo ao Flamengo a energização, a instalação e a revisão periódica da rede.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9309
Carimbado Eletronicamente

(...)

Sua posição na estrutura da empresa estava vinculada ao núcleo técnico especializado, sendo de sua incumbência, uma vez aprovado pelo respectivo setor o layout do módulo constante do projeto contratado, a elaboração das plantas elétricas iniciais, o dimensionamento das cargas, a definição e especificação de cabos e disjuntores, e o acompanhamento da execução do projeto até a entrega final ao contratante.

Por sua vez, não integravam suas atribuições a manutenção periódica de eletrodomésticos instalados, a fiscalização da rede externa de energia, a obtenção de alvarás ou licenças de funcionamento (ou de certificações de uso e qualidade dos contêineres, no caso da NHJ) ou a implementação de sistemas gerais de prevenção de incêndio, deveres estes confiados ao próprio Flamengo e às demais empresas terceirizadas contratadas pela agremiação.

O trabalho de FÁBIO limitava-se, então, ao cálculo e desenho adequados do sistema elétrico interno inicial dos módulos, sempre em consonância com parâmetros previamente definidos e aprovados pelo cliente. Em outras palavras, estava circunscrito ao âmbito técnico-eletrônico do projeto, sem se estender a atividades de fiscalização global de segurança ou de controle posterior da utilização dos módulos.

Nada obstante, a acusação também continua a imputá-lo o resultado trágico.

A partir de sua atuação no projeto elétrico, sustenta o *Parquet* que ele teria agido com imperícia e negligência ao não prever sistemas de prevenção e combate a incêndio, ao confiar em certificações internacionais sem realizar reensaios no país e ao acompanhar de modo insuficiente a execução das obras.

De acordo com o pleito condenatório, tais falhas não apenas representariam descuido técnico, como teriam criado risco concreto de incêndio.

Pela defesa, no que se refere à suposta omissão em prever ou implantar sistemas de prevenção e combate a incêndio, os causídicos bem destacaram que tal encargo jamais integrou o âmbito de atribuições do réu.

Isso porque, desde o princípio, as cláusulas contratuais eram claras ao atribuir exclusivamente ao Flamengo a responsabilidade por adotar medidas de segurança contra incêndios, realizar a manutenção periódica e providenciar os alvarás e licenças junto à Prefeitura e ao Corpo de Bombeiros.

Destarte, impõe-se manter a absolvição do corréu Fábio.

Danilo da Silva Duarte e Weslley Gimenes

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9310
Carimbado Eletronicamente

Ao longo das contrarrazões, a defesa dos réus, na intenção de afastar sua responsabilização penal, afirma que a manutenção das instalações elétricas externas ao alojamento incendiado competia ao Clube de Regatas do Flamengo e, ao final da peça, indaga retoricamente quem teria instalado os aparelhos de ar-condicionado em desacordo com as especificações de segurança da rede elétrica interna dos módulos.

Com efeito, essas são questões de todo pertinentes, a trazer a perspectiva de impunidade de outros agentes, sequer indiciados ou denunciados nesta ação penal (Marcelo Cláudio Helman e Luiz Humberto Costa Tavares, respectivamente Diretor de Administração e Gerente de Administração e Hotelaria do Centro de Treinamento Jorge Helal à época dos fatos narrados na inicial, bem como de pessoa identificada apenas como "Adilson", engenheiro eletricista ligado à empresa CBI Instalações e Serviços Ltda. – ME.), mas que não afastam a responsabilidade dos réus. Conforme já examinado no presente voto, o incêndio não fora resultado de uma só causa, mas sim de concausas que convergiram, provocando o evento fatídico, atribuíveis a agentes diversos, cada qual a violar seu dever objetivo de cuidado.

As causas do incêndio e da morte das vítimas foram, ao lado da precariedade da alimentação elétrica externa ao alojamento, da inadequação dos aparelhos de ar-condicionado e de um curto-circuito em um deles, também a construção dos módulos com painéis de núcleo de poliuretano altamente inflamável e tóxico e sem sistemas de exaustão e saídas para evacuação.

É sobre esse prisma que cumprem ser analisadas as condutas dos corréus Danilo e Weslley, a começar pela alegação da defesa de que os painéis de aço seriam importados de empresa italiana e possuíam certificação europeia válida em território nacional.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9311
Carimbado Eletronicamente

A certificação atestaria as características de "contribuição limitada ao fogo" do poliuretano injetado no interior dos painéis e, em função disso, aliado à aplicação do princípio da confiança, prescindiriam de reteste pelos engenheiros da NHJ para confirmar sua qualidade.

Com base nesta premissa, e com respaldo em parecer de seu assistente técnico (fls. 7.632/7.685), a defesa constrói um raciocínio às avessas das conclusões do laudo pericial oficial, afirmando que fora o mobiliário dos módulos (dentre beliches, armários, colchões, roupas, roupas de cama) o combustível para a propagação rápida do incêndio, provocando a morte das vítimas pela inalação dos gases tóxicos produzidos pela queima desse material (sobretudo monóxido de carbono), e que o núcleo de poliuretano do interior dos painéis fora o último elemento a queimar devido à generalização das chamas a abranger todo o alojamento em questão de três a quatro minutos (*flashover*), momento em que as vítimas já estavam mortas.

De início, assente-se que não se coloca em dúvida a certificação de garantia italiana, conforme a norma europeia, e sua aplicação em território nacional por serem Brasil e Itália signatários do Acordo de Reconhecimento Multilateral ILAC-MRA.

Entretanto, não escapou à análise percuciente do magistrado então responsável pelo recebimento da denúncia o fato de que a empresa NHJ não possuía efetivo controle sobre os painéis que utilizava para a montagem dos módulos.

Nesse sentido, os próprios réus, ao depor nos autos, informaram que no ano de 2012 a NHJ fora contratada pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) para a construção de um prédio de três pavimentos em módulos habitacionais e que, por exigência do COB, esses painéis continham em seu interior lã de rocha – material por eles afirmado superior ao poliuretano em

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9312
Carimbado Eletronicamente

relação aos fatores antichamas e acústico – e, ainda, que esses painéis foram reaproveitados, após a desmontagem, na feitura de outros módulos para clientes variados e poderiam ter composto o alojamento entregue ao Flamengo.

Ademais, dois pontos relatados no laudo pericial foram ignorados pela defesa.

O primeiro é que os peritos encontraram nos escombros do incêndio painéis com dois tipos de núcleo, um de poliuretano expandido sem tratamento antichamas e, em menor parcela, outro composto de fibras flexíveis com características de maior resistência térmica.

O segundo ponto é que os peritos conseguiram recolher alguns painéis cujos núcleos continham segmentos de poliuretano preservados, o que lhes permitiu a realização de testes de bancada os quais confirmaram a inflamabilidade do material.

Esse segundo ponto infirma uma das teses defensivas, de que os testes de bancadas foram realizados com material cujas propriedades teriam sido modificadas pela exposição ao fogo, pois, conforme demonstram as próprias fotografias acostadas ao laudo técnico, para essa análise os peritos se valeram – repita-se – de amostras de material *preservado*. E, ao contrário do que sugere o parecer técnico de fls. 7.632/7.685, não há qualquer dúvida sobre qual material o laudo se refere, o poliuretano.

Também esse mesmo ponto afasta a assertiva de que os painéis entraram em combustão por último em decorrência do *flashover*. Fosse tal conclusão verdadeira, não teria sido encontrado nos escombros esse outro material menos degradado. O achado demonstra ter o poliuretano entrado em

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9313
Carimbado Eletronicamente

combustão antes do que alega a defesa, bem como a existência de outro material, utilizado em escala bem menor, capaz de melhor resistir às chamas.

Confira-se trecho do laudo pericial sobre esses pontos (com respectivas fotografias):

> **08.** Constatado que determinados fragmentos de material não identificado (Fig.25), presentes no interior das chapas de aço, encontravam-se com vestígios de carbonização intensa e generalizada, gerando um material degradado com considerável redução de volume, facilmente desintegrado pelo manuseio das mãos, apresentando uma aparente similaridade com um único elemento de espuma expansiva (Figuras 23 e 24) encontrado parcialmente carbonizado no local, denotando que se tratava do mesmo material. Testes simples de combustão realizados em bancada resultaram em resíduos com mesmas características físicas àqueles encontrados entre as chapas de aço supracitadas.

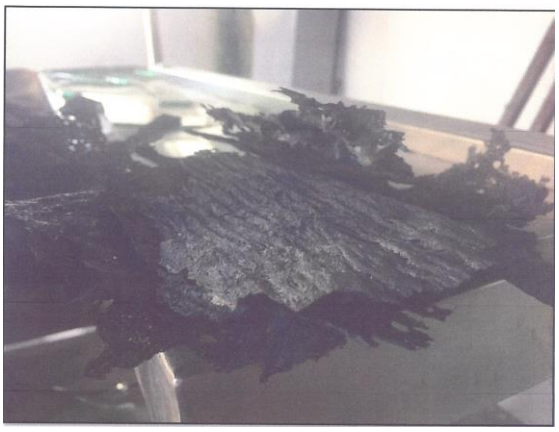

Fig. 25. Visão do material encontrado no interior de grande parte dos painéis.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9314
Carimbado Eletronicamente



Fig. 23. Visão do material de espuma expansiva com trechos ainda preservados, que preenchia um dos painéis metálicos, localizado em posição frontal, adjacente ao depósito.



Fig. 24. Detalhe da secção lateral do segmento de poliuretano expansivo preservado encontrado no local.

09. Constatado presente no interior das chapas, material remanescente diferente do citado no item anterior, firmado por aglomerado de fibras flexível, parcialmente degradados por ação térmica, permanecendo em maior volume entre as chapas metálicas de constituição dos módulos (painéis), evidenciando características de maior resistência à ação térmica por parte desse material. (Fig. 38).

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9315
Carimbado Eletronicamente



Fig. 38. Visão do material remanescente (aglomerado de fibras) que preenchia alguns dos painéis.

10. Não foi possível identificar um padrão de distribuição dos núcleos, no entanto, foi constatado que a maioria dos painéis apresentava resíduos comburidos identificados no item 08. Os exames nos escombros e nos materiais remanescentes possibilitaram uma identificação que segue ilustrada no croqui da Figura 04.



Figura 04. Ilustra os locais onde foram identificados os aglomerados de fibras flexíveis. Detalhe para as chapas da parede em preto e localização de fragmentos na parte externa onde indicado com círculo.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9316
Carimbado Eletronicamente

Em síntese, na montagem dos módulos não havia nenhuma certeza sobre se foram utilizados os painéis "com contribuição limitada ao fogo" do fabricante italiano, ou outros painéis, menos resistentes, ainda que importados do mesmo fornecedor ou reaproveitados do desmonte de estruturas indefinidas. Isso imporia aos réus, ambos engenheiros – o corréu Danilo, como responsável pela análise técnica do produto e o corréu Weslley, como responsável por sua instalação – não o dever de retestagem dos painéis, mas o dever de testagem para verificar sua exata origem.

Não se descura que, conforme noticiou o próprio corréu Danilo em juízo, após o incêndio a empresa submeteu o poliuretano dos painéis importados a um maçarico e, sob a influência das chamas o material queimou e quando afastado o maçarico, o fogo não se propagou, auto-extinguindo-se. Mas o resultado do experimento apenas reforça a conclusão de que não foram os painéis com poliuretano antichamas aqueles utilizados nos módulos.

Além disso, a afirmação de que o mobiliário produzira a fumaça tóxica e causara o *flashover* em todo o alojamento não convence. A quantidade de mobiliário no quarto nº 06, mesmo que tenha contribuído para um primeiro *flashover* nesse próprio cômodo, conforme apontado no parecer técnico de fls. 7.632/7.685, não explica o alastramento do fogo em pouco mais de três minutos para todos os outros módulos, sobretudo considerando a alegação defensiva de que o poliuretano dificultaria a propagação das chamas. Fica bastante evidente que o fogo se alastrou rapidamente para os outros ambientes – conforme mostram as imagens de vídeo – por meio do rastilho formado pelo poliuretano existente no interior dos painéis que uniam os módulos.

Por outro lado, não impressiona que à época dos fatos inexistiam normas técnicas do CBMERJ para construção em módulos

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9317
Carimbado Eletronicamente

habitacionais e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos fixos de prevenção contra incêndio em edificações térreas com área inferior a 900m^2.

Como é comum, os fatos costumam preceder às exigências técnico-normativas, que são elaboradas e passam a existir justamente para evitar a repetição de incidentes semelhantes, o que não significa que, sob o âmbito da culpa penal, as responsabilizações devam ser *a priori* afastadas.

Também não impressiona, como alega a defesa, a inexistência de vedação legal expressa à colocação de grades de proteção em janelas de edificações situadas no pavimento térreo ou ao sistema de abertura de portas, notadamente aquelas internas ao ambiente.

Há, no ponto, um grave desvio de perspectiva tanto por parte da defesa quanto da sentença absolutória. Não se trata de exigir-se indevidamente a aplicação retroativa de normas técnicas ou, por outra, de admitir escusas pela inexistência de normatividade sobre tipos de janelas e de abertura de portas, mas de constatar que, da maneira como foi projetado e montado o alojamento – uma única porta de saída, descentralizada do conjunto, portas internas de correr e pequenas janelas cerradas com grades fixas – a evacuação de seus ocupantes seria muito difícil em qualquer tipo de emergência, mormente de quem não estivesse em pleno estado de vigília.

O que se constata é que réus, engenheiros da NHJ, utilizaram o molde padrão para os módulos, que servia a uma infinidade de destinações – UPAs, UPPs, enfermarias, escritórios – e o reproduziram no local sem adequada adaptação como alojamento para pernoite, não reconhecendo o perigo, a despeito de profissionais da área, e, portanto, descurando das cautelas mínimas exigíveis pelo simples bom-senso.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9318
Carimbado Eletronicamente

Impossível, portanto, afastar o seu atuar culposo, pois ambos, dentro de suas atribuições, violaram seus respectivos deveres de cuidado, incrementando o risco de produção do resultado ao utilizarem painéis sem a propalada proteção antichamas e sem projetarem e executarem vias de escape para o local.

Destarte, os corréus Danilo da Silva Duarte e Weslley Gimenes devem ser condenados nos termos da denúncia.

Edson Colman da Silva

A inicial acusatória resumiu a conduta atribuída ao corréu Edson Colman, responsável pela manutenção dos aparelhos de ar-condicionado do "Ninho do Urubu", nos seguintes termos:

> "- o DENUNCIADO EDSON COLMAN DA SILVA é o responsável por realizar a manutenção nos aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados, contribuindo para o resultado ilícito, ao atuar, *verbis*, *"i) com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado; ii) com imperícia e negligência, ao operar com aparelhos de 12.000 BTUs, quando a indicação de potência elétrica dos aparelhos no projeto elétrico era de 18.000 BTUs; iii) potencializar a possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, ao não realizar a troca do disjuntor de proteção correspondente para 15A, importando na deficiência da proteção do sistema elétrico nas instalações incendiadas; iv) fazer o reparo de aparelho de ar condicionado e excluir conexão de segurança, colocando-o em situação imediata de uso".*

A sentença absolveu o réu com base no art. 386, VII, do CPP.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9319
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões de apelação, o *Parquet* reitera os termos da inicial, afirmando que o clube instalara aparelhos de 12mil BTUs em desacordo com as especificações dos disjuntores, o que aumentou o risco de princípio de incêndio, e que havia no local gambiarras elétricas, sendo essas falhas de conhecimento do réu que, embora pudesse evitar o evento, omitiu-se.

No ensejo, afirma que *"todos os imputados, em graus distintos, detinham o dever jurídico de agir para impedir o incêndio e suas consequências fatais – seja por força de lei (engenheiros e técnicos sujeitos ao CREA e à NR-10), seja por contrato (empregados e dirigentes do CLUBE), seja pela assunção voluntária de posição de controle (gestores que deliberadamente mantiveram o uso do alojamento)"*.

Por sua vez, em suas razões de apelo, a defesa do réu busca sua absolvição com lastro no inciso III ou, subsidiariamente, no inciso V, do art. 386 do CPP, asseverando que *"a própria fundamentação adotada pelo Magistrado sentenciante revela-se inequívoca no sentido de não constituir as ações do acusado em infração penal, ou, ainda, da inexistência de prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal"*.

No ensejo, afirma ter a sentença reconhecido que o réu não possuía qualquer responsabilidade sobre a rede elétrica local, com falhas estruturais graves a constituir a causa plausível e relevante para o incêndio, que ele não realizou intervenção no aparelho de ar-condicionado do quarto nº 06, onde o incêndio teve início, e que não foram produzidos elementos técnicos capazes de atribuir defeito no equipamento por ele manuseado.

Ressalta que, conforme consignado na sentença, as conclusões apresentadas nos relatórios das empresas Dynamics e Anexa Energia, acostados pela defesa de outros réus (fls. 6.783/6.802 e 7.632/7.686), evidenciaram inconsistências relevantes na hipótese acusatória e a

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9320
Carimbado Eletronicamente

impossibilidade de se afirmar, com segurança, se o curto-circuito identificado no aparelho constituiu causa ou consequência do incêndio.

Frisa, ainda, que *"a resposta técnica fornecida pela fabricante dos equipamentos – WEG – afastou a premissa central da acusação, ao esclarecer que a denominada 'pérola de fusão' não corresponde a qualquer dispositivo de segurança, mas sim a uma simples interligação de condutores internos do motor, inexistindo, portanto, qualquer supressão de mecanismo protetivo ou falha estrutural do aparelho"*.

Em contrarrazões, o Ministério Público e a defesa do réu reafirmam seus argumentos e pedidos.

No tocante ao *Parquet*, o órgão ministerial aduz que o réu, *"como técnico de refrigeração, ao realizar intervenções em aparelhos inseridos em um sistema elétrico reconhecidamente precário – com disjuntores superdimensionados e cabos subdimensionados –, atua em uma zona de risco"* e que *"a alegada 'boa-fé técnica' não apaga o fato de que a intervenção em equipamentos de alta carga em rede deficitária é conduta que, em tese, amolda-se ao tipo culposo"*. E completa: *"a impossibilidade de exame dos componentes consumidos pelo fogo inviabilizou a comprovação – mas também a exclusão plena — de que a intervenção do réu tenha sido o gatilho da ignição"*.

Anota ainda o Ministério Público, citando o filósofo Jean-Paul Sartre, o seguinte:

> "A aplicação do art. 13 do Código Penal revela que não se pode excluir a conduta do apelante EDSON COLMAN DA SILVA, técnico de refrigeração, do curso causal. Se o incêndio teve origem no fenômeno termoelétrico do aparelho de ar-condicionado, a manutenção (ou a falta dela) é uma causa sem a qual o resultado não teria ocorrido daquela forma. Por outro turno, a Defesa Letrada alega 'causa superveniente relativamente independente' (a rede elétrica da agremiação esportiva).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9321
Carimbado Eletronicamente

> Entretanto, a precariedade da rede não exclui a responsabilidade do técnico; ela a acentua. O defeito elétrico preexistente era uma condição que exigia do profissional um dever de cuidado redobrado, bem como um dever de alerta (na lição de SARTRE, '...uma vez lançado ao mundo, é responsável por tudo quanto fizer').
> A responsabilidade de qualquer natureza (e a penal, em especial) é proporcional ao saber e ao poder.
> Como técnico especializado, EDSON COLMAN DA SILVA possuía o 'saber' (conhecimento do perigo elétrico) e o 'poder' (capacidade de não realizar o serviço em condições inseguras ou de alertar formalmente sobre o risco).
> (...)
> Para além do nexo físico, deve-se analisar o nexo normativo.
> Ao realizar reparos de forma precária (emendas diretas, supressão de dispositivos) em um sistema já instável, o agente incrementou o risco para além do permitido (criação de risco proibido).
> No que pertine ao âmbito de proteção da norma, o dispositivo que pune o incêndio culposo visa proteger a incolumidade pública precisamente contra o manejo imperito de fontes de energia térmica. O resultado 'morte' está estritamente dentro do risco criado pela manutenção inadequada."

De início, cabe afastar a imputação de que o réu, ao realizar o reparo no aparelho de ar-condicionado do alojamento, teria excluído uma conexão de segurança do motor do ventilador. Inexiste qualquer prova nesse sentido.

O motor do ventilador manipulado pelo réu, segundo testemunhos dos autos, não foi o pertencente ao aparelho de ar-condicionado que sofreu o curto-circuito, qual seja, o instalado no quarto nº 06, mas o motor do aparelho do quarto nº 02 ou do quarto nº 03.

Outrossim, extrai-se do ofício-resposta da empresa WEG, fabricante dos aparelhos de ar-condicionado, que a "pérola de fusão" encontrada no motor do ventilador do aparelho do quarto nº 06 não surgiu em um dispositivo de segurança, mas em uma solda de conexão, uma interligação dos condutores internos do motor elétrico do ventilador (fls. 5.520).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9322
Carimbado Eletronicamente

Portanto, não há qualquer elemento a indicar que o réu tenha suprimido algum mecanismo de proteção do equipamento.

No mais, dada a devida vênia ao *Parquet*, o que pretende o órgão ministerial é atribuir ao réu uma responsabilização pela conduta de terceiros – vale dizer, dos então administradores do Centro de Treinamento, que instalaram no local rede elétrica precária e equipamentos de ar-condicionado incompatíveis com os disjuntores do alojamento.

Com efeito, se, por um lado, o indivíduo é responsável por aquilo que faz, conforme lição de Jean-Paul Sartre mencionada, por outro lado não pode ser responsável por aquilo que não faz, salvo na hipótese de previsão legal contida no ordenamento jurídico. Entretanto, em momento algum o réu assumiu a posição de garante das ações dos administradores do Centro de Treinamento "Ninho do Urubu", tendo atuado dentro dos limites de seu ofício.

Nesse sentido, extrai-se da sentença:

> Consta da exordial que os engenheiros do Flamengo respondiam pela rede elétrica externa e a NHJ pela manutenção elétrica interna dos módulos, e que o próprio clube adquiriu e instalou aparelhos de 12.000 BTUs em descompasso com o projeto original, que previa unidades de 18.000 BTUs, mantendo-os ligados a disjuntores de 20A sem a devida adequação. Desse modo, a própria narrativa acusatória confirma que tanto a rede elétrica quanto a escolha e instalação de equipamentos estavam fora da esfera de atuação de EDSON.
> Nessa seara, (e fazendo um breve adiantamento), tem-se que a irresignação defensiva encontra guarida no acervo probatório.
> A delimitação contratual é elemento central para a análise do caso. O contrato celebrado entre a Colman Refrigeração e o clube previa unicamente atividades de manutenção e reparo de aparelhos específicos, sem delegar ao contratado o dever técnico de avaliar ou garantir a conformidade elétrica do ambiente. Essa separação funcional, reconhecida inclusive pela própria denúncia, exclui qualquer possibilidade de atribuição de dever objetivo de cuidado referente ao

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9323
Carimbado Eletronicamente

dimensionamento ou à rede elétrica, matérias sob a exclusiva gestão do contratante.

Conforme já examinado anteriormente nos tópicos referentes aos corréus, em AIJ múltiplas testemunhas asseveraram a ausência de atribuição funcional de EDSON sobre a elétrica geral do "Ninho do Urubu", e, menos ainda, sobre a do alojamento incendiado. O trabalho restringia-se a manutenções pontuais, quando chamado pelo Flamengo para conserto de algum aparelho que porventura apresentasse defeito ou em atendimento a demandas preventivas. Neste último caso, como se viu, o clube solicitou os serviços do réu durante as férias dos atletas da base para que, quando retornassem às atividades e a dormitarem no CT, usufruíssem dos ares-condicionados recém inspecionados.

A conduta do réu deve ser examinada sob a ótica da previsibilidade concreta. O trabalho de manutenção ocorreu em condições rotineiras, sem qualquer indício de risco extraordinário ou falha perceptível que pudesse prever o evento trágico. A atuação do acusado pautou-se em boa-fé técnica, com observância dos protocolos usuais e confiança legítima na integridade dos equipamentos e da rede, ambos sob a responsabilidade do contratante.

No tocante à acusação de imperícia na execução da manutenção e supressão de conector de segurança, a defesa demonstrou que o reparo apontado pelo MP não foi realizado no aparelho do quarto 6, foco do incêndio, mas em outro equipamento, localizado nos quartos 2 ou 3.

Essa versão encontra respaldo não apenas nos depoimentos da assistente social Gabriela Maia em delegacia (fls. 910/912), e confirmado em juízo, mas também nas declarações do próprio réu em sede policial (fls. 784/787) e no seu interrogatório judicial, sendo certo que em todas as oportunidades ambos foram categóricos em afirmar que EDSON jamais interveio no ar-condicionado do quarto 6 por defeito desse aparelho específico.

(...)

No tocante ao segundo ponto da acusação, relativo ao emprego de aparelhos de 12.000 BTUs em substituição aos de 18.000 BTUs previstos no projeto do alojamento, a defesa bem sublinhou que a decisão de aquisição e instalação partiu exclusivamente do Flamengo, sem participação de EDSON. O contrato firmado com a Colman Ltda também não lhe atribuía encargos de dimensionamento de carga, verificação de compatibilidade ou alteração da rede elétrica.

Somado a isso, o engenheiro José Augusto Lopes Bezerra consignou, em parecer (fls. 6783/6802), que a incompatibilidade entre cabos e disjuntores já estava presente na rede do CT, tratando-se de falha estrutural alheia à esfera de atuação de EDSON.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9324
Carimbado Eletronicamente

> Já em audiência de instrução e julgamento, o técnico eletricista do clube, testemunha Diego Diogo, confirmou que a empresa Colman Ltda não tinha ingerência sobre a rede elétrica, sendo chamada apenas para reparos em aparelhos defeituosos, e a própria testemunha Gabriela Maia reiterou nas suas oitivas que acionava EDSON para a realização de consertos, jamais para fiscalização da rede elétrica ou avaliação da potência dos equipamentos.
> No que tange ao terceiro ponto de acusação, concernente à omissão na substituição de disjuntores de 20A por 15A, a defesa reiterou o argumento de que essa atribuição jamais esteve no escopo da Colman Refrigeração ou de EDSON, sendo de responsabilidade exclusiva do Flamengo e das empresas contratadas para serviços elétricos, como a NHJ e a CBI Instalações.
> Reforçou-se, com razão, que a expectativa legítima de qualquer prestador dessa área é a de que o contratante forneça rede elétrica já adequada às normas técnicas.
> Ademais, reitera-se, o parecer do engenheiro José Augusto Lopes Bezerra (fls. 6783/6802) identificou falhas sistêmicas graves na rede elétrica do "Ninho do Urubu", inclusive com a presença de diversas "gambiarras".

Decerto fere a sensibilidade ética o fato de que, em virtude de sua experiência profissional, o réu poderia ter percebido as mencionadas falhas e comunicado aos administradores do CT, se é que delas estes já não soubessem, conforme aponta a prova produzida nos autos. Malgrado, não lhe cabia saná-las e evitar o resultado, permanecendo sua desatenção fora do âmbito da responsabilidade penal.

Noutro giro, o próprio réu relatou que, durante as férias dos atletas de base, realizou a manutenção de todos os aparelhos se ar-condicionado do alojamento, o que não afasta eventual imperícia na constatação de um problema preexistente no aparelho do quarto nº 06, de sorte a constituir-se uma concausa a somar-se às demais.

Porém, consoante já explanado, a fragilidade da rede elétrica do CT poderia, por si só, provocar o superaquecimento e o curto-circuito da fiação interna do aparelho de ar-condicionado mesmo estando este em perfeitas

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9325
Carimbado Eletronicamente

condições de funcionamento e, juntamente com a inflamabilidade dos painéis dos módulos do alojamento, ocasionar o resultado.

Aqui, portanto, adentra-se no terreno da dúvida. A destruição da maior parte dos vestígios pelo fogo impede a conclusão acerca de um defeito interno no aparelho não reparado pelo réu, de modo que se mostra impossível afastar sua absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Dosimetria

Como sabença, o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO FRAÇÃO UTILIZADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
> **I - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base**, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no HC n. 549.965/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/05/2020).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9326
Carimbado Eletronicamente

> II - Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, **não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (**AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019). Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 1997061/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022)

Ne espécie, tem-se que os réus Danilo e Weslley são primários e de bons antecedentes. As demais circunstâncias judiciais, como culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima, são, em sua maioria, neutras.

Entretanto, as circunstâncias do crime revelaram-se terríveis, a merecer maior juízo de censura. Dez jovens perderam a vida de maneira extremamente angustiante e dolorosa, presos em módulos habitacionais que, em vez de servirem como local de pernoite e descanso, tornaram-se – tal como projetados e confeccionados pelos réus – uma espécie de fornalha. Há relato nos autos, inclusive, de que uma das vítimas clamou, sem sucesso, para ser retirada do local por uma das janelas antes de sucumbir às chamas, o que ajuda a compreender a dimensão do sofrimento.

Igualmente, as consequências dos crimes são por demais devastadoras. Não apenas dez pessoas perderam a vida, mas dez adolescentes, a maioria de famílias socioeconomicamente humildes, que depositaram confiança em deixar seus filhos aos cuidados do clube e, indiretamente, aos cuidados dos réus, no intuito buscar profissionalização como atletas. Os efeitos da conduta contêm, portanto, um *plus* além do desvalor inerente ao tipo penal incriminador.

Nesse sentido:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9327
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.** DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime.
> **2. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime**, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020.)

Por isso, fixa-se a pena-base além do mínimo legal, em 5 anos e 4 meses de detenção (art. 250, §2º c/c 258 e art. 121, §3º todos do Código Penal).

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes nem causas de aumento e diminuição de pena a considerar, pelo que a reprimenda se estabiliza no patamar acima indicado.

Aplica-se a regra do concurso formal de delitos do art. 70 do Código Penal, com incidência da fração máxima de ½ (um meio) tendo em vista o número de delitos em concurso (treze ao total em virtude do número de vítimas). Assim, a pena final de ambos os réus se acomoda em 8 anos de detenção.

Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento das reprimendas (art. 33, §2º, *b*, do Código Penal).

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As graves circunstâncias acima explicitadas, a despeito do preenchimento do requisito do inciso I, do art. 44, do Código Penal, contraindicam a substituição da pena privativa de liberdade, insuficiente para as finalidades de prevenção tanto geral quanto especial da reprimenda, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Por fim, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, além de pedido expresso na denúncia, o valor reparatório mínimo pretendido deve ser indicado até a fase de alegações finais em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. **FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E VALOR INDICADO NAS ALEGAÇÕES FINAIS**. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O agravante alega inépcia da denúncia, por ausência de descrição suficiente dos fatos, e questiona a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais, sustentando que não houve debate ou especificação do valor na denúncia. O Ministério Público defende a manutenção da decisão, afirmando que a inicial atendeu ao art. 41 do CPP e houve pedido expresso e indicação de valor, assegurado contraditório e ampla defesa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta por ausência de descrição minuciosa da conduta culposa; e (ii) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais na sentença penal condenatória exige pedido expresso e indicação do valor na denúncia.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9329
Carimbado Eletronicamente

3. A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado durante a instrução, conforme jurisprudência do STJ.
4. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta, consistente em não atentar à presença da vítima em faixa de pedestres, resultando no atropelamento fatal de criança.
5. A fixação do valor mínimo de indenização por danos morais, prevista no art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso da acusação com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 292, V, do CPC/2015, requisitos atendidos no caso, pois o pedido constou na denúncia e o valor foi indicado nas alegações finais, sendo impugnado pela defesa.
6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.172.975/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. REPARAÇÃO CIVIL EX DELICTO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO CLARA DO MONTANTE PRETENDIDO. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR NA PEÇA ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO.
PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1.Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal estadual que decotou a reparação civil à família da vítima fixada na sentença de primeiro grau em caso de homicídio culposo no trânsito.
2. O acórdão recorrido manteve a condenação por homicídio culposo, mas afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de indenização por danos morais contenta-se apenas com pedido genérico de reparação de danos na inicial acusatória.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fixação de valor mínimo para indenização à vítima pelos danos causados pela infração

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9330
Carimbado Eletronicamente

reclama pedido expresso na inicial, indicação do valor pretendido e, no caso de danos materiais, realização de instrução específica.
5. Quanto aos danos morais, são exigidos o pedido expresso e a indicação do valor pretendido na inicial acusatória, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.
6. No caso concreto, não se encontram preenchidos os requisitos indicados, porquanto o Ministério Público tão somente formulou pedido genérico de fixação de indenização mínima à vítima, sem, contudo, estimar o valor pretendido.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso especial improvido.
Tese de julgamento: "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal exige pedido expresso na denúncia, com a indicação do montante pretendido e, no caso de danos materiais, também a realização de instrução específica."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, art. 292, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.185.633/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.172.749/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.
(REsp n. 2.046.451/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

No caso em análise, apesar de pedido formulado na denúncia, deixou o *Parquet* de estimar o valor pretendido, o que inviabiliza seu acolhimento.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso do corréu Edson Colman da Silva e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os corréus Danilo da Silva Duarte e Weslley Gimenes, nos termos da imputação contida na denúncia, à pena de 8 anos de detenção, em regime inicial semiaberto;** no mais, permanece mantida a douta sentença.

Os condenados, que responderam soltos ao processo, podem recorrer em liberdade.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9331
Carimbado Eletronicamente

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

vk

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE